

**UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
UNIMAR-SP**

MURILO ESTRELA MENDES

**O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA EM FACE DA NECESSIDADE DE
REGULAR A APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO NO BRASIL**

**MARÍLIA
2020**

**UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
UNIMAR-SP**

MURILO ESTRELA MENDES

**O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA EM FACE DA NECESSIDADE DE
REGULAR A APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO NO BRASIL**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à banca examinadora como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração de Empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social pela Universidade de Marília, sob a orientação do Professor Doutor Lourival José de Oliveira.

**MARÍLIA
2020**

Mendes, Murilo Estrela

O princípio da livre iniciativa em face da necessidade de regular a aplicação da tecnologia nas relações de trabalho no Brasil / Murilo Estrela Mendes. - Marília: UNIMAR, 2020.

119f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2020.

Orientação: Prof. Dr. Lourival José de Oliveira

1. Globalização 2. Livre Iniciativa 3. Tecnologia
4. Valorização do Trabalho I. Mendes, Murilo Estrela

CDD – 341.6

MURILO ESTRELA MENDES

O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA EM FACE DA NECESSIDADE DE
REGULAR A APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade de Marília como requisito parcial para a conclusão do curso de Mestrado em Direito – área de concentração: Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, sob orientação do Professor Doutor Lourival José de Oliveira.

Aprovado em: ____/____/____

Membros da Banca Examinadora

Professor Doutor Lourival José de Oliveira
Orientador

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais, à minha irmã, familiares e amigos (Ricardo Kubik, Maurício “Max”, Rafael “Geon”, Rodolfo Aliceda, Hugo “Gringo”, Carlos Henrique Bissoli, Pedro “Drão”) sem os quais certamente não chegaria a este momento. De igual forma, agradeço ao meu professor e orientador Doutor Lourival José de Oliveira, que incansavelmente me auxiliou e me ensinou tanto; certamente sem sua insistência e cobrança talvez o resultado não tivesse sido alcançado.

Confesso que neste momento estou realizando um sonho idealizado em 2011, no primeiro ano da graduação. Os anos se passaram e a única certeza que eu tenho é que sou privilegiado por ter encontrado profissionais e professores que auxiliaram no meu crescimento.

Agradeço, ainda, à UNIMAR, instituição de ensino que me proporcionou crescimento pessoal e acadêmico. De fato, cresci como ser humano, graças à Universidade de Marília. Especialmente e nominalmente, enalteço o professor Doutor Valter Moura do Carmo, o qual sempre me auxiliou e incentivou.

Não posso deixar de lembrar da minha turma do Mestrado/Unimar, amigos que a vida me presenteou e que fizeram a caminhada muito mais leve e prazerosa.

Agradeço aos meus amigos de faculdade, da especialização, dos escritórios nos quais trabalhei, meus ex-sócios Dr. Leonino Costa Filho e o Dr. Matheus Raphael Ramsdorf Costa, além de tantos outros profissionais que me auxiliaram nesta trajetória.

Por todos esses motivos, hoje tenho a certeza de que minha vida acadêmica não se encerra aqui.

RESUMO

A presente dissertação está vinculada com a linha de pesquisa 2: Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas, do Programa de mestrado em Direito. Adotou-se o método dedutivo, com pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, atendendo o requisito interdisciplinaridade na medida que foram trazidos para o presente estudo obras das áreas econômicas e administração empresarial. O estudo tem por finalidade analisar a valorização do trabalhador em face da automação, com ênfase na possibilidade do Estado regular ou estabelecer os limites da tecnologia a ser empregada nas relações de trabalho, com a finalidade de promover a defesa e ou proteção dos direitos sociais dos trabalhadores. O estudo dos limites da automação e ou o seu emprego nas relações de trabalho, em um contexto globalizado, levou em conta a necessidade de um equilíbrio entre o princípio da liberdade econômica, no caso representada pela livre iniciativa nos processos de automação, conciliando-o com a produção de resultados sociais. Ainda, foram analisados parte dos efeitos produzidos pela chamada globalização econômica, em especial a redução do alcance do Estado nacional no seu poder de regulação ou intervenção na ordem econômica, considerando-se principalmente a transnacionalização da economia. Enquanto resultados obtidos, podem ser citados: a) o direito do empreendedor em utilizar-se dos meios tecnológicos colocados à sua disposição para fins de otimizar a sua produção ou prestação de serviços, condicionado a resultados sociais; b) a precarização das relações de trabalho ou a extinção dos postos de trabalho com o emprego desordenado da tecnologia nas relações de trabalho; c) a possível impropriedade das normas de ordem pública estatal na regulação dos processos tecnológicos; e, d) a negociação coletiva de trabalho, por meio de acordos e convenções coletivas, como meio apropriado, diante das especificidades de cada área econômica, de buscar o equilíbrio entre livre iniciativa e valorização do trabalho. Finalizando, a presente pesquisa debateu as questões sociais e econômicas que interligam a necessidade de valorização do trabalho e o emprego da tecnologia nas relações de trabalho, tendo a percepção que o equilíbrio tecnológico e o diálogo entre os sindicatos e as empresas é a melhor solução para disciplinar a crescente automação empresarial que, certamente, se não for negociada, contribuirá com a marginalização social e precarização do trabalho.

PALAVRAS CHAVES: Globalização. Livre iniciativa. Negociação coletiva. Valorização do trabalho. Tecnologia. Automação.

ABSTRACT

The present dissertation is concentrated in the line of research 2: Economic Enterprises, Procedural Legal Relationships, of the Master's Program in Law. The study aims to analyze the valorization of the worker in face of automation, with emphasis on the possibility of the State to regulate or to establish the limits of the technology to be used in labor relations, with the purpose of promoting the defense and or protection of the social rights of the workers. The study of the limits of automation and or its use in labor relations, in a globalized context, took into consideration the need for a balance between the principle of economic freedom, in this case represented by the free initiative in automation processes, reconciling it with the production of social results. It was also analyzed part of the effects produced by the so-called economic globalization, in particular the reduction of the national State's reach in its power of regulation or intervention in the economic order, considering mainly the transnationalization of the economy. As results obtained, the following can be cited: a) the entrepreneur's right to use the technological means made available for him or her for the purpose of optimizing his production or provision of services, conditioned to social results; b) the precariousness of labor relations or the extinction of jobs with the disordered use of technology in labor relations; c) the possible impropriety of the state public order rules in the regulation of technological processes; and, d) collective labor negotiation, by means of collective agreements and conventions, as an appropriate means, given the specificities of each economic area, to seek a balance between the free initiative and the appreciation of work. The deductive method was adopted, with bibliographic and jurisprudential research, meeting the interdisciplinary requirement as works from the economic and business administration areas were brought to the present study. To finish, the present research discussed the social and economic issues that interconnect the need of valuing work and the use of technology in labor relations, with the perception that technological balance and dialogue between the labor unions and companies is the best solution to discipline the growing business automation that, certainly, if not negotiated, will contribute to social marginalization and precarious work.

KEY WORDS: Globalization. Free Initiative. Collective negotiation. Valuing the worker. Technology. Automation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A ORDEM ECONÔMICA E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO	12
2.1 CONCEITO DE ORDEM ECONÔMICA	12
2.2 A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NA ORDEM ECONÔMICA	21
2.3 PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA	33
2.4 AS PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO	40
3 ORDEM ECONÔMICA E O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA	52
3.1 O CONCEITO DE LIVRE INICIATIVA NA ORDEM ECONÔMICA.....	52
3.2 A IMPORTÂNCIA DA LIVRE INICIATIVA PARA A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO	58
3.3 A LIVRE INICIATIVA NO CONTEXTO GLOBALIZADO	63
3.4 A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS À LIBERDADE.....	67
4 LIVRE INICIATIVA E OS LIMITES DA TECNOLOGIA	74
4.1 DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO HUMANO EM FACE DA AUTOMAÇÃO	74
4.2 O APARENTE CONFLITO ENTRE A LIVRE INICIATIVA E OS LIMITES À APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA	80
4.3 GLOBALIZAÇÃO, EMPREGO DA TECNOLOGIA E FORMA DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NO MERCADO DE TRABALHO.....	88
4.4 A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DISCIPLINANDO A APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA	100
5 CONCLUSÃO	107
REFERÊNCIAS	111

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar a proteção e valorização do trabalho em face da automação, previsto especialmente no artigo 7º, inciso XXVII da Constituição Federal, o qual deve ser interpretando conjuntamente com o artigo 170 da Constituição Federal.

A dissertação traz conceitos e diretrizes doutrinárias que demonstram a importância de valorização o trabalho humano, considerando que a valorização do trabalho é um dos principais objetivos da ordem econômica.

Dessa forma, a questão principal aqui envolvida se trata do emprego da tecnologia nas relações de trabalho, sem que com isso promova-se a precarização do trabalho.

Para tanto, no Capítulo 2, partiu-se do estudo sobre a ordem econômica constitucional, contida principalmente no artigo 170 da Constituição Federal, seus princípios, dissertando sobre a importância do fundamento “valorização do trabalhador”. Ainda no mesmo capítulo, foi debatido os demais princípios da ordem econômica nacional, bem como foram elencadas as dificuldades em valorizar o trabalhador, diante do contexto nacional e global.

O Capítulo 3 abordou especificamente sobre o necessário equilíbrio da livre iniciativa e da valorização do trabalhador, destacando-se, em especial, o princípio da livre iniciativa que se traduz no princípio da liberdade econômica. Este, por sua vez, pode ser compreendido como a liberdade de gestão e ou gerenciamento da atividade econômica, no caso, feita pelo empregador, inclusive com o emprego amplo, de acordo com as necessidades da tecnologia existente.

Foram ressaltadas as transformações ocorridas por conta da chamada globalização, em especial a questão referente à transnacionalização da economia, fazendo com que o poder do Estado nacional, que está restrito ao seu território, sofresse de graves restrições quanto à regulação da atividade econômica.

Em seguida, explanou-se sobre as mudanças sofridas nos relacionamentos sociais em razão do avanço tecnológico, o que produziu novos comportamentos em termos de produção e consumo, como também fortes correntes migratórias de trabalhadores, os quais se deslocaram de uma região para a outra, em busca de postos de trabalho.

O Capítulo 4 ventilou sobre o tema central do presente trabalho, a livre iniciativa e a limitação à tecnologia. Em relação ao emprego da tecnologia nas relações de trabalho, fundamentado no princípio da liberdade econômica e no processo de globalização da economia, questionou-se se é necessária a intervenção do Estado para impor uma limitação, mesmo diante de dispositivos constitucionais que preveem tal necessidade.

Nesse sentido, partindo de uma resposta afirmativa à questão levantada, com fulcro no disposto no artigo 7º, inciso XXVII, da Carta Maior, foi explanado como deverá se dar essa limitação por parte do Estado, levando em conta que o não emprego da tecnologia nas relações de trabalho poderá conduzir à própria estagnação da produção nacional, tendo como exemplo a possibilidade de perda de concorrência internacional, dentre outras consequências desastrosas.

Destacou-se a ausência de norma regulamentando o assunto, bem como se eventual regulamentação, que se dará por meio de normas de ordem pública, produzidas logicamente de uma fonte estatal, poderá ser suficiente para tratamento desse processo, no caso, o emprego da tecnologia nas relações de trabalho, considerando as inovações que ocorrem cotidianamente e a uma velocidade que o processo legislativo talvez não consiga acompanhar.

A justificativa para o estudo do presente tema recaiu sobre a forma como está se dando no Brasil o emprego da tecnologia nas relações de trabalho. Ou seja, com enfoque principal nos resultados em termos de redução do número de postos de trabalho e da precarização dos que permanecem existentes. Em outras palavras, analisou-se se o uso da tecnologia avançada está visando somente à redução de custos e o aumento do lucro em favor do empregador ou do contratante da mão de obra, ou se está voltado também para a valorização do trabalho humano.

Ventilou-se que a economia está interligada com os direitos sociais, tanto é que a livre iniciativa e a valorização do trabalho fundamentam a ordem econômica nacional, ou seja, uma depende da outra para que ocorra a efetivação da justiça social. Dessa dependência, pressupõe-se a construção de um equilíbrio capaz de produzir valores sociais.

Nesse viés, defendeu-se que para efetivar a justiça social o trabalhador deve ser valorizado e, além disso, protegido em face da automação, diante do imperativo constitucional previsto no artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Outrossim, levantou-se a questão da reforma trabalhista ocorrida no ano de 2017, que teve como núcleo central, em especial na nova redação do artigo 611-A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a possibilidade de sobreposição do negociado sobre o legislado.

Partiu-se da compreensão de que tal regra somente será empregada caso o negociado não contrarie normas de ordem pública, o que significa que não se trata de sobrepor um ao outro. Porém, ainda que descabida tal regra em face da Constituição Federal (principalmente com enfoque no seu artigo 7º), frisou-se a valorização do processo de negociação coletiva para fins de regular as relações de trabalho no Brasil.

Baseando-se em tal premissa, o presente estudo apresentou a possibilidade de, por meio dessa mesma negociação coletiva, regular o emprego da tecnologia nas relações de trabalho, levando em conta vários elementos somente existentes no processo de negociação coletiva em comparação com o processo legislativo de produção de normas estatais.

Como resposta a eventual questionamento, buscou-se explicar que a implantação legítima de tal processo de negociação coletiva depende da existência de entidades representativas de trabalhadores e empregadores fortes e que efetivamente os represente. Todavia, frisa-se que o presente trabalho não se pautou em examinar especificamente a questão relativa à organização sindical.

Por fim, baseou-se na ideia de que a forma como é empregada tecnologia nas relações de trabalho poderá definir a valorização do trabalho humano braçal. Ao mesmo tempo, defendeu-se como um contraponto que o não uso da tecnologia é capaz de retardar o desenvolvimento econômico nacional, levando em conta o processo de globalização econômica.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método dedutivo, com pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, dentro de um estudo interdisciplinar com fulcro principal nas ciências econômicas e administrativas.

2 A ORDEM ECONÔMICA E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

Para melhor compreensão acerca do tema, primordialmente será abordado o conceito do princípio constitucional da ordem econômica, pautando-se em revisões bibliográficas e esclarecendo a finalidade do artigo 170, da Constituição Federal. Em seguida, trar-se-á a importância de valorizar o labor exercido pelo ser humano, previsto também no caput, do artigo 170 da Carta Maior.

Finalizando o presente capítulo, abordar-se-ão, em um panorama geral, os princípios da ordem econômica em sentido estrito, evidenciando a finalidade do dispositivo constitucional, qual seja a dialeticidade entre o desenvolvimento econômico e os direitos sociais. Explica-se que tal relação se constitui no ponto de equilíbrio constitucionalmente estabelecido, podendo ou não ser impactado pelo emprego da tecnologia nas relações de trabalho.

2.1 O conceito de ordem econômica

A Constituição Federal de 1988, traz em seu escopo os preceitos e diretrizes basilares do Estado Democrático de Direito. Existem diversas matérias abordadas pelo texto constitucional, dentre as matérias previstas está a ordem econômica e financeira nacional.

Há um contexto histórico em relação à implementação da ordem econômica e financeira nacional, prevista no Título VII, da Constituição Federal vigente. O constituinte originário positivou diretrizes econômicas e sociais com o propósito de propiciar vida justa e digna a todo ser humano.

Os princípios sociais se relacionam com a economia nacional prevista no capítulo destinado ao tema constitucional. Evidentemente, quando há o debate entre os temas direitos sociais e economia, grande parcela dos

estudiosos busca polarizar seus fundamentos, ou seja, dificilmente haverá diálogo entre os direitos sociais e a atividade econômica.

Em relação à interpretação sistemática de liberdade econômica, ressalta-se que, ao longo do tempo, surgiram perspectivas diferentes motivando uma reflexão acerca do liberalismo.

A ciência jurídica tem o papel de regulamentar as questões sociais, a evolução histórica do Estado e do Direito estão conectadas. Atualmente, há a compreensão que os direitos sociais são normas cogentes e devem ser aplicadas em um Estado Democrático de Direitos, no entanto, nem sempre foi assim.

Necessário trazer brevemente a evolução histórica do Estado, do nascedouro do Absolutismo até o Neoliberalismo, diante do evidente reflexo na atual da ordem econômica nacional.

O absolutismo monárquico foi uma das principais características do Estado pós-feudalismo (MALUF, 2019, p. 150), no qual o governante era autoritário, e os povos acreditavam que o poder do monarca era divino. Dessa forma, a soberania do Rei era exacerbada e ilimitada, diante da crença de que o governante era indicado pela entidade divina.

A soberania estava pautada na santidade, e nesse sentido, Paulo Bonavides (2004, p. 25) é categórico ao afirmar que o homem aceitava perder a liberdade em troca da segurança da conservação dos costumes.

Com o absolutismo Estatal, os trabalhadores eram explorados e escravizados, tinham a falsa percepção de que seus direitos civis eram inalcançáveis. Aos poucos, o senso de liberdade começou a florir entre os povos, surgindo, assim, a concepção reacionista de John Locke.

Em linhas gerais, Locke não concordava com o poder absoluto do Estado sobre a liberdade dos povos, os direitos naturais do homem, segundo ele, é uma das cláusulas principais do contrato social entre o homem e o Estado (MALUF, 2019, p. 153).

O absolutismo foi defendido por vários pensadores, dentre eles, Thomas Hobbes, o qual asseverava que a autoridade religiosa pertencia ao poder

soberano, ou seja, a Igreja e o Estado necessariamente deveriam ser um ente só, tanto as leis civis quanto as religiosas deveriam ser reguladas pelo soberano (MEROLLI, 20014, p. 58).

Neste diapasão, na França “A monarquia absolutista dos Bourbons mantinha a divisão social em três casses – Nobreza, Clero e Povo- ou *Três Estados*, cada qual com as suas leis, a sua justiça e o seu sistema tributário.”, esclarece Sahid Maluf (2019, p. 157).

Com essa disparidade entre os povos e, além disso, disparidade de leis impostas pelo intervencionismo do governo, iniciou-se a revolução, ao constituir a Assembleia Nacional e proclamar a Declaração dos Direitos Fundamentais do Homem.

Norberto Bobbio (1992, p. 85) enfatiza que este ato marcou a transição de uma época para outra. Assim, os direitos naturais do homem, em especial a liberdade, estiveram presentes em todas as Constituições do Estado Liberal, pautando-se na Revolução Francesa de 1789.

Nas palavras de Nali Jesus de Souza (1997, p. 45), o ideal iluminista foi adotado pós Revolução Francesa, com a intenção de gerar riquezas e dar liberdade aos cidadãos.

A classe burguesa lucrou com a Revolução Francesa diante do ambiente capitalista favorável, os burgueses eram reprimidos pelo poder absolutista e, a partir da revolta burguesa, o comércio e o poder ficou sob os domínios dos burgueses, conforme enfatiza Leo Huberman (1986, p. 151).

Com o advento do liberalismo, a intervenção estatal era mínima, os governantes eram escolhidos pela soberania popular, a população delegava o poder ao governante, Jean Jacques-Rousseau (2003, p. 22) foi um dos precursores da teoria do contrato social entre o governante e o povo.

A liberdade do cidadão era relacionada ao seu poder monetário, influenciando diretamente nas políticas públicas, vez que a iniciativa privada detinha o poder sem impedimento estatal, segundo Lafayette Josué Petter (2009, p. 39). Dessa forma, o liberalismo clássico ocasionou uma disparidade social ao

priorizar o patrimônio e o acúmulo de riquezas sem a burocratização exacerbada do Estado.

Com o passar do tempo, houve a decadência do Estado Liberal, as ideias do liberalismo não tinham efetividade social e existia disparidade entre os povos diante do evidente enriquecimento dos burgueses e a marginalização dos trabalhadores. A liberdade passou a ser utopia e igualdade ficção, afirma Sahid Maluf (2019, p. 162).

Assim, surgiu o primeiro manifesto antiliberal, ocorrido no fim do século XVIII. Os campos teóricos já criticavam o liberalismo, no entanto, o ápice dessa reação se deu com Marx e Engles, em 1848 (MALUF, 2019, p. 167). O socialismo ganhou os campos teóricos e adentrou no campo político. A Primeira Guerra Mundial contribuiu com o declínio liberal, sendo confirmado, com o caos da Segunda Grande Guerra, que o Estado Liberal não atendia as necessidades dos países.

Com o aguçado liberalismo surgiu o pensamento do Estado Social, segundo o qual o Estado deve propiciar a seus cidadãos igualdade de fato, garantindo direitos e obrigações sociais, uma vez que convivem em sociedade e fazem parte de um todo, não deixando margens para discrepância financeira e social entre os povos.

Nesse toante, José Eduardo Faria (2004, p. 114-115) didaticamente evidencia como o Estado era gerido naquele período:

(...) o Estado Keynesiano não se limitou a restabelecer o equilíbrio nas transferências bilaterais de recursos, pondo fim aos fatores que, acarretando transferências unilaterais, vinham submetendo o capitalismo a crises cíclicas. (...) Ao nível jurídico, essa função levou, por exemplo, à padronização das relações de trabalho. Ao nível político, ela orientou a ação governamental no sentido de identificar os focos de tensão, neutralizando-os por meio de programas de educação básica, saúde, moradia popular, previdência, treinamento profissional e saláriodesemprego, para os assalariados; e de suporte financeiro e apoio tecnológico, para o empresariado (...)

José Afonso da Silva (2018, p. 800), esclarece a importância da implementação do Estado Social: “A atuação do Estado, assim, não é nada

menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo.”

O surgimento do Estado Social não está estritamente ligado ao Socialismo. O Estado tem sua importância na gerência de políticas públicas, contudo, não pode tolir a liberdade de seus cidadãos.

Diante da evidente crise social e fiscal causada pelas Grandes Guerras, o Estado de Bem-Estar Social não era unanimidade na Europa, tanto é que na Inglaterra adotou o neoliberalismo. A Primeira Ministra Margaret Thatcher disseminou esse modelo econômico, levando a Inglaterra à retomada financeira.

Ao analisar o histórico político brasileiro, tem-se a percepção de que o Presidente Fernando Henrique Cardoso foi o precursor do neoliberalismo, abrindo o mercado nacional para o capital estrangeiro. Nesse contexto, Paulo Roberto Ferreira Motta (2004, p. 112) enfatiza a gravidade dessa abertura aos investidores internacionais ao privatizar as empresas estatais com capital internacional. De certa forma, transfere-se a soberania econômica, deixando o Estado vulnerável, podendo ocasionar a perda da identidade democrática.

Notório que a liberdade está estritamente ligada com o Estado Democrático de Direitos. Nesse sentido, Cristiane Derani (2000, p. 174), salienta:

A liberdade de iniciativa econômica no mercado possui conteúdo ambíguo. Ela ensina tanto liberdade de empresa, como liberdade de acesso ao exercício de profissões (liberdade de trabalho). Subentende igualmente liberdade contratual, que permite ao agente econômico produzir, comprar, vender, fixar preços, quantidades em função de sua vontade, limitada pela reciprocidade contratual.

O Estado social de direitos se internalizou na esfera constitucional, mas isso não significa dizer que o modelo constitucional vigente é socialista. Ao revés, a leitura do Estado social de direitos é um modelo capitalista com participação social.

O modelo de um país é de extrema importância, ao passo que sua Carta Maior rege as normas e princípios que pautam os deveres e obrigações do Estado e dos cidadãos.

Em relação à adoção do sistema capitalista pelo constituinte originário, necessário citar o marco inicial das constituições capitalistas. André Ramos Tavares (2011, p. 72), enfatiza: “Portanto, poder-se-ia sustentar o surgimento da

Constituição econômica apenas a partir da guerra, quando se perdeu a confiança na autorregulação econômica do mercado.”

O Estado Democrático de Direitos se preocupou com a execução de políticas sociais, tanto que no corpo do texto constitucional vigente no Brasil há princípios sociais pautados na valorização do trabalho, saúde, educação, dentre outros. Ao analisar a postura do constituinte, pode-se concluir de forma sucinta que o Estado almeja o bem-estar social, baseado em objetivos econômicos.

Arvora-se que o desenvolvimento econômico é um propósito do constituinte originário, tanto assim que o artigo 170, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre a ordem econômica e financeira nacional, ratificando tal afirmação.

A expressão “ordem econômica” deriva do modelo capitalista constitucional, tanto que a Constituição de Weimar de 1919 teve grande influência na incorporação da expressão no âmbito jurista. Conforme enfatiza Eros Roberto Grau (2010, p. 63-64), no Brasil as Constituições de 1934, 1946, 1967 fizeram a referência “ordem econômica e social”, já na Constituição de 1988 o constituinte assumiu o capitalismo não deixando de lado o viés social.

Nesse contexto, Celso Ribeiro de Barros e Ives Gandra Martins (1988, p.12), afirmam que “Na verdade o desenvolvimento econômico continua a ser o alvo principal que todos os Estados procuram atingir. O próprio desenvolvimento social, cultural, educacional, todos eles dependem de um substrato econômico.”.

O Estado deve atuar pautado na Constituição Federal para que seus atos de intervencionismo sejam legítimos e válidos. Nas palavras de Lafayette Josué Petter (2009, p. 41), a atual Lei Maior é conceituada Constituição Econômica:

Por constituição econômica há de se entender o conjunto de normas constitucionais que, exclusivamente ou não, regular fatos que repercutem no modo de ser econômico da sociedade. É a regulação jurídica da Economia, no sentido, outros dispositivos, além dos sempre mencionados art.170 e seguintes, localizados em diversas passagens do texto constitucional, também nela se incluem.

Desta forma, a Constituição visa regular o desenvolvimento social, vinculando a economia e os direitos sociais. Na Constituição Federal de 1988, o Título VII – “Da Ordem Econômica e Financeira” – nos artigos 170 a 192, dispõe sobre a organização e os princípios nacionais financeiros. Além disso, importante ressaltar que a normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, analisando os preceitos fundamentais positivados no artigo 5º, da Lex Mor, e demais normas que fundamentam o Estado democrático.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, traz os fundamentos e princípios que norteiam a ordem econômica brasileira. Destaca-se a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, fundamentos primordiais para o crescimento de uma nação digna.

Conforme explicam Celso Ribeiro de Bastos e Ives Gandra Martins (1988, p.12), o Brasil aderiu à economia de mercado:

Encontramos no *caput* do artigo referência a quatro princípios: valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, conforme os ditames da justiça social. Do contexto extrai-se que o Brasil filia-se ao modelo capitalista de produção também denominado economia de mercado, embora a Lei Maior só vá fazer referência ao mercado no art.219. De qualquer sorte, fica clara a filiação do nosso país a esse modelo econômico que é dos dois fundamentais encontráveis na nossa era. Ao lado dele encontra-se o sistema de direção central da economia, também socialista.

Afinal, o que é a ordem econômica? A resposta para essa indagação não pode ser simplória. A conceituação deve estar pautada em preceitos jurídicos. A ordem econômica nacional é um conjunto de fatores econômicos e sociais, desta forma, só haverá uma ordem econômica se o avanço financeiro vier acompanhado do desenvolvimento financeiro.

O desenvolvimento financeiro ocorre quando a livre iniciativa fomenta o crescimento social, tecnológico e econômico. A Constituição Federal busca promover o desenvolvimento econômico, contribuindo diretamente com o empresariado e os trabalhadores.

Em relação ao desenvolvimento econômico, o progresso deve ser analisado pelo viés econômico e social, diante da constatação de que a análise social é de extrema importância nas economias globalizadas (FURTADO, 1961, p. 180). O desenvolvimento não é linear, estável e permanente, pois há variações

e, por vezes, retrocessos. Assim, o crescimento econômico, por si só, não sustenta uma sociedade, devendo o desenvolvimento ser o objetivo do Estado.

Considerando, ainda, Celso Furtado (1982, p. 51) o doutrinador traz indagações sobre o desenvolvimento econômico em sua obra, tratando-o como um mito, diante do consumismo mundial e da exploração dos países dominantes aos países subdesenvolvidos.

Em linhas gerais, o desenvolvimento econômico é um complexo de fatores, dentre esses fatores destaca-se: fatores econômicos, sociais, culturais, educacionais, bem como todos os direitos fundamentais que auxiliam na efetivação da justiça social. Com isso, o crescimento econômico, por si só, não contribui com o desenvolvimento nacional, (com fulcro no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal), necessitando da efetivação das normas constitucionais (direitos sociais) para cumprir o mandamento da República.

Os preceitos econômicos almejam o ideal constitucional, segundo Eros Roberto Grau (2010, p. 72): “A transformação que refiro se dá no instante em que as precedentes ordens econômicas (mundo do dever-ser) passam a instrumentar a implementação de políticas públicas.”

Dessa forma, políticas públicas devem buscar a implementação dos preceitos constitucionais (mundo do dever-ser, liberalidade) ao passo que a ordem econômica nacional deve se basear na valorização do trabalho humano e na justiça social, aduz Eros Roberto Grau (2010, p. 73-74).

O texto constitucional é capitalista, entretanto, visa à igualdade social, não existindo contornos (constitucionais) para a exploração do homem para o ganho de capital.

A Lei Maior assegura a todos os cidadãos, para além da igualdade formal, a igualdade material. Para isso, no texto constitucional há inúmeras normas que asseguram os direitos e deveres sociais. Sendo assim, os preceitos pactuados na constituição devem ser respeitados, em especial, as normas de eficácia plena ou imediata.

Os direitos sociais, por exemplo, têm eficácia plena, sendo necessário refletir sobre a ineficácia estatal acerca da aplicação dos direitos sociais. Para a

realização dos direitos sociais é imprescindível a criação de políticas públicas que oportunizem e efetivem a integralização dos direitos.

A sociedade depende do poder estatal para ter acesso à justiça, saúde, trabalho, vida, dignidade, dentre outros direitos fundamentais. Há diretrizes a serem seguidas e respeitadas, e inúmeras falhas públicas evidenciam o desrespeito com a hierarquia normativa constitucional.

Um dos maiores transgressores da norma maior é o Estado. Grande exemplo disso é a ausência de políticas públicas (programas estatais, legislações e incentivos fiscais) para que alcance a justiça social, afrontando a dignidade do cidadão.

De maneira inteligente, André Ramos Tavares (2011, p. 132) evidencia os propósitos constitucionais:

Na atual Constituição, é (deve ser) um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro “garantir o desenvolvimento nacional”. Obviamente que tal meta insere-se no contexto econômico da Constituição, embora nele não se esgote, já que o desenvolvimento há de ser buscado igualmente em outras órbitas, como a social, a moral, a política e outras. Interessa aqui sublinhar o desenvolvimento econômico do país como um dos objetivos fundamentais (não apenas um meio para obter outro princípio).

Desse modo, a ordem econômica nacional busca o desenvolvimento econômico e social, com base nos preceitos positivados no artigo 170, da Constituição de 1988.

Quanto ao modelo de mercado, este não altera os anseios sociais constitucionais.

Tanto assim que, André Ramos Tavares (2011, p. 125) deixa evidente a primazia constitucional pelos valores e direitos sociais, incluindo a valorização do trabalho humano: “Entretanto, não deixou de consignar a Constituição que a ordem econômica brasileira confere prioridade também aos valores do trabalho humano.”.

Nesse sentido, se mostra imprescindível ventilar sobre a questão da valorização do trabalho humano.

2.2 A valorização do trabalho humano na Ordem Econômica

A Constituição Federal de 1988 traz norma mandamental em relação à valorização do trabalho humano, prevista em seu artigo 170, caput.

Trazendo à baila a figura do trabalhador, este ser humano que exerce trabalho braçal ou intelectual deve ser respeitado e valorizado, em memória à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III da CF). O constituinte, ao positivizar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Nacional buscou a valorização do trabalhador enquanto ser humano.

Destarte, Eros Roberto Grau (2010, p. 197) enfatiza que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode ser considerado um princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Conforme lição de Nelson Nery Júnior (2006, p.118): “Comprometer-se com a dignidade do ser humano é comprometer-se com sua Vida e com sua liberdade. É o princípio fundamental do direito. É o primeiro. O mais importante.”.

Ainda acerca da dignidade do trabalhador, enfatiza Ana Paula de Barcellos (2018, p. 138):

Em outras palavras, o art. 1º, IV evidencia a importância do trabalho para a vida digna dos próprios trabalhadores – que graças a ele obtêm meios para seu sustento –, bem como do mundo que o cerca, em menor ou maior escala (e.g., respectivamente, sua família e o desenvolvimento socioeconômico local e nacional). A Constituição de 1988 já formulou um conjunto de opções a fim de concretizar o *princípio da valorização do trabalho* em regras, listadas em seu art. 7º, do qual consta o rol de direitos assegurados aos trabalhadores. O elenco que ali figura não exclui outros direitos que visem a melhoria de sua condição social, nos termos expressos do *caput* do mesmo artigo. O constituinte prestigiou, nessa mesma linha, o trabalho dos autores e inventores, por meio das garantias do direito autoral (art. 5º, XXVII) e da proteção patentária (art. 5º, XXIX), e daqueles profissionais que participam de espetáculos públicos ou de obras coletivas (art. 5º, XXVIII). O fundamento da proteção ao trabalhador e da valorização do trabalho encontra-se na própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

O princípio da “valorização do trabalho humano” está no *caput* do artigo 170, da Carta Magna, pareado com o princípio da livre iniciativa. Por questão lógica e interpretativa, a ordem econômica e financeira nacional têm como fundamento primordial a valorização do trabalhador e a livre iniciativa, em outras palavras, o constituinte determinou como base da ordem econômica o trabalhador e a livre iniciativa.

Ensina José Afonso da Silva (2018, p. 802) “[...] embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho sobre todos os demais valores da economia de mercado.”.

A valorização do trabalhador é reconhecida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, com amparo no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal. Desta forma, o constituinte elenca a valorização do trabalhador como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direitos.

Em relação ao *caput* do artigo 170 da Constituição Federal, Eros Roberto Grau (2010, p. 202) enfatiza que o “trabalho humano” é efetivado como objeto a ser prestigiado.

No tocante à expressão “valorização do trabalho humano”, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1988, p.16), enfatizam que a interpretação da expressão deve ser no sentido material e não meramente formal, em outras palavras, que para valorizar o trabalhador é necessário dar em contrapartida a sua prestação de serviço ou bens uma remuneração justa.

A norma constitucional prevê a valorização do trabalho humano de maneira racional e principiológica, não simplesmente por caráter filantrópico, segundo Eros Roberto Grau (2010, p. 200), o capitalismo moderno deve conciliar o interesse dos titulares do capital e trabalhadores para assegurar a todos existência digna.

O trabalho propicia, em partes, a “existência digna” do ser humano, André Ramos Tavares (2011, p. 129), explica a questão de dignidade em relação à ordem econômica:

O *caput* do art. 170 fala em “existência digna”, consignando-a como uma finalidade da ordem econômica. Já no art. 1.º havia a referência

à “dignidade da pessoa humana” (inc. III) como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Trata-se, sem dúvida, no art. 170, do mesmo princípio constante do art. 1.º, aplicado (especificado) no âmbito econômico. Aliás, a dignidade da pessoa humana ou a existência digna tem, por óbvio, implicações econômicas, já que a discussão em torno da dignidade envolve, sempre, o chamado “mínimo existencial”.

Uma sociedade justa e igualitária é alcançada por meio da busca do pleno emprego, valorização do trabalhador, livre mercado e justiça social. Para muitos, é incompatível a livre iniciativa com a valorização do trabalhador, no entanto, o presente trabalho pactua-se com o entendimento que o equilíbrio entre os dois preceitos aproxima o Estado da justiça social.

A Lei Maior deve ser interpretada de forma sistêmica e lógica, em quaisquer de seus dispositivos.

Não há razão para defender a incompatibilidade da livre iniciativa com a valorização do trabalhador. Basta analisar o objetivo do constituinte originário ao definir como base a valorização do trabalhador e a livre iniciativa, e aliar-se ao fato de que são conjuntamente fundamentos da República Federativa do Brasil.

Pactua-se com a ideia de que basta ter planejamento e políticas públicas eficazes para que o mercado econômico cresça e se desenvolva, respeitando a dignidade do trabalhador.

Contextualizando, Alessandro da Silva (2007, p. 141) expõe a importância do trabalho nas civilizações, desde os primórdios sociais tem a percepção que a força do trabalho sempre esteve presente, o progresso econômico-social está diretamente ligado ao trabalhador.

Compreende-se que o constituinte buscou definir a sociedade brasileira na valorização do trabalhador e, ao mesmo tempo, preocupou-se com o desenvolvimento econômico nacional.

O Estado não deve dar o trabalho ao obreiro, mas deve aproximá-lo de conseguir um emprego e lhe dar oportunidade de ter uma renda, a fim de prover sua subsistência e dignidade.

Historicamente o trabalho humano auxiliou na evolução da indústria, conforme disserta Maurício Godinho Delgado (2018, p.100):

[...] a expressão grande indústria traduz um modelo de organização do processo produtivo, baseado na intensa utilização de máquinas e

profunda especialização e mecanização de tarefas, de modo a alcançar a concretização de um sistema de produção sequencial, em série rotinizada. O modelo da grande indústria conduziu à utilização maciça e concentrada da força de trabalho assalariada, que se torna instrumento integrante do sistema industrial característico do capitalismo emergente.

É nítida a importância do trabalho humano no âmbito social. Tanto assim que o Estado Democrático de Direito prevê o dever de zelar pelos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, com fulcro no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Um desdobramento recorrente é o desemprego. O desemprego é um fenômeno característico de uma economia capitalista. Nas palavras de Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2018, p. 41): “O desemprego, além de ser um problema econômico, é um problema social, político e pessoal.”.

Reflexo interessante relacionado ao tema desemprego, é que o trabalho traz um bem-estar social, ao passo que com o labor o indivíduo se insere no âmbito social, ou seja, tem a condição de interagir com outras pessoas e buscar a felicidade.

Neste viés, há fundamentos e questionamentos acerca do bem estar social propiciado pelo trabalho. Considerando os ensinamentos de Patrícia Dittrich Ferreira Diniz (2015, p. 16), a infelicidade está atrelada ao desemprego, pois o trabalho é de extrema importância para a sociedade e para o bem-estar.

O emprego determina a classe social do indivíduo, o círculo de amizades, os lugares que ele frequenta, uma vez que a sociedade não é essência e sim aparência.

O trabalho qualifica e dignifica qualquer cidadão. Nesse sentido, Patrícia Dittrich Ferreira Diniz (2015, p. 16) é assertiva ao afirmar que o trabalho não traz a felicidade por completo, mas é uma ferramenta de integração do homem na sociedade: “De qualquer forma, como já exposto anteriormente dependendo do trabalho, ele não trará a felicidade completa, mas também não causará infelicidade, ou ao menos completará o vazio de um ócio torturante”.

As indagações e inquietações em relação ao desemprego sempre pautaram diversas discussões sociais. Importante ressaltar o pensamento de Viviane Forrester (1997, p. 8):

Nossos conceitos de trabalho e, por conseguinte, de desemprego, em torno dos quais a política atua (ou pretende atuar), tornam-se ilusórios e nossas lutas em torno deles, tão alucinadas quanto as do Quixote contra os moinhos. Mas continuamos a fazer as mesmas perguntas fantasmas que, como se sabe, ninguém responderá, exceto o desastre das vidas que em silêncio se destrói, enquanto esquecemos que cada uma delas representa um destino. Inúteis, angustiantes, essas perguntas obsoletas nos evitam uma angústia pior: a do desaparecimento de um mundo em que elas ainda podiam ser feitas. Um mundo onde seus termos se fundamentavam numa realidade. Ou melhor: fundamentavam essa realidade, um mundo cujo clima se mistura sempre às nossas respirações e ao qual pertencemos de maneira visceral, seja pelo prazer ou pelo sofrimento.

Notório que o trabalho, por si só, não dignifica o homem. A célebre frase “O trabalho dignifica o homem” deve ser relativizada. O trabalho só dignificará o ser humano se cumprir com suas obrigações sociais, trabalho não é *conditio sine qua non* de dignidade, no entanto, para ter dignidade o indivíduo deve ter um trabalho que o valorize.

O ser humano necessita do trabalho para se “inserir” na sociedade. O momento histórico vivenciado é caracterizado pelo verbo “ter” e não pelo “ser”, dessa forma, aquele que trabalha é visto como um bom cidadão.

Todavia, há pessoas que não conseguem se inserir no mercado por questões técnicas (não adequação às tecnologias) ou até por falta de oportunidade.

Em relação as tecnologias e as habilidades laborais, Erik Brynjolfsson e Andrew McAfee (2014, p. 38), afirmam: “As tecnologias digitais mudam depressa, mas as organizações e as habilidades não estão acompanhando o ritmo. Assim, milhões de pessoas são deixadas para trás”.

Acredita-se não ser custoso apontar “culpados” para o desemprego em alta escala, bastando analisar o descaso do poder público com o aumento dos índices de desemprego.

Em um Estado Democrático de Direitos ideal não há margens para o descaso e marginalização social, ou seja, todos os cidadãos devem ser valorizados e respeitados, em reverência à dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da Lei Maior.

O Brasil precisa valorizar seu trabalhador, ao passo que o operário é o agente central da economia nacional, como sustenta Leonardo Raupp Bocorny (2003, p. 42):

A valorização do trabalho humano, esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais. [...] o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana.

A valorização do trabalhador é uma ferramenta de inserção social (DELGADO, 2018, p.93). A finalidade do trabalho é sociabilizar e oportunizar ao trabalhador que usufrua de seus direitos, além de auxiliar na distribuição de riquezas, conforme ensina Pierre Lévy (2010, p.41): “Em princípio, as atividades de produção de bens e serviços deveriam ter por objetivo o enriquecimento do humano, o aumento de potência, no sentido que já demos a essa palavra”.

“É de se observar que o desajuste social começa em cada rodada de progressos científicos e econômicos que mudam a mentalidade e a forma de produção, e no aprofundamento do processo de globalização da economia”, afirma Alan da Silva Esteves (2013, p.19).

A economia pode ser analisada de diversas formas, uma delas se dá com enfoque na modificação tecnológica do mercado. Os investimentos e expansões empresariais estão vinculados com a tecnologia. Joseph Scumpeter (1997), considerado um dos economistas mais importantes do século XX, criou a teoria da “destruição criativa”.

Basicamente, o economista acreditava que na economia existem ciclos e que neles a tecnologia exerce grande importância. Os empresários que

investem em inovações, criações, patentes, dentre outras ferramentas que impulsionam o mercado terão o lucro extraordinário. Em outras palavras, o empresário desfrutará do lucro durante a permanência mercadológica de sua inovação.

A teoria da “destruição criativa” elenca que quando há um investimento em inovação, matéria-prima, criação ou patente, de forma periférica, são criadas necessidades de consumo do mercado capitalista. Ou seja, as inovações geram a necessidade do consumo, levando ao lucro extraordinário do empreendedor.

O capitalismo é impulsionado pelas criações e inovações, assim, os empresários que buscam investir no mercado são conhecidos como empreendedores, capazes de elevar a produtividade e criar a necessidade do consumo.

Em relação ao desemprego, Schumpeter (1997, p. 233) acredita que o desemprego é cíclico, em outras palavras, o desemprego ocorre quando a mão de obra e as técnicas empregadas estão saturadas. Na visão do economista, será breve o ciclo de desemprego quando houver investimentos, com isso, os empreendedores devem investir em inovações para que o mercado ofereça qualificação, preenchendo os postos de trabalho.

Contextualizando a questão do desemprego estrutural, a este não se aplica a concepção de Schumpeter, ao passo que o desemprego é um fenômeno cíclico, na medida em que quanto mais investimento em tecnologias, maiores as oportunidades de trabalho no mercado.

Assim, diminuir as inovações poderá ocasionar mais desemprego no mercado de trabalho. Quanto maior o investimento nas inovações, maior será a circulação de patrimônio, bem como o consumo, criando novos postos de trabalho.

Por outro lado, o investimento sendo baixo ocorrerá, de forma lógica, o desemprego pela falta de demanda mercadológica. Além disso, o surgimento de novas tecnologias, aliado à falta de qualificação do trabalhador, surtirá reflexos no índice de desemprego.

Entretanto, a afirmativa alhures só será concretizada se essas inovações propiciarem de fato a necessidade da mão de obra humana, o simples fato de abrir indústrias ou criar novos produtos não é sinônimo de trabalho humano. A tecnologia deve ser implementada sim, desde que privilegie a mão de obra humana e não simplesmente o lucro empresarial.

A implementação tecnológica é inevitável no âmbito empresarial, por questão mercadológica e monetária. Entretanto, as alterações são extremamente significativas, acarretando mudanças na realização e modo de trabalho, ocasionando uma ruptura social.

Acerca dessa ruptura, Emília Simeão Albino Sako (2014, p. 116) cita interpretações constitucionais e principiológicas:

As novidades tecnológicas aplicadas à produção dão origem a novos conflitos em razão da afetação de direitos, exigindo decisões fundadas na Constituição, em seus princípios e em Tratados internacionais, pois nem sempre as disposições infraconstitucionais darão as respostas que a sociedade almeja.

Outrossim, é constante o surgimento de inovações, automações e tecnologias capazes de otimizar a produção e o consumo. A marcha tecnológica estará sempre à frente da capacitação do trabalhador, por questão econômica e lógica.

Todavia, medidas eficazes podem ser tomadas para reparar tal situação. As empresas devem oferecer cursos, como forma de qualificar e treinar seus empregados, para que estes possam aprender e aplicar a tecnologia em suas habilidades laborais.

Contraopondo-se a este ideal, tem-se o conhecimento de que rotineiramente empresas e grandes indústrias dispensam seus empregados e os substituem por maquinários, programas de computadores ou aplicativos, não cogitando, na maioria das vezes, em qualificar seu trabalhador.

Deve ser consignado que por vezes o próprio trabalhador é resistente à qualificação ou aos estudos. Excetuando-se a essa realidade, há empresários responsáveis que buscam qualificar seus colaboradores e, por outro lado, há

trabalhadores que não aproveitam as oportunidades de qualificação técnica, não restando alternativa ao empregador se não rescindir seu contrato.

Parafraseando Erik Brynjolfsson e Andrew McAfee (2014, p. 49), com o passar do tempo, a grande tendência do mercado de trabalho é ter a substituição da mão de obra humana por máquinas.

A humanização e realização estão inseridas no valor social do trabalho, enfatizada por Paulo Henrique Tavares da Silva (2003, p. 16):

No entanto, há quem entenda que a própria idéia de “valor social” do labor humano se reveste de um duplo significado. De fato, ao mesmo tempo em que este princípio funciona como exigência da humanização no plano das relações sociais e econômicas, ele atua, também, como uma ideologia que tende a obscurecer o fato de que, numa sociedade capitalista, qualquer que seja o modelo de organização da produção, o trabalho é incapaz de propiciar ao homem uma autêntica realização.

O trabalho é um direito social, previsto no artigo 7º, da Constituição Federal: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, de forma que todo e qualquer trabalho deve valorizar o ser humano.

Pautando-se pelos ensinamentos de José Afonso da Silva (2018, p. 295), o Estado propicia os direitos sociais através de prestações positivas, transmitida através de normas constitucionais para atingir a igualdade real.

O desenvolvimento social pleno só ocorrerá com a conquista de uma série de objetivos, sendo um dos principais a valorização do ser humano e respeito à dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, a sociedade, para ser desenvolvida, necessita tratar os cidadãos de forma isonômica e lhes dar oportunidade de trabalho digno.

A vertente social do trabalho está presente na Lex Mor, sendo que Emília Simeão Albino Sako (2014, p. 89), categoricamente ressalta a índole progressista: “A Constituição brasileira, de índole progressista, apresenta forte vertente social, ressalta a dignidade e a igualdade com alcance geral, gerando expectativas reais de realização dos direitos sociais.”.

A oportunidade de um trabalho digno está relacionada a várias condições, sendo elas: justa remuneração, ambiente laboral salutar, transporte e acesso devido ao trabalhador, cumprimento dos direitos e deveres do contrato

de trabalho, respeito a licenças e benefícios previstos em lei, dentre outros fatores.

Ressalta-se que, no Brasil, as condições supracitadas são de difícil concretização, isto por três motivos. O primeiro é que com a reforma da Consolidação das Leis Trabalhistas, em 2017, houve a ruptura de diversos direitos sociais já conquistados pelo trabalhador, ou seja, há diversos dispositivos que caminham para a inconstitucionalidade. Assim, o Estado ao buscar uma reforma legislativa (ressalta-se com viés político), ao invés de tutelar e privilegiar a condição dos trabalhadores, que por si só, são vulneráveis em relação ao empresariado, os enfraqueceu como classe. O segundo ponto é que os empresários, em sua grande parcela, não cumprem suas obrigações e/ou função social da empresa, acarretando no aumento de acidentes, irregularidades e arbitrariedades no ambiente laboral. O terceiro fator, e não menos importante, está relacionado à dificuldade que o trabalhador encontra em buscar qualificação e reinserção no mercado de trabalho, levando em conta a necessidade de constantes adequações e pré-disposição de todos que compõem a cadeia empresarial.

Em relação à reforma trabalhista, ocorrida em 2017, extrai-se a percepção de que “o negociado prevalece sobre o legislado”. No entanto, as negociações são elaboradas através dos sindicatos que, por sua vez, se enfraqueceram. Neste ponto, a reforma trabalhista é contraditória. De fato, o negociado deve prevalecer sobre o legislado? A presente pesquisa se faz adepta das negociações para regulamentar a tecnologia, entretanto, só terá uma negociação que atenda às necessidades dos trabalhadores se o sindicato estiver fortalecido.

A regulamentação da tecnologia é de extrema importância, até porque não tem condições de limitar a tecnologia por uma questão lógica e econômica. Sem regulamentação específica, o trabalhador é desvalorizado.

Como visto, são inúmeros os fatores que levam a desvalorização do trabalho humano. Neste toante, mostra-se imprescindível a valorização do trabalhador, pois o sistema político-econômico nacional “caminha a passos largos” no sentido da ilegalidade e arbitrariedade.

Eros Roberto Grau (2010, p. 201), enfatiza que ao valorizar o trabalhador se tem o reconhecimento do real valor social do trabalho.

No Brasil, a relação de emprego é regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (atualizada recentemente pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017).

Acerca do Direito do Trabalho, Maria do Rosário Palma Ramalho (2005, p. 32) descreve:

É usualmente qualificado como um dos mais jovens – e, para muitos, ainda imaturo – ramos jurídicos, sobretudo se comparado com a tradição milenar das áreas clássicas do direito privado. A sua origem é quase unanimemente fixada pela doutrina no final do século XIX e é corrente a sua caracterização como produto da Revolução Industrial e da massificação de processo produtivos que lhe correspondeu.

No que tange à evolução histórica, a regulamentação do trabalho humano é relativamente recente, vez que a operação em massa teve seu marco produtivo após a Revolução Industrial. Dessa forma, o trabalhador teve seu devido reconhecimento há pouco tempo, suportando até hoje o descaso do Estado.

O principal objetivo do Direito do Trabalho é buscar o equilíbrio das relações entre o empregador e o empregado, por meio de normas e princípios. Nesse sentido é o ensinamento de Arion Sayão Romita (2005, p. 389) a Justiça do Trabalho tem a finalidade de proteger e acolher o trabalhador do desamparo social.

A valorização do trabalhador está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e ao Estado Democrático de Direito. As normas constitucionais asseguram esse direito, sendo reconhecido como norma fundamental, ainda mais, um direito social de qualquer cidadão.

Analisando o contexto de trabalho contemporâneo, o mercado tecnológico exerce grande influência, eis que são raros os postos de trabalho que não utilizam tecnologia para aperfeiçoar a produção.

Ao longo do tempo, e em decorrência do citado fenômeno da globalização, a inserção de tecnologia nas empresas foi e continua sendo inevitável, uma vez que consumidor e produtor estão relacionados de forma macroeconômica.

Um exemplo a ser explorado é o mercado *e-commerce*, que cresce a cada dia e tem grande atuação econômica nas empresas que tratam diretamente com venda de produtos e bens. A tecnologia, como já declinado, é realidade, assim, o mercado de trabalho deve se adequar a esses fatores que influenciam diretamente na valorização do trabalho humano – com a adoção ou não de inovações ou melhoramentos tecnológicos.

Atualmente, necessitamos da tecnologia para facilitar a realização de tarefas do cotidiano, tanto que as grandes empresas estão utilizando sistemas e métodos para acelerar a prestação de serviços e minimizar as imperfeições.

O enfoque central não é apontar a tecnologia como a vilã dos direitos sociais. A tecnologia pode ser a resolução dos problemas sociais, Tom Slee (2017, p. 43) enfatiza: “Da pobreza global às liberdades civis, à educação e à saúde, a cultura da internet vê a combinação de tecnologia e de mentalidade empresarial como a chave para resolver os maiores problemas do mundo”.

Assim, o presente trabalho não tem como propósito afastar a importância da tecnologia. Pelo contrário, ressalta-se que o uso da tecnologia é essencial para o pleno desenvolvimento social. Contudo, o receio é que a automação elimine os postos de trabalho, de forma progressiva.

Neste sentido, enuncia Arun Sundararajan (2018, p. 231):

Até agora as máquinas tenham eliminado alguns empregos, elas criam outros. Entretanto, é possível que estejamos entrando em uma nova era da automação, na qual a taxa de atividades anteriormente feitas por humanos e agora feitas por máquinas seja maior que a taxa de criação de novas atividades feitas pelas máquinas.

A globalização fomentou a concorrência empresarial, impactando diretamente a economia mundial.

Nesse contexto, a livre concorrência está positivada na Constituição Federal de 1988. Todavia, há princípios que devem prevalecer, por exemplo, a valorização do trabalhador.

As empresas, normalmente, preocupam-se somente com o lucro, esquivando-se de sua função social, o que resulta em manifesta afronta à Lei Maior.

No decorrer do presente trabalho, serão explanados meios de valorização do trabalhador enquanto ser humano, além de como os empresários – e o Estado – arrecadam fundos com essa valorização, bem como com a tecnologia de automação empresarial.

2.3 Princípios da Ordem Econômica

Trazendo à baila novamente a ordem econômica nacional, com previsão no artigo 170, da Constituição Federal, frisa-se que esta se desdobra em princípios que estão dispostos no caput e incisos do referido artigo.

O ordenamento jurídico contém normas jurídicas e princípios que servem de base para interpretação e aplicação do Direito posto. Todos devem respeitar e considerar os princípios como preceitos gerais do direito. Necessário citar Miguel Reale (2003, p. 37):

Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*

Nesse conjunto, as normas jurídicas ou fatos jurídicos que forem de encontro com os princípios constitucionais, em tese, serão considerados inconstitucionais, nas palavras de André Ramos Tavares (2011, p.126).

Superado o conceito de princípios, relevante se faz adentrar nos princípios da ordem econômica e financeira nacional.

Não é somente o artigo 170, da Carta Magna Brasileira que traz os princípios econômicos: “[...] deve-se admitir que não apenas os princípios elencados no art. 170 são princípios constitucionais da vida econômica, mas igualmente outros não alocados naquele espaço”, segundo André Ramos Tavares (2011, p. 123).

Logo, os princípios econômicos constitucionais são assim elencados por André Ramos Tavares (2011, p. 124):

Há, ainda, fora do art. 170, princípios que, além da relevância econômica, como estes citados anteriormente, agregam ainda a nota da sua exclusividade econômica, vale dizer, são princípios vocacionados totalmente para a ordem econômica do país, o que ocorre com alguns princípios alocados no art. 1.o e no art. 3.o da Constituição: princípio dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1.o, inc. IV); princípio do desenvolvimento social (art. 3.o, inc. II); princípio da erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3.o, inc. III) e princípio da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3.o, inc. III, in fine). É claro que sua implicação com o social é, como referido anteriormente, inquestionável. Numa concepção muito ampla, todos são princípios econômico-constitucionais, e não apenas aqueles expressamente indicados pela Constituição em seu capítulo especificamente dedicado a isso (Capítulo I do Título VII).

Levando em consideração os princípios da ordem econômica de forma restritiva, ou seja, os elencados no artigo 170 e seus nove incisos será utilizado a obra de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1988).

A soberania nacional é um dos princípios da ordem econômica (art. 170, inciso I da Constituição Federal). Nas palavras de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1988, p. 19-20): “A soberania nacional é um atributo do próprio Estado. Ele deve por ela zelar em todos os seus campos: político, militar e inclusive econômico”.

Desta forma, a soberania nacional é de suma importância para a consagração do Estado Democrático de Direito. O país deve ser soberano perante os demais, aqui não se interpreta o autoritarismo, mas sim, soberania nacional, princípio norteador para uma sociedade que busca o bem-estar social.

Atualmente, em detrimento da globalização, são criados acordos, tratados e legislações internacionais para conduzir a economia. Em relação à

relevância dos tratados internacionais e a eficácia da Constituição Federal, Hans Kelsen (1995, p. 125-126) enfatiza:

O princípio de que uma ordem jurídica deve ser eficaz para ser válida e, em si, uma norma positiva. É o princípio de eficácia pertencente ao Direito internacional. Segundo este princípio do Direito internacional, uma autoridade efetivamente estabelecida é o governo legítimo, a ordem coercitiva decretada por esse governo é a ordem jurídica, e a comunidade constituída por essa ordem é um Estado no sentido do Direito internacional, na medida em que essa ordem é, como um todo, eficaz. A partir da perspectiva do Direito internacional, a constituição de um Estado é válida apenas se a ordem jurídica estabelecida com base nessa constituição for, como um todo, eficaz. É este princípio geral de eficácia, uma norma positiva do Direito internacional, que, aplicado às circunstâncias concretas de uma ordem jurídica nacional individual, estabelece a norma fundamental individual. Desse modo, as normas fundamentais das diversas ordens jurídicas nacionais são, elas próprias, baseadas em uma norma geral da ordem jurídica internacional.

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1988, p. 20), já visualizavam a globalização e clarearam que para uma economia contundente é necessário reconhecer a dependência, em menor ou maior escala, dos países do globo, a soberania absoluta não existe.

A República Federativa do Brasil deve ser soberana, além de se reger internacionalmente pelos princípios “independência nacional” e “não-intervenção” – artigo 4º, incisos I e IV, da Constituição Federal. Dessa forma, o país tem sua soberania respeitada em âmbito nacional, sendo inclusive um dos princípios da ordem econômica nacional.

Além da soberania nacional, a propriedade privada figura como princípio da ordem econômica, e encontra previsão no inciso II, do artigo 170, da Constituição Federal.

A garantia ao direito de propriedade é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, em que “é garantido o direito de propriedade”.

A propriedade privada é um direito assegurado há séculos, ganhando destaque no âmbito histórico. Nesse sentido, expõem Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos (1988, p. 21-22):

A propriedade privada é um dos direitos fundamentais e no rol desses vem elencada. É certo que hoje a propriedade não pode mais ser entendida com o mesmo conteúdo que tinha no século XVIII e mesmo no XIX. Nessa ocasião houve o apogeu da ideologia individualista, que levou a uma exacerbação do direito de propriedade. Muitas vezes ela era utilizada de forma a satisfazer os caprichos do proprietário, sem nenhuma contribuição, contudo, para o bem-estar da coletividade.

Vale ressaltar que a citada propriedade privada, trazida no inciso II, do artigo 170, da Constituição Federal está relacionada ao gozo e fruição do bem destinada à coletividade, não ao individualismo que antes era positivado.

André Ramos Tavares (2011, p. 147), traz à luz que a proteção à propriedade privada está relacionada a uma Constituição capitalista:

Tem-se, pois, de acordo com a orientação capitalista seguida pelo constituinte, o princípio do respeito à propriedade privada, especialmente dos bens de produção, propriedade sobre a qual se funda o capitalismo, temperado, contudo, de acordo com o inc. IV, pela necessária observância à sua função social, a ser igualmente aplicada à propriedade dos bens de produção.

Desse modo, ao interpretar o inciso II, do trabalhado artigo 170, é necessário relacionar o direito de propriedade à “função social da propriedade”, trazida no inciso III, do mesmo dispositivo constitucional.

A função social da propriedade também é um direito fundamental, este previsto no artigo 5º, inciso XXII, da CF, sendo que toda propriedade deverá atender sua função social.

O indivíduo tem o direito à propriedade, tanto que o Estado ao desapropriar alguma área particular deverá indenizar o proprietário, segundo André Ramos Tavares (2011, p. 153) se fosse apenas função não necessitaria indenizar o proprietário, a propriedade é um direito individual.

O imóvel desapropriado deve ser destinado a cumprir sua função social, ou seja, deve ser útil, independentemente da localização.

No que tange à livre concorrência, frisa-se que o mercado econômico necessita da livre concorrência, uma vez que um mercado sem competição de mercado está fadado aos oligopólios.

A Constituição Federal veda o abuso do poder econômico em seu artigo 173, § 4º: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”.

É válido ressaltar as palavras de José Afonso da Silva (2018. p. 809), acerca da livre concorrência na ordem econômica, traz a concepção de que é a manifestação da liberdade de investimento, no entanto, o Estado deverá coibir eventual abuso de poder econômico que tenha como finalidade eliminar a concorrência e dominar o mercado de forma arbitrária.

Dessa forma, o mercado necessita de regulação estatal e liberdade de concorrência para que possa gerar riquezas e buscar a valorização do trabalho humano e a justiça social, um dos princípios da ordem econômica.

Além de garantir o livre mercado, a Constituição Federal prevê, nos demais incisos do citado artigo 170, princípios da ordem econômica: “V - defesa do consumidor”, “VI- defesa do meio ambiente...”, bem como “VII- redução das desigualdades regionais e sociais”.

Os referidos incisos são destinados à integração e à construção de uma sociedade justa e igualitária, conforme ensina André Ramos Tavares (2011, p. 133):

Grande parte da doutrina considera os princípios arrolados nos incisos V a VII do art. 170 da Constituição como princípios de integração, sendo assim considerados aqueles que estão voltados à resolução de problemas de marginalização regional ou social. Contudo, seriam, rigorosamente falando, princípios de integração, no sentido de promoverem a equalização social, especificamente, os seguintes: a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte e, certamente, a função social da propriedade. Com exceção da função social, constituem objetivos da ordem econômica, como já assinalado anteriormente.

Os princípios de integração são de extrema importância na economia nacional, visto que ao valorizar os trabalhadores e buscar a igualdade dos povos, estaremos cumprindo um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

As relações consumeristas são pautadas pela Lei n. 8.078/1990, o consumidor é vulnerável tanto que André Ramos Tavares (2011, p. 173) enfatiza que vulnerabilidade não é hipossuficiência, o legislador protege o consumidor

pela questão do polo da relação em que se encontra e não por questão econômica.

Os princípios de integração são de extrema importância na economia nacional, visto que ao valorizar os trabalhadores e buscar a igualdade dos povos, cumprir-se-á um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

As relações consumeristas são pautadas pela Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – o consumidor, como parte mais vulnerável, é enfatizado por André Ramos Tavares (2011, p. 173):

Na tutela advinda do Direito do Consumidor a noção central encontra-se na chamada vulnerabilidade do consumidor (que é também a posição da dogmática nacional). Vulnerabilidade, nesses termos, difere de hipossuficiência. Nem todo consumidor é hipossuficiente, nem todo consumidor é economicamente fraco. A distinção encontra-se na posição assumida pelas partes de uma relação de consumo, na qual há sempre uma posição específica de vulnerabilidade, independentemente da capacidade econômica das partes ou dos valores econômicos envolvidos.

As desigualdades podem ser classificadas como regionais e/ou sociais. Dessa maneira, a busca pelo pleno emprego está vinculada a políticas públicas de médio ou longo prazo. Com o pleno emprego, em tese, efetiva-se a valorização do trabalhador e a justiça social, contribuindo com a redução das desigualdades sociais.

As empresas nacionais, em sua maioria, são de pequeno porte, sendo que o constituinte buscou favorecê-las, conforme redação do artigo 170, inciso IX, da Lex Mor: “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”.

Com o incentivo às empresas de pequeno porte, o mercado nacional se fortalece e, por consequência direta, os princípios integradores serão efetivados.

É manifesto que a liberdade de iniciativa e o livre comércio são garantidos pela Constituição Federal de 1988, de maneira equivalente à

valorização do trabalhador, os valores sociais, a proteção do consumidor, entre outros direitos e princípios positivados pelo texto constitucional.

Conforme previsto na Constituição Federal, o Estado tem que intervir (direta ou indiretamente) na economia para buscar o equilíbrio das relações econômicas e sociais, tanto que há princípios que devem ser efetivados pelo poder público. Evidente que a liberdade de iniciativa e o livre comércio são garantidos pela constituição, ao mesmo passo que garante a valorização do trabalhador, os valores sociais, a proteção do consumidor, entre outros direitos e princípios positivados pelo texto constitucional.

Neste viés, a ideia de acúmulo de riquezas e do poder econômico exclusivamente no âmbito da iniciativa privada não é a melhor saída. O Estado deve auxiliar a produção e o consumo, ditando parâmetros mínimos para que a ordem econômica e financeira nacional atinja sua finalidade. Em outras palavras, para que atinja os ditames da justiça social.

O Estado pode intervir de forma direta ou indireta na ordem econômica, como ensina Américo Luís Martins da Silva (1996, p. 120):

[...] o Estado pode atuar direta ou indiretamente no domínio econômico. A atuação direta assume a forma de empresas públicas (empresas públicas propriamente ditas e sociedades de economia mista). Na atuação indireta, o Estado o faz através de normas, que têm como finalidade fiscalizar, incentivar ou planejar. Em outras palavras, o Estado atua diretamente, através de entes da administração descentralizada ou surge como agente do processo econômico, sendo que em certas oportunidades, por via indireta, usa seu poder normativo, disciplinando e controlando os agentes econômicos.

Dessa forma, os princípios elencados no presente capítulo têm sua função constitucional de direcionar o Estado a cumprir os direitos socioeconômicos, com fulcro no Estado Social Democrático de Direitos.

A ordem econômica nacional, por sua vez, não se interpreta única e exclusivamente no contexto econômico, tendo em vista que pertence à tutela jurídica econômica e, além disso, funda-se na valorização do trabalhador que está diretamente ligado à ordem social.

2.4 As principais dificuldades enfrentadas para a valorização do trabalho humano

Por meio de uma breve análise histórica, tem-se a percepção de que a efetivação da tutela jurisdicional de direitos do trabalhador é fenômeno recente, considerando as evoluções e adaptações introduzidas com o passar dos anos.

O trabalho existe desde as civilizações mais remotas, no entanto, os estudos e normas referentes aos trabalhadores, segundo Maurício Godinho Delgado (2018, p. 98), iniciaram-se entre o século XVII e XVIII em meio à Revolução Industrial. Neste período, o trabalhador foi inserido no sistema produtivo, sendo que era livre e subordinado ao seu superior.

Maurício Godinho Delgado (2018, p. 99) desembaraça o assunto:

Em fins do século XVIII e durante o curso do século XIX é que se maturaram, na Europa e Estados Unidos todas as condições fundamentais de formação do trabalho livre mas subordinado e de concentração proletária, que propiciaram a emergência do Direito do Trabalho. Por essa razão, é cientificamente desnecessária a busca de manifestações justralhistas em sociedades anteriores à sociedade industrial contemporânea.

Necessário se faz tecer comentários acerca do Direito do Trabalho pátrio. A relação justralhista no país está diretamente relacionada à liberdade jurídica do trabalhador. “Desse modo, apenas a contar da extinção da escravatura (1888) é que se pode iniciar uma pesquisa consistente sobre a formação histórica do Direito do Trabalho no Brasil” (DELGADO, 2018, p. 124).

A abolição da escravatura foi um marco de extrema importância para o Direito do Trabalho, em razão da evidente incompatibilidade com a valorização do trabalhador. Com isso, iniciam-se as relações emprego, troca de riquezas e efetivação da dignidade da pessoa humana.

Com o passar do tempo, e diante das injustiças sofridas no ambiente de trabalho, as reivindicações para as questões sociais se tornaram pautas de reuniões e legislações, visando positivar normas de proteção aos trabalhadores contra arbitrariedades dos patrões.

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452, de 1943), inovou a legislação trabalhista e recebeu o “status” de Código do Trabalho. Foram necessárias algumas adaptações às leis trabalhistas, por questão

temporal e, além disso, o surgimento de novas relações jurídicas distintas das existentes em 1943.

Assim, o Poder Executivo propôs a reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017), com a promessa de combater o desemprego e privilegiar o negociado sobre o legislado, ou seja, os acordos entre empregados e empregadores. Contudo, a prática mostra uma realidade diferente, diante do evidente enfraquecimento dos sindicatos, em outras palavras, aquele que é detentor do poder de negociação, sofreu e sofre com sua desestruturação.

Em relação às normas que regulamentam as relações trabalhistas, consigna-se alguns pontos primordiais que dificultam a valorização do trabalhador e, por consequência, do ser humano.

A economia global é propensa à aplicação do liberalismo econômico, no entanto, este se mostra contrário às normas trabalhistas em determinadas situações.

Atualmente, a flexibilização do Direito do Trabalho é assunto debatido, juntamente com o liberalismo econômico, em razão da concepção de desregulamentação de direitos.

Todavia, deve ser objetivado um processo de flexibilização normativa, entendendo-se como tal o atendimento dos princípios sociais diante das novas formas de relações de trabalho.

Como exemplo prático, no Brasil, com a aprovação da Lei da Reforma Trabalhista – Lei n. 13.467/2017 –, ao contrário de um processo de flexibilização, construiu-se procedimentos e meios de desregulamentação de direitos.

Nesse sentido, imperioso citar Maurício Godinho Delgado (2018, p. 155):

Acolhendo as teses ultraliberalistas do Estado Mínimo e do império genérico e incontestável dos interesses do poder econômico nas diversas searas da economia, da sociedade e das políticas públicas, a nova legislação, de maneira célere e compulsiva, deflagrou agressivo processo de desregulamentação e flexibilização trabalhistas, completado por severas restrições ao acesso à Justiça do Trabalho por parte do trabalhador brasileiro.

Incontestavelmente, a flexibilização e conseqüente desregulamentação dos direitos trabalhistas impactou, ainda, o acesso à justiça, ao ponto de criar uma verdadeira barreira ao trabalhador para a defesa de seus direitos.

Nos dias atuais, o cenário justralhista regride aos seus primórdios, o que se reflete no contexto em que as partes, no caso empregado e empregador, são colocados em posição de igualdade.

A valorização do trabalhador deve ser constante e o Estado Democrático de Direitos não deve autorizar a precarização do trabalho, como ocorre no Brasil.

Teorias afirmam que os desempregos são cíclicos, a exemplo de Schumpeter, com a já dita teoria da “destruição criadora”, a qual prevê que o desemprego é inerente ao mercado de trabalho.

Por sua vez, Jeremy Rifkin (2004, p. 3) contraria essa afirmativa, ao atestar que milhões de trabalhadores são demitidos a cada semana, superando o desemprego cíclico e perfazendo o desemprego estrutural.

Assim, com a escassez de postos de trabalho, o desemprego se torna uma realidade social, conforme ensinamento de Paul Singer (1999, p. 23):

O desemprego estrutural, causado pela globalização, é semelhante em seus efeitos ao desemprego tecnológico: ele não aumenta necessariamente o número total de pessoas sem trabalho, mas contribui para deteriorar o mercado de trabalho para quem precisa vender sua capacidade de produzir.

O emprego não tem um viés apenas econômico, há a face social, psicológica e cultural do indivíduo. O dever de valorizar o trabalhador não é apenas do empresário, mas sim, uma questão de ordem pública.

O homem ainda é dependente do trabalho. Nesse sentido, Ricardo Antunes (2020, p. 27) disserta:

Em pleno século XXI, mais do que nunca, bilhões de homens e mulheres dependem de forma exclusiva do trabalho para sobreviver e encontram, cada vez mais, situações instáveis, precárias, ou vivenciam diretamente o flagelo do desemprego.

A resposta à questão do desemprego não é simplória, tampouco exata. Contudo, pode-se afirmar que ainda os trabalhadores não são efetivamente valorizados. Basta analisar os índices de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, ações na seara trabalhista, dentre outras circunstâncias que demonstram a marginalização dos direitos sociais do trabalho.

Com relação aos acidentes de trabalho, dados oficiais veiculados pelo site do Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹ e pelo Ministério da Economia (Previdência), baseados nos anos de 2011, 2012 e 2013 mostram as ocorrências.

Em números, no ano de 2011 os acidentes típicos foram 426.153; os acidentes de trajeto 100.897; as doenças em razão do trabalho 16.839; todos os casos foram registrados com CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) e sem CAT registrada 176.740 acidentes. O total foi de 720.629 acidentes de trabalho, durante o ano de 2011.

Tomando como referência o ano de 2013, os acidentes típicos foram 432.254; acidentes de trajeto 111.601; as doenças em razão do trabalho 15.226; todos os casos também registrados com CAT, e sem o CAT foram 158.830 acidentes, totalizando a monta de 717.911 acidentes de trabalho.

Entre os anos de 2011 e 2013 houve uma queda no número acidentes de trabalho. Segundo dados fornecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 2011 foram constatadas 2.938 mortes relacionadas aos acidentes de trabalho; em 2013 o número caiu para 2.797. No entanto, tal afirmação não é, nem de longe, motivo para comemorar.

Mesmo diante da redução do número de mortes, conforme dados oficiais, os números atuais ainda são alarmantes vez que se tratam de vidas perdidas.

A dificuldade em se alcançar a valorização do trabalhador está por diversas vezes no próprio ambiente de trabalho, onde o empregado necessita de proteção e valorização. A preocupação central não gira em torno tão somente dos desempregados, pois os que trabalham merecem especial atenção.

Com isso, conclui-se que a valorização do trabalhador está diretamente ligada a políticas públicas (planos de governo que prestigiem a classe trabalhadora, que fiscalize e faça cumprir as normas de direitos humanos e trabalhista), além da “cultura empresarial” de lidar e tratar o trabalho humano como um artifício, ou seja, objeto.

¹ Disponível em: < <https://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20acidentes,2010%20para%20711.164%20em%202011.&text=Em%20seguida%2C%20a%20regi%C3%A3o%20Sul,regi%C3%A3o%20Norte%2C%20com%2031.084%20acidentes. Acesso 04 set 2020.>

A dignidade da pessoa humana, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, incisos II, III, IV, da Constituição Federal). O trabalho é uma ferramenta inclusiva de direitos, e o indivíduo se torna cidadão com a efetivação dos direitos sociais.

Nesse viés, Wilson Steinmetz e Leila Beatriz Zilles Schuch (2006, p. 193) discorrem que: “Evidentemente, o trabalho é um fator decisivo de inclusão social. A falta de trabalho, a desocupação voluntária, promove a exclusão e marginalização sociais”

Depreende-se que o trabalho deve efetivar a dignidade da pessoa humana.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 55-60) defende que o trabalhador deve se enquadrar no conceito de “trabalho decente”:

Ademais, entenda-se por trabalho decente – no plano individual - aquele de que se destacam as seguintes características: liberdade de escolha do trabalho, igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho, direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador, direito a uma justa remuneração, direito a justas condições de trabalho (especialmente no que tange à limitação da jornada de trabalho e à existência de períodos de repouso) e a proibição do trabalho infantil

O trabalho decente nada mais é que a efetivação dos direitos sociais do trabalho, em respeito ao indivíduo como um cidadão.

No entanto, a dificuldade em valorizar o trabalhador ainda persiste na sociedade, de modo que a marginalização, precarização e informalidade ainda vige no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, expõe Ricardo Antunes (2015, p. 127) que o desemprego, rebaixamento salarial, crescente perda de direitos, demonstram a precarização dos direitos sociais do trabalho.

Destacam-se as palavras “labor” e “trabalho” de Hannah Arendt (2001), a qual enfatiza que ambas não são sinônimas. Assim, labor é a atividade que se destina somente à subsistência do indivíduo. Por isso, o labor não engrandece

o homem, apenas lhe concede meios para sobreviver. Por outro lado, o trabalho é a atividade que surte reflexos na sociedade, de modo que transforma o meio social. Há, de fato, o preenchimento da valorização e efetivação dos direitos sociais por meio do trabalho.

Conclui-se que, nas relações empregatícias, está presente o “labor” e não o “trabalho” e, além disso, o mandamento constitucional o relaciona com a valorização ao trabalho (artigo 170, caput da Constituição Federal). Em outras palavras, o Estado não deve oferecer tão somente o labor, mas sim buscar a efetivação dos direitos sociais do trabalhador.

Também merece destaque como fator de dificuldade, agora adentrando diretamente no objeto do presente estudo, a implantação da tecnologia no mercado empresarial.

Nesse contexto, Jeremy Rifkin (2004, p. 5) enfatiza a substituição da mão de obra humana pela tecnologia:

Enquanto as primeiras tecnologias industriais substituíram a força física do trabalho humano, trocando força muscular por máquinas, as novas tecnologias baseadas no computador prometem substituir a própria mente humana, colocando máquinas inteligentes no lugar de seres humanos em toda a escala da atividade econômica.

Tal discussão se mostra essencial, considerando que a tecnologia é uma realidade e deve ser debatida. Todavia, evidencia-se a existência de benefícios e malefícios aos trabalhadores, de acordo com a forma que se dá o emprego da tecnologia.

Os benefícios são diversos e serão debatidos nos demais capítulos.

Com relação aos malefícios, estritamente ao tema em discussão, a inserção da tecnologia poderá resultar na precarização das relações de trabalho de diversas formas.

Todo e qualquer fenômeno possui aspectos positivos, e no caso do emprego da tecnologia nas relações de trabalho este se assemelha com o uso da denominada globalização nas relações de trabalho. Ou seja, existe uma situação de proximidade entre o avanço da tecnologia com o fenômeno globalização.

Podem ser citados como avanços resultantes do processo de globalização: o acesso à informação, o mercado global e a descentralização das produções. Estes acabam ocorrendo em face do avanço da tecnologia.

Quanto aos pontos negativos concernentes ao processo de globalização, Rodolfo F. Alves Pena (2018) elenca:

A primeira grande desvantagem do processo de Globalização, na visão de seus críticos, é a forma desigual com que ela se expande, beneficiando, quase sempre, as localidades economicamente mais desenvolvidas e chegando “atrasada” ou de forma “incompleta” a outras regiões, tornando-as dependentes economicamente. No campo econômico, novamente a questão da desigualdade emerge como cerne das críticas direcionadas à globalização. A expansão das empresas multinacionais – apesar de conseguir diminuir os preços – é um duro golpe à livre concorrência, haja vista que poucas instituições passam a controlar boa parte do mercado mundial. Além disso, o deslocamento das fábricas permite a aquisição de matérias-primas mais baratas e o emprego de mão de obra mais em conta, reduzindo os salários e contribuindo para a desregulamentação progressiva das leis trabalhistas.

A era digital já alcançou tanto o mundo empresarial quanto o social. Acerca disso, algumas questões merecem ser expostas, a título de exemplo se tem a concorrência global e a necessidade empresarial de produzir em larga escala, fatores que contribuem para que a relação empresa e trabalhador fique ainda mais precária.

Nesse entrelinho, mister citar Murilo Carvalho Sampaio Oliveira (2009, p. 129):

No contexto de crise global e hiper-concorrência mundial, as empresas desenvolveram tecnologias impressionantes, estruturas organizativas superprodutivas, contudo o trabalhador permanece dependente, em especial economicamente, do trabalho, seja ele subordinado, parasubordinado ou autônomo.

A tecnologia, sob uma perspectiva ideal, deve ser utilizada para auxiliar na inserção do indivíduo no mercado de trabalho. Mas na prática, contata-se que a tecnologia está sendo utilizada como excludente de postos de trabalho.

A implementação da tecnologia mudou a vida das pessoas, de modo que fomentou as produções industriais em larga escala, facilitou o acesso à informação sem barreiras, bem como a liberdade mercadológica.

A título de exemplo, a agricultura logrou grande desenvolvimento com o uso da tecnologia, em especial quanto à otimização da produção no mesmo

espaço físico, auxiliando a venda e enriquecimento do país e a maior distribuição de alimentos.

Assim também, a mecanização possibilitou a produção agrícola durante o ano todo, deixando de depender unicamente das condições naturais, vez que as máquinas e a tecnologia dos produtos proporcionam melhor aproveitamento na produção.

Em contraponto, com a mecanização agrícola os trabalhadores rurais passaram a ser substituídos, contribuindo com o êxodo rural e a marginalização social.

Destarte, o avanço da tecnologia reflete diretamente na vida do trabalhador e, em regra, os principais atingidos são aqueles que não têm alto grau de escolaridade e dificilmente conseguem se adaptar ao cenário tecnológico.

Logo, vislumbra-se a implementação da tecnologia no mercado de trabalho como uma problemática social, não bastando apenas se curvar aos aspectos positivos.

Agora, mais do que nunca, são necessárias soluções para os trabalhadores vulneráveis. Com a vulnerabilidade exacerbada, o ser humano é marginalizado socialmente. Os efeitos das tecnologias ao serem implantadas nas relações de trabalho, são abordadas por Alexandre Agra Belmonte (2007, p. 15), conforme disposição abaixo:

a) maior produção com menor custo; b) produtos e serviços mais baratos com maior circulação de capital; c) diminuição ou eliminação de fronteiras; d) detenção setorial de tecnologias e de capital; e) diminuição do Poder dos Estados perante empresas transnacionais e multinacionais – tidas como novos atores globais – e, com isso, uma dificuldade de impor regras em benefício do social ante o avanço econômico e técnico desses atores

Evidente que a tecnologia é utilizada para otimizar a produção e a distribuição de alimentos, contribuindo, assim, com os direitos sociais. Com isso, defende-se que a tecnologia irá auxiliar na efetivação da justiça social se for utilizada com finalidade de construir bens sócias.

Em contrapartida, caso a tecnologia seja utilizada apenas para reduzir despesas sustentará a desvalorização do trabalhador como ser humano.

Atualmente, existem dois prismas no entorno da tecnologia: o primeiro é que as tecnologias são implantadas nas indústrias e na sociedade. É nítido que alguns empresários utilizam a tecnologia para o bem-estar social. Por outro lado, existem aqueles que apenas visam otimizar a produção e reduzir os custos de seus produtos.

A globalização trouxe desvantagens diretas aos direitos sociais, Paul Singer (1999, p.21), enfatiza neste sentido: “A globalização é um processo de reorganização da divisão internacional do trabalho, acionado em parte pelas diferenças de produtividade e de custos de produção entre países.”

A tecnologia propiciou a transgressão fronteiriça entre países, com isso, Manuel Castells (1999, p. 25) enfatiza que o mundo caminha para uma sociedade em rede, em outras palavras, a governança será feita através de uma rede entre os Estados, soberanias compartilhadas que variam de acordo com a geopolítica.

Em relação a sociedade em rede, Castells (1999, p.26) afirma que há convergência entre a tecnologia e a evolução social, ao passo que haverá investimento em todos os setores de atividade, sendo o capital o regulador, diante da variação do mercado.

Em linhas gerais, a sociedade em rede busca solução das questões normativas e econômicas de forma global, ao passo que o modelo de capitalismo que está sendo implantado na maioria dos países do globo está auxiliando para a marginalização social e, em contrapartida, enriquecendo os países dominantes.

As relações sociais são influenciadas pela tecnologia. Porém, frisa-se que essa dependência tecnológica pode prejudicar a harmonia social, como bem afirma Ulrich Beck (2010, p. 24), vivemos em uma “sociedade de risco”:

“Sociedade de risco” significa que vivemos em um mundo fora de controle. Não há nada certo além da incerteza. Mas vamos aos detalhes. O termo “risco” tem dois sentidos radicalmente diferentes. Aplica-se, em primeiro lugar, a um mundo governado inteiramente pelas leis da probabilidade, onde tudo é mensurável e calculável. Esta palavra também é comumente usada para referir-se a incertezas não quantificáveis, a “riscos que não podem ser mensurados”. Quando falo de “sociedade de risco”, é nesse último sentido de incertezas fabricadas. Essas “verdadeiras” incertezas, reforçadas por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas, estão criando uma nova paisagem de risco global. Em todas essas novas tecnologias

incertas de risco, estamos separados da possibilidade e dos resultados por um oceano de ignorância.

Assim, o uso irrestrito da tecnologia direciona a sociedade à um risco incalculável e inimaginável. Brevemente serão explanados os riscos, na concepção de Ulrich Beck (2010, p. 27-28).

O primeiro risco abordado é o que advém da produção tecnológica mais avançada, a exemplo dos poluentes, toxinas, radioatividade, riscos que são irreversíveis.

O segundo risco se trata da ameaça na distribuição de riquezas, sendo que os países desenvolvidos ou subdesenvolvidos correm o risco de perderem a soberania, passando a ser dependente de acordos internacionais.

O terceiro é que o risco não altera o capitalismo, diante da concepção de que o crescimento econômico é necessário para saciar a necessidade humana (BECK, 2010, p.28).

O quarto risco aponta que todos os demais riscos afetaram toda a civilização.

O quinto, seria a degradação do meio ambiente, risco socialmente reconhecido que é debatido diante da industrialização.

Depreende-se que as inovações tecnológicas, se forem utilizadas de forma ilimitada e sem responsabilidade social, certamente ocorrerá um caos sociais em todo o globo, independentemente do poder econômico. Com isso, é necessário regulamentar o uso da tecnologia em face da valorização do trabalhador, com a finalidade de evitar efeitos colaterais econômicos, políticos e sociais.

O trabalho, de certa forma, não pertence ao trabalhador, pois tudo o que é produzido é destinado ao empregador, o qual obtém lucro sobre sua força de trabalho.

Assim, a máquina compete diretamente com o trabalhador, conforme expõe Karl Marx (2014, p. 491-492):

O instrumento de trabalho, ao tomar forma de máquina, logo se torna concorrente do próprio trabalhador. A autoexpansão do capital através da máquina está na razão direta do número de trabalhadores cujas condições de existência ela destrói. Todo o sistema de produção capitalista baseia-se na venda da força de trabalho como mercadoria pelo trabalhador. A divisão manufatureira do trabalho particulariza esta força de trabalho, reduzindo-a a habilidade muito limitada de manejar

uma ferramenta de aplicação estritamente especializada. Quando a máquina passa a manejar a ferramenta, o valor de troca de força de trabalho desaparece ao desvanecer seu valor de uso. O trabalhador é posto para fora do mercado como o papel-moeda retirado de circulação. A parte da classe trabalhadora que a maquinaria transforma em população supérflua, não mais imediatamente necessária à autoexpansão do capital, segue uma das pontas de um dilema inarredável: ou sucumbe na luta desigual dos velhos ofícios e das antigas manufaturas contra a produção mecanizada, ou inunda todos os ramos industriais mais acessíveis, abarrotando o mercado de trabalho e fazendo o preço da força de trabalho cair abaixo de seu valor.

Nesse cenário, depreende-se que o trabalhador é facilmente descartado pelo empregador, ocorrendo a precarização do trabalho e ferindo diretamente os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil.

A substituição da máquina pelo homem afronta a dignidade da pessoa humana e faz com que o trabalho se torne uma ferramenta que degrada o homem.

Parafraseando Nicholas Carr (2008, p. 29), as inovações sempre tiveram o intuito de reduzir custos e aumentar a produção. Um exemplo clássico é compra e venda por meio da internet, o que vem resultando no fechamento de lojas físicas, a redução do número de funcionários e obtenção de maior lucro com o *e-commerce*.

A tecnologia aumenta o contato do empregado com a empresa, e nesse sentido disserta Emília Simeão Albino Sako (2014, p. 33), traz uma pesquisa desenvolvida pela *Office Team*, na qual retrata que 86% dos entrevistados estão crentes que mesmo em férias irão continuar em contato com o trabalho.

Constata-se que a conexão do trabalhador com a empresa perdura mesmo depois de finalizar a sua jornada de trabalho. Empresas utilizam aplicativos de mensagens instantâneas, e-mails, dentre outras ferramentas para manter conectados os trabalhadores o tempo todo.

O ser humano necessita de ter tempo livre, é de extrema importância para saúde e para sua intimidade. Por isso se diz que a tecnologia contribui com a conexão permanente do trabalhador com a empresa, tanto assim que surgiu na doutrina a discussão sobre a necessidade do trabalhador se desconectar.

Acerca do direito à desconexão, Jorge Luiz Souto Maior (2011, p. 1-2), disserta:

[...] Devo esclarecer que quando se fala em direito a se desconectar do trabalho, que pode ser traduzido como direito de não trabalhar, não se

está tratando de uma questão meramente filosófica ou ligada à futurologia, como a que nos propõe Domenico de Masi. Não se fala, igualmente, em direito em seu sentido leigo, mas sim numa perspectiva técnico-jurídica, para fins de identificar a existência de um bem da vida, o não-trabalho, cuja preservação possa se dar, em concreto, por uma pretensão que se deduza em juízo. Um direito, aliás, cujo titular não é só quem trabalha, mas, igualmente, a própria sociedade, aquele que não consegue trabalho, porque outro trabalha excessivamente, e os que dependem da presença humana do que lhes abandonam na fuga ao trabalho [...]

A tecnologia está diretamente ligada com a desvalorização do trabalhador, tanto na questão do “homem vs. máquina”, quanto nas questões envolvendo saúde, lazer e o direito do trabalhador ter sua dignidade respeitada, considerando a constante ligação com a empresa.

A conectividade ilimitada do trabalhador através de plataformas digitais, pode gerar angústia e medo, diante da necessidade de demonstrar sua produção, mesmo fora da sua jornada de trabalho. Sidnei Machado (2001, p. 46), enfatiza que a automação, tornou-se um fator de risco à saúde física e mental.

O trabalhador para tornar-se útil à sua empresa sujeita-se a produção imposta, contribuindo com o sofrimento mental (DEJOURS, 1994, p.96), com isso, o trabalhador é gerido pelo medo.

Resumindo, são inúmeras as dificuldades encontradas no caminho para o alcance da valorização plena do trabalhador, destacando-se o histórico do trabalho no ramo do Direito, o desemprego, o avanço tecnológico e a globalização.

A valorização do trabalhador é um mandamento constitucional e, além disso, é uma questão humanitária, porque o indivíduo se torna cidadão e tem sua dignidade efetivada por meio do trabalho decente, proporcionando aquilo que é chamado de mínimo civilizatório.

Conclui-se, portanto, que o emprego da tecnologia e a forma de introduzi-la nas relações de trabalho é que determinará se os valores sociais serão alcançados.

3 ORDEM ECONÔMICA E O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

O presente capítulo aborda o conceito da livre iniciativa na ordem econômica nacional, ou seja, o princípio da livre iniciativa como uma das condições irrenunciáveis para a valorização do trabalho.

Além das questões conceituais e doutrinárias acerca do tema, ventila-se a livre iniciativa segundo a Constituição Federal, que de certa forma sustenta o emprego da tecnologia, no caso das relações de trabalho, de tal maneira que deverá estar em sintonia com a proteção do trabalhador ou do trabalho em face da automação (artigo 7º, inciso XXVII da Constituição Federal).

3.1 O conceito de livre iniciativa na Ordem Econômica

A Constituição Federal de 1988 positivou diversas normas imperativas relacionadas à Ordem Econômica Nacional, conforme disposto no artigo 170, da Carta da República.

A livre iniciativa é de extrema importância para o Estado Democrático de Direitos, e por esse motivo mister analisar as questões conceituais acerca do tema.

Destacam-se como fundamentos da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal), e desta se desdobra a ordem econômica, a qual é fundada na valorização do trabalho humano.

Vale consignar que a liberdade deve estar diretamente vinculada com diretrizes básicas humanas e constitucionais, ao passo que os direitos sociais e, em especial, os direitos humanos, são normas cogentes e devem ser prestigiadas.

A liberdade é almejada a todo custo pelo Estado Democrático de Direitos, uma vez que o cidadão deve ter total alvedrio para usufruir dos seus direitos como ser humano desimpedido.

Nesse sentido, disserta Amartya Sen (2010, p. 29):

Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.

Inicialmente, visualiza-se a liberdade de empresa, materializada no parágrafo único, do artigo 170, da Constituição Federal, o qual assegura a todos os cidadãos o livre exercício da atividade econômica, exceto nos casos de vedação legal.

Além disso, o constituinte traz a livre concorrência (artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal), que nada mais é do que a liberdade para o empreendedor e o investidor estipular seu preço, não dependo de imposição ou regulação estatal. Isso possibilita a criação da concorrência e de um ambiente competitivo, sendo vedada a formação de oligopólios.

Por fim, a existência de propriedade privada exterioriza, também, a liberdade do cidadão de comprar e dispor de sua propriedade como quiser, desde que não contrarie sua função social (artigo 170, inciso II, da Constituição Federal).

Frisa-se que toda e qualquer restrição de direitos do cidadão deve estar prevista em lei. Tal afirmação encontra respaldo na Carta Magna Brasileira, especialmente no princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II). O referido princípio é o exemplo da liberdade que o Estado propicia ao cidadão, em outras palavras, “II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”.

Nesse sentido, o cidadão pode empreender, contratar, comprar, vender tudo aquilo que não esteja vedado por lei. Assim, o princípio da legalidade está conectado com a livre iniciativa.

Vincula-se o princípio da livre iniciativa com os demais princípios que integram o Estado, como a liberdade e, ao mesmo tempo, a valorização do trabalho humano e a solidariedade social.

Acerca do assunto, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989, p. 23) desembaraça:

O princípio da liberdade de iniciativa tempera-se pelo da iniciativa suplementar do Estado; o princípio da liberdade de empresa corrige-se com o da definição da função social da empresa; o princípio da liberdade de lucro, bem como o da liberdade de competição, moderam-se com o da repressão do poder econômico; o princípio da liberdade de contratação limita-se pela aplicação dos princípios de valorização do trabalho e da harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção; e finalmente, o princípio da propriedade privada restringe-se com o princípio da função social da propriedade

A livre iniciativa ainda é conceituada por Markus Samuel Leite Norat e Hamilton Calazans Câmara Neto (2019, p. 78): “Inicialmente, a compreensão do que seria a livre iniciativa faz-se necessária, definindo-a como o livre comércio de qualquer atividade com cunho econômico, a liberdade de escolha de trabalho ou serviço.”.

Nesse mesmo sentido, a livre iniciativa está relacionada ao Direito Econômico, o que desencadeia distintas interpretações e concepções a depender do contexto social.

De forma coerente, Oscar Dias Corrêa (1994, p. 35) sustenta:

As ideologias políticas e sistemas econômicos mesclaram-se tanto, na forja da realidade social, que não há uma democracia política, como não existe um liberalismo econômico, nem um autoritarismo ou um socialismo, mas formas diversas, variadas, em que fica apenas as características do sistema, o ‘substractum’ comum a cada um desses tipos fundamentais.

Depreende-se que a liberdade e a livre iniciativa estão diretamente ligadas ao modelo econômico adotado pelo Estado brasileiro. Com isso, consigna-se que existem diversos modelos econômicos a serem seguidos, para além do capitalismo e do socialismo. Atualmente, há outros conceitos que partem desses modelos, interpretando-os de formas distintas.

Nas palavras de Oscar Dias Corrêa (1994, p. 34), os principais modelos econômicos são: capitalista, economia dominial fechada, planejada, corporativa e a economia artesanal.

O Brasil adota o modelo capitalista, concedendo aos cidadãos liberdade ampla de contratar e de investir. No entanto, essa liberdade não é plena, pois o Estado deve intervir nas questões econômicas (intervenção excepcional), ao passo que o desenvolvimento econômico depende de políticas públicas, sendo imprescindível a participação estatal na efetivação dos direitos econômicos e financeiros.

De mais a mais, o empresariado é livre para investir, contratar e comprar. Todavia, tal liberdade esbarra nos direitos sociais, os quais devem ser buscados e tutelados por toda e qualquer relação de negócios.

A negociação deve respeitar e priorizar o ser humano, haja vista que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Em outras palavras, a liberdade de empreender é salutar para o Estado, o qual deve se pautar pela observância e respeito dos direitos sociais, excluindo qualquer margem de precarização.

Pois bem, o empresariado não deve se preocupar tão somente com o lucro, porque a empresa está inserida em uma sociedade, a qual requer a valorização do trabalho e a compreensão da importância dos valores sociais.

Nesse cenário, Paulo Henrique Tavares da Silva (2003, p. 16) discorre sobre valores sociais:

[...] a própria idéia de “valor social” do labor humano se reveste de um duplo significado. De fato, ao mesmo tempo em que este princípio funciona como exigência da humanização no plano das relações sociais e econômicas, ele atua, também, como uma ideologia que tende a obscurecer o fato de que, numa sociedade capitalista, qualquer que seja o modelo de organização da produção, o trabalho é incapaz de propiciar ao homem uma autêntica realização.

A humanização passa a ser um imperativo negocial, diante da necessidade do trabalhador ser o centro das relações, sem exceções. A questão é simples: toda e qualquer liberdade empresarial deve ser humanizada.

Nesse contexto, Eros Roberto Grau (2013, p. 244) enfatiza que existem diversos sentidos vinculados ao princípio da livre iniciativa:

Inúmeros sentidos, de toda sorte, podem ser divisados no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este critério classificatório acoplando-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter equacionado o seguinte quadro de exposição de tais sentidos: a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado – liberdade pública; a.2.) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei – liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal – liberdade privada; b.2.) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência – liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes – liberdade pública.

O controle estatal sobre as implicações liberais causa divergência doutrinária. O presente trabalho se pactua com a ideia de intervenção excepcional do Estado.

No entanto, necessário citar Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989, p. 69-70), vez que exemplifica situações de intervenções estatais que não lograram sucesso:

É o caso para tocarmos num exemplo de grande importância, do controle estatal de preços. Essa prática, largamente utilizada no autoritarismo econômico, durante várias décadas neste País, mas tão prejudicial à competição, tão incompatível com uma política de desenvolvimento (hoje, princípio constitucional- art. 3º, II), tão perigosa pelas distorções que gera (como nos casos dos planos 'Cruzado' e 'Verão'), teve seu fim, com muito atraso, na Constituição de 1988. Não será mais possível à burocracia incompetente fazer demagogia com preços. A intervenção regulatória nos preços não exclui, todavia, a modalidade sancionatória, sempre que se caracterizarem as transgressões previstas no art. 173, § 4º, casos em que o Estado estará autorizado a intervir vinculada e motivadamente.

Conforme ensina Francisco dos Santos Amaral Neto (1986, p. 222), o capitalismo não pode ser defendido como nos primórdios, pelo contrário, deve-se zelar pela indispensável intervenção do Estado a fim de efetivar a livre concorrência, obedecendo as normas constitucionais e impedindo que haja concentração de monopólios.

Salienta-se que a regulação do mercado nacional possui caráter excepcional, eis que aqueles por diversas vezes pode estar em colapso financeiro.

O CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) é outro exemplo de regulação da livre concorrência e da livre iniciativa. Com isso, as legislações infraconstitucionais têm o condão de auxiliar os imperativos constitucionais.

Neste diapasão, Kaiser Motta Lúcio de Moraes Júnior (2016, p. 43) expõe que a livre iniciativa é garantida pela Constituição, ao passo que as normas legais têm o condão de aperfeiçoar as diretrizes econômicas e corrigir as imperfeições e abusos advindos do poder econômico, a economia deve se desenvolver e beneficiar a sociedade como um todo.

Evidencia-se que um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil é a justiça social. Assim, a livre iniciativa é de extrema importância para o Estado como meio de atingir a justiça social.

A efetivação da justiça social inicia-se com a valorização do trabalhador que necessariamente passa pela livre iniciativa constitucionalmente compreendida. Na maioria das vezes, o empresariado tem uma visão individualista, assim, torna-se essencial o papel do Estado, diante da obrigatoriedade em garantir o interesse dos empresários em valorizar os direitos sociais (DERANI, 1997, p.64).

Ademais, imperioso que haja harmonia entre o trabalho e o capital. Nesse sentido, ensina Josué Lafayete Petter (2005, p. 161):

Em verdade, tudo restaria mais harmônico se capital e trabalho reconhecessem a mútua dependência, fato que se evidencia em análises mais abrangentes, aquelas que tomam em consideração atividade em geral e não somente a lógica individualizadora do agente econômico atomizado no mercado. A valorização do trabalho diz mesmo com a necessária intervenção do Estado nesta relação, posto que a parte mais fraca, embora mais numerosa se vê submetida ao domínio imperativo dos capitais. O contexto macroeconômico deve oferecer oportunidades eqüitativas tanto para o capital como para o trabalho.

Arvora-se que a livre iniciativa no contexto da Ordem Econômica tem a finalidade de efetivar a justiça social.

Logo, a liberdade não é plena, necessitando, em alguns casos, da intervenção estatal para regular ou legislar acerca de situações que contribuem com a finalidade constitucional, em especial, quando se concerne aos direitos sociais.

3.2 A importância da livre iniciativa para a valorização do trabalho humano

A Constituição Federal traz normas e princípios que, por diversas vezes, são imperativos constitucionais. Em outras palavras, as diretrizes constitucionais devem ser respeitadas em todas as relações sociais que são pactuadas no território nacional.

Conforme já levantado no presente trabalho, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos o valor social do trabalho e da livre iniciativa (com fulcro no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal). Ao interpretar o referido dispositivo, tem-se a percepção que a livre iniciativa está vinculada com os valores sociais do trabalho. Valioso fixar que a livre iniciativa não é antagônica aos direitos dos trabalhadores.

A interpretação dos direitos dos trabalhadores deve ser sistemática, ou seja, as normas devem ser interpretadas dentro do sistema e não separadamente.

Acerca da interpretação sistemática, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2014, p. 115) explicam:

[...] é aquela empreendida à vista das relações de coordenação e subordinação da norma jurídica analisada com as demais normas integrantes do sistema, quer situada no mesmo patamar de hierarquia, quer situada em patamar superior. Na verdade, o objetivo da interpretação sistemática é a análise da norma jurídica como parte do sistema. Assim, interpretar uma norma implica a interpretação do sistema, como um todo.

A interpretação sistemática valoriza o direito dos trabalhadores, ao passo que toda e qualquer norma ou relação laboral deve ser pautada nos direitos constitucionais, dentre eles, os valores sociais do trabalho.

Cumprе salientar que o artigo 1º, da Constituição Federal vincula os direitos sociais do trabalhador à livre iniciativa, bem como que o artigo 170, da Lei Maior prevê que a ordem econômica nacional está fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Cabe, ainda, uma pontual observação acerca do Capítulo II, da Constituição Federal, o qual traz normas relacionadas aos direitos sociais. Dentre as previsões, está o direito ao trabalho, conforme caput do artigo 6º. Além disso, o artigo 7º, da Lex Mor trata especificamente dos direitos dos trabalhadores.

Atualmente, o crescimento da tecnologia é manifesto, contudo, o principal receio dos estudiosos da seara trabalhista é que o maquinário substitua o trabalho humano de forma definitiva.

Nesse ponto é importante frisar que a livre iniciativa, em verdade, sofre limitações, sendo que a liberdade de empreender e de contratar não é plena. A liberdade constitucional só é válida quando observado o valor social do trabalho, ao passo que as relações empregatícias devem privilegiar o ser humano e não apenas a produção ou o lucro empresarial.

Obviamente o trabalhador não pode ser tratado como objeto, até porque o ser humano é o centro das relações sociais. Tanto assim que o uso irrestrito da tecnologia é totalmente contrário aos objetivos constitucionais, dentre eles, a justiça social e a valorização do trabalho humano.

Toda e qualquer relação de emprego deve ser formalizada, no entanto, a mera formalização não efetiva os direitos sociais. A dignidade do trabalhador vai além da formalização, o contrato de emprego deve respeitar as normas constitucionais, em especial, a valorização do trabalhador.

Com relação à formalização do trabalho, em regra, os contratos trabalhistas possuem prazo indeterminado, ou seja, a regra constitucional dita que as relações de emprego perdurem no tempo. Os contratos por prazo determinado são exceção no direito pátrio.

Porém, como todo direito, a garantia ao emprego não é absoluta, sendo vedada a dispensa arbitrária, conforme leciona José Afonso da Silva (2018, p. 292) “A garantia do emprego significa o direito de o trabalhador conservar sua

relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.”. Assim, a vedação a dispensa arbitrária está diretamente ligada aos direitos humanos, vez que o trabalho é uma ferramenta primordial para a inclusão social.

A livre iniciativa e os valores sociais do trabalho estão concatenados com os direitos sociais e econômicos nacionais. A criação de novos postos de trabalho impulsiona o Estado na corrente busca pela justiça social. Esta deve ser almejada a todo instante pelos agentes públicos e privados, de forma a contribuir e valorizar a condição do trabalhador.

No ano de 2019, houve uma ascensão no número de postos de trabalho no Brasil, conforme notícia veiculada pelo Congresso em Foco (2020):

O Brasil fechou o ano passado com o maior saldo de emprego com carteira assinada em números absolutos desde 2013. Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) de dezembro mostram que houve a geração de 644.079 novas vagas no país em 2019, o que significa 115 mil postos a mais do que o registrado em 2018. Com esse resultado, o número de empregos com carteira assinada chegou a 39 milhões no primeiro ano do governo Bolsonaro, enquanto em 2018, o número tinha ficado em 38,4 milhões.

Afere-se que houve o aumento de trabalhadores formais, ou seja, trabalhadores com “carteira assinada”. É cristalino que o Brasil ainda está longe de concretizar todos os direitos sociais previstos em sua Lei Maior. No entanto, mister valorizar a criação de novos postos de trabalho como forma de dignificar a figura do homem, consoante ensinamento de Josué Lafayete Petter (2005, p. 153): “valorizar o trabalho, então, equivale a valorizar a pessoa humana, e o exercício de uma profissão pode e deve conduzir à realização de uma vocação do homem”.

Indiscutível é a importância das empresas no fomento econômico e na geração de empregos, conforme lição de Kaiser Motta Lúcio de Moraes Júnior (2016, p. 46):

Assim, afirma-se que “o princípio da liberdade de iniciativa é inerente ao modo de produção capitalista, em que bens ou serviços de que necessitam ou querem as pessoas são fornecidos quase que exclusivamente por empresas privadas”. Por isso, a importância da

empresa na geração de postos de trabalho e tributos, bem como na produção e fomento da riqueza nacional.

Além da criação de novos postos de trabalho, a livre iniciativa contribui de forma significativa com o desenvolvimento nacional (previsto no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal).

Ressalta-se que o crescimento econômico por intermédio da livre iniciativa é perceptível, bastando analisar os dados e interpretá-los: se o saldo for positivo e a economia estiver em crescimento, ocorreu, portanto, o crescimento econômico do país. Por outro lado, reitera-se que o objetivo do Estado é o desenvolvimento, e o crescimento econômico deve ser analisado conjuntamente com a observância dos valores sociais do trabalho.

Em relação ao desenvolvimento nacional, o professor Kaiser Motta Lúcio de Moraes Júnior (2016, p. 47) disserta que: “Para haver desenvolvimento, além do crescimento econômico, deve existir o incremento social e cultural a toda a população”. Diante disso, o ponto central da valorização do trabalhador sempre foi e será a figura do ser humano, a qual precisa ter sua dignidade preservada.

Afere-se, portanto, que a livre iniciativa não deve ter sua finalidade desviada, bem como que o uso da tecnologia avançada auxilia na produção e contribui com o crescimento econômico nacional. Todavia, existem preceitos constitucionais que pautam toda e qualquer relação econômica empresarial.

Diante da crise econômica que assola o país há anos, surgem frequentemente novos ideais e conceitos políticos. Nesse contexto, o discurso Neoliberal vem ganhando força nos últimos anos. O Neoliberalismo é a concepção nova do liberalismo, bastando analisar a etimologia da palavra para obter essa conclusão.

Os debates relacionados ao novo modelo econômico é intenso nos campos acadêmicos e sociais. Deve ser analisada as atitudes daqueles que utilizam o discurso do novo a fim de flexibilizar ou burlar direitos sociais já afirmados e consagrados pela Constituição Federal.

Notório que todo país que enfrenta uma crise econômica possui maior propensão a arbitrariedades e injustiças, uma vez que a angústia dos cidadãos se torna um gatilho para manipulação.

Nesta senda, Lafayete Petter (2005, p. 157) ensina que: “Quando se vive num contexto de desemprego recrudesciente o fator trabalho é mais facilmente vilipendiado, ficando cada vez mais sujeito ao livre arbítrio do empregador”. Tal ensinamento retrata a situação atual do país, ou seja, com o desemprego em alta, a arbitrariedade por parte dos empregadores é maior, e o trabalhador fica à mercê da sua vontade, ocorrendo consideráveis violações aos direitos trabalhistas.

Conclui-se que o desemprego é uma realidade marcante no Brasil, e os direitos sociais são diretamente atingidos em razão da ocorrência das arbitrariedades.

A livre iniciativa, conforme já declinado, não deve extrapolar seus limites, ou seja, as empresas são livres para contratar, empreender desde que respeitem a finalidade constitucional.

No entanto, há uma questão que deve ser exposta: o mercado consumidor e produtor funcionam mundialmente. Assim, os países que não possuem legislações rígidas acerca do assunto tendem a produzir mais e com menor custo. Consequentemente, a produção destes países é maior do que daqueles que respeitam o bem-estar social, questão lógica e facilmente de ser compreendida.

A doutrina denomina essa prática como *dumping*. Assim ensina Gustavo Trierweiler (2009, p. 85):

[...] *dumping* social seria a redução dos custos obtidos por empresas na fabricação de seus produtos mediante a não observação do bem-estar social, o que é muito mais amplo e – inclusive – engloba a ideia de *dumping* laboral. Assim, sendo *dumping* social teria ínsita uma ideia oposta à da responsabilidade social da empresa, ou seja, a situação em que a empresa procede de forma divorciada de sua importância para a sociedade.

O *dumping* social privilegia tão somente os grandes empresários, na medida em que o salário ínfimo, as condições sociais precárias e o desrespeito com o bem-estar social do trabalhador contribuem com as afrontas constitucionais.

A problemática não gira em torno do aumento do consumo, até porque com salários baixos só haverá troca de riquezas entre as classes dominantes. A empresa não estará cumprindo sua função social, e prejudicará o país no qual ela produz e está inserida.

No entanto, as grandes empresas buscam unicamente o lucro e com o dumping social a manipulação dos consumidores e trabalhadores é automática.

Nesse contexto, reitera-se que o emprego da tecnologia na linha de produção deve ter restrições, ao passo que com o implemento tecnológico desenfreado na linha de produção, os trabalhadores poderão ser descartados ou terão seus salários reduzidos, retardando ainda mais o desenvolvimento nacional.

Obviamente que o emprego da tecnologia e da livre iniciativa deve ser fomentado, mas dentro das limitações consagradas na Constituição Federal, dentre elas se enquadra a valorização do trabalho humano.

Assim sendo, importante reforçar que a livre iniciativa é primordial para a valorização do trabalho humano, contribuindo diretamente com o desenvolvimento nacional.

Insta salientar que as empresas só conseguem empreender e alcançar grandes lucros se o Estado propiciar o livre investimento. O investimento no mercado nacional, de forma direta, gera a valorização do trabalho humano.

Logo, o cálculo é simples e de fácil compreensão: quanto maior o número de empresas em atividade, mais postos de trabalhos, o que por consequência origina mais renda, contribuindo com a diminuição das desigualdades sociais.

3.3 A livre iniciativa no contexto globalizado

O fenômeno da globalização se faz presente tanto nas relações sociais quanto nas empresariais, eis que a todo instante são realizadas compra e venda de produtos importados, transações financeiras, contratos empresariais, dentre outras atividades mercadológicas que envolvem pessoas de todo o mundo.

Pondera-se que o mercado consumidor é internacional, e não apenas nacional. A tecnologia aproximou as relações internacionais, contribuindo com a maior circulação de bens e serviços.

Nesse diapasão, a livre iniciativa está diretamente conectada com a globalização do mercado financeiro, fenômeno marcante na atualidade.

Acerca da livre iniciativa no contexto globalizado, necessário se faz citar Márcio Pochmann (2012, p. 26):

[...] A globalização financeira, que combina com o desenvolvimento de inovações financeiras, com informatização de mercados, potencializa o volume de transações de curto prazo, pressionando a eliminação de controles cambiais, a liberação das taxas de juros e a desregulamentação bancária.

É possível afirmar que a globalização está vinculada com a implementação da tecnologia nas relações sociais e empresariais. Tanto assim que o emprego da tecnologia é fundamental para o desenvolvimento social e econômico mundial. Todavia, reitera-se que seu uso desenfreado pode cooperar as desigualdades sociais.

No que tange aos impactos indesejados causados pelo desenvolvimento tecnológico, Klaus Schwab (2018, p. 65) enfatiza: “As tecnologias contribuíram de forma inimaginável para a ascensão do padrão devida e bem-estar geral de todo o mundo. Elas também causaram impactos desordenados e continuam a ter resultados indesejados”.

A título de exemplo, um impacto indesejado é o acúmulo de riquezas nas mãos de pequena parcela da sociedade, quando os detentores de maior poder econômico investem em tecnologia e centralizam o capital.

Nesse contexto, o Estado deve propiciar que o mundo empresarial faça uso de tecnologia capaz de facilitar a produção e circulação de bens e, ao mesmo tempo, propicie o bem-estar social e empresarial.

A tecnologia contribuiu diretamente para a internacionalização das relações jurídicas e sociais. Isso se desdobra na realidade, na medida em que o

cidadão não se vincula apenas com o seu Estado-nação, pelo contrário, aquele está inserido no mundo como um todo. Tal questão é aplicada àqueles que possuem maior liberdade em contratar, comprar e investir. Em outras palavras, o Estado ao propiciar a livre iniciativa favorece a globalização.

A globalização é definida por Anthony Giddens (1991, p. 69) como a “intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que os acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas de distância e vice-versa.”.

Depreende-se que o fenômeno descrito se trata da ligação entre localidades distantes, e para que isso ocorra a sociedade deve estar em constante movimento.

O movimento social, como fator que fomenta a globalização, é trazido por Zygmunt Bauman (1999, p. 8):

Todos nós estamos, a contragosto, por desígnio ou à revelia, em movimento. Estamos em movimento mesmo que fisicamente estejamos imóveis: a imobilidade não é uma opção realista num mundo em permanente mudança. E, no entanto, os efeitos dessa nova condição são radicalmente desiguais. Alguns de nós tornam-se plena e verdadeiramente ‘globais’; alguns se fixam na sua ‘localidade’ – transe que não é nem agradável nem suportável num mundo em que os “globais” dão o tom e fazem as regras do jogo da vida.

Evidentemente que o ser humano pertence ao globo e não pura e simplesmente ao seu território. Frisa-se que o ser humano pertence ao globo e não somente ao seu território nacional. Conforme supramencionado, a sociedade está em constante mudança, e todas as pessoas vivenciam o movimento econômico global, mesmo que de forma inconsciente.

Esse movimento social e global, por vezes, é o grande causador de supressão dos direitos fundamentais.

Nas palavras de Carlos Gomes Ferreira (2017, p. 113), o Estado deixou de ser um provedor de direitos sociais e passou a criar uma legião de

consumidores. O cidadão que mais consome tem a proteção estatal e os demais são marginalizados economicamente.

Nesse toante, Flávia Piovesan (2011, p. 52) defende a ideia de que os países devem assumir uma postura mais responsável nas questões econômicas, culturais e políticas ao passo que a desigualdade social foi agravada com a globalização.

Conforme já exposto, por disposição constitucional, a livre iniciativa está interligada com o valor social do trabalho. Assim, toda e qualquer liberdade de contratar, empreender e aplicar finanças deve respeitar os direitos sociais dos trabalhadores.

A globalização econômica é um fenômeno inevitável, entretanto, os direitos sociais não podem ficar em segundo plano, em memória à dignidade da pessoa humana, dentre outros princípios basilares da democracia.

No que tange aos direitos humanos na globalização, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2000, p. 52) é contundente ao afirmar que “os Direitos Humanos na perspectiva da globalização, são castrados”. Essa afirmação é de grande valia, pois a globalização quase sempre é pautada apenas no viés positivo econômico.

Do mesmo modo, Alberto do Amaral Júnior (2002, p. 202) evidencia as diferenças existentes entre os regimes trabalhistas dos países:

Vínculo entre direitos humanos e comércio internacional reside na ligação cada vez mais perceptível entre as vantagens comparativas em matéria comercial e as discrepâncias de regimes trabalhistas entre os países. A estas discrepâncias somam-se a exigência do pagamento das dívidas externas a juros elevados, a transferência do potencial poluidor aos países de economia emergente; a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres resulta na violação de direitos constantes em tratados e convenções internacionais.

Países emergentes necessitam de mão de obra tecnicamente barata e qualificada, assim, há maior oferta de emprego para aqueles que estão dispostos a trabalhar em outros países.

Nesse cenário, constata-se o aumento nas ofertas de empregos no exterior, conforme noticiário do Glauce Cavalcanti (2019) veiculado pelo site do jornal O Globo:

Ao mesmo tempo, países como Alemanha e Japão mudaram recentemente suas políticas de imigração para atrair mão-de-obra qualificada, em meio ao rápido envelhecimento da população. Outras economias dinâmicas, como Canadá, Austrália e Nova Zelândia, têm tradição em programas para receber imigrantes das mais diferentes profissões

Incontestável que a oferta de empregos no exterior seja efeito da globalização. Logo, conclui-se facilmente acerca da existência de pontos positivos no processo de globalização, dentre eles a oportunidade de os trabalhadores efetivarem seus direitos sociais. Referida questão merece destaque, uma vez que o cidadão terá sua dignidade assegurada se for valorizado por meio do trabalho.

Por fim, defende-se que a livre iniciativa no contexto da globalização se desdobra em duas concepções: a primeira é a conectividade das nações que proporciona maior acesso ao conhecimento, informação, e até melhor qualidade de vida aos trabalhadores, na medida em que cria a possibilidade de trabalho no exterior.

A segunda, e não menos importante, é que a globalização contribui regularmente com a supressão de direitos humanos, ferindo os preceitos do Estado Democrático de Direitos, ao fomentar o aumento das desigualdades entre os povos.

3.4 A valorização do trabalho e a Declaração dos Direitos à Liberdade

Primordialmente, destaca-se que todo direito deve ser aplicado de maneira equilibrada, em especial a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano.

Conforme já exposto no presente trabalho, os princípios supracitados são fundamentos da ordem econômica nacional e objetivos da República Federativa do Brasil.

As relações negociais estão em constate mutação, seja por questões fáticas ou jurídicas. Estas normalmente sofrem alterações por meio de leis.

No ano de 2019, foi elaborada uma Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019).

Antes de adentrar na Declaração dos Direitos à Liberdade, forçoso levantar a contribuição que a globalização e o capitalismo exercem sobre a liberdade econômica.

Conforme já declinado, a globalização internacionalizou o modelo econômico e as políticas mercadológicas. Assim, as relações privadas e trabalhistas passaram a ser influenciadas pelas políticas internacionais.

É trivial que a globalização tem como finalidade aumentar o consumo e reduzir os custos de produção, ou seja, o emprego das tecnologias e maquinários visa aprimorar a produção, reduzindo o tempo e os gastos.

De forma eficaz, José Soares Filho (2007, p. 19) aduz:

No intuito de se tornarem mais competitivas, como exigência do mercado, as empresas procuram reduzir os custos da produção, por diversos meios, dentre os quais o rebaixamento dos salários, e extinção de vantagens obtidas pelos trabalhadores e de postos de trabalho, sem perspectiva de recuperação.

Nesse entrelinho, as empresas se deparam com a competitividade global, precisando recorrer à redução de custos para conseguir se manter no mercado. No entanto, essa redução de custos impacta diretamente na valorização dos trabalhadores.

Habitualmente, as empresas optam por investir em tecnologia com a intenção de reduzir o quadro de funcionários e aqueles que conseguem permanecer não terão aumento salarial. O empresário mesmo com um maior lucro não distribui o capital com seus colaboradores.

Infelizmente, essa é a realidade mundial: o homem está sendo substituído pela máquina.

Acerca dos reflexos da globalização econômica, José Soares Filho (2007, p. 19) ensina que a “mundialização da economia traz grande concentração de renda, em todos os planos, concorrendo, pois, para o empobrecimento dos países subdesenvolvidos e a falência de pequenas e médias empresas.”.

O empobrecimento dos países subdesenvolvidos é manifesto, bastando analisar que os países com grande concentração populacional não conquistam efetivamente os direitos sociais.

O Brasil pode ser citado como exemplo, por ser um país com extensão continental e apresentar realidades econômicas e sociais distintas em cada região. A terra do pau-brasil vivencia uma crise política e econômica que assola a população há anos. Vislumbra-se, por meio de uma análise crítica e apartidária, o empobrecimento da população e o enriquecimento dos grandes empresários.

O texto constitucional ressalta a valorização do trabalhador e a redução das desigualdades regionais como objetivos da República Federativa do Brasil, no entanto, a realidade mostra que tais ditames não fazem parte dos projetos políticos regionais e, tampouco, nacionais.

Nesse sentido, Zigmunt Bauman (1998, p. 50-51) rebate:

As melhorias econômicas já não anunciam o fim do desemprego. Atualmente, “racionalizar” significa cortar e não criar empregos, e o progresso tecnológico e administrativo é avaliado pelo “emagrecimento” da força de trabalho, fechamento de divisões e redução de funcionários. Modernizar a maneira como a empresa é dirigida consiste em tornar o trabalho “flexível” – desfazer-se da mão-de-obra e abandonar linhas e locais de produção de uma hora para outra, sempre que uma relva mais verde se divise em outra parte, sempre que possibilidades comerciais mais lucrativas, ou mão-de-obra mais submissa e menos dispendiosa, acenem ao longe. [...] No entanto, como o que cura uns mata outros, as mudanças que significam racionalização e flexibilidade para o capital repercutem nas extremidades receptoras como catástrofes – como sendo inexplicáveis, como estando além da capacidade humana e como emperramento de oportunidades no sólido muro do destino. Empregos vitalícios já não existem. Na verdade, empregos como tais, da maneira como outrora os compreendíamos, já não existem. Sem estes, há pouco espaço para a vida vivida como um projeto, para planejamento de longo prazo e esperanças de longo alcance. Seja grato pelo pão que come hoje e não cogite demasiado do futuro... O símbolo da sabedoria já não é a conta de poupança. Atualmente, pelo menos para os que podem se dar ao luxo de ser sábios, passou a ser os cartões de crédito e uma carteira cheia deles.

No cenário atual, a flexibilização nas relações empregatícias é o retrato da modernização, ou seja, as empresas se veem livres para descumprir direitos básicos do trabalhador.

Dentre os direitos básicos mais violados, encontra-se a remuneração justa. No contexto da globalização, o trabalhador não é pago proporcionalmente ao seu esforço. Além disso, os empregos não são mais vitalícios, o que leva à conclusão de que a relação trabalhista se tornou descartável.

A atual legislação trabalhista traz uma questão interessante ao dispor que o negociado sobrepõe ao legislado. Elucidando, o acordo de vontades entre o trabalhador ou o sindicato que o represente e o empregador, prevalece sobre a legislação, desde que assegurados os direitos básicos trabalhistas.

Ao longo do tempo, os sindicatos deixaram de ter efetiva representatividade, observando-se que a força sindical não é mais atuante como antigamente.

Assim, a previsão legal de que o negociado prevalece sobre o legislado, na verdade, prejudica os trabalhadores ao passo que a negociação particular cresce e a sindical diminui.

Entende-se que a liberdade que é conferida ao trabalhador, em verdade o prejudica.

Sobre a flexibilização dos direitos trabalhistas, José Francisco Siqueira Neto (1997 p. 36) conceitua como um “conjunto de medidas destinadas a afrouxar, adaptar ou eliminar direitos trabalhistas de acordo com a realidade econômica e produtiva.”.

Em outras palavras, a realidade econômica do Brasil com a adoção do Neoliberalismo serve como estopim para a desregulamentação e o desrespeito aos direitos trabalhistas.

Pode-se afirmar que a liberdade de contratar e de empreender extrapolou a finalidade constitucional, bem como que a globalização e a nova visão sobre o liberalismo econômico contribuem com a desvalorização do trabalhador.

A visão liberal está atrelada ao modelo de mercado, neste sentido ensina David Harvey (1996, p. 169):

O capitalismo é, por necessidade, tecnológica e organizacionalmente dinâmico. Isso decorre em parte das leis coercitivas, que impelem os capitalistas individuais a inovações em sua busca do lucro. Mas a mudança organizacional e tecnológica também tem papel-chave na modificação da dinâmica da luta de classes, movida por ambos os lados, no domínio dos mercados de trabalho e do controle do trabalho. Além disso, se o controle do trabalho é essencial para a produção de lucros e se torna uma questão mais ampla do ponto de vista do modo de regulamentação, a inovação organizacional e tecnológica no sistema regulatório (como o aparelho do Estado, os sistemas políticos de incorporação e representação etc.) se torna crucial para a perpetuação do capitalismo. Deriva em parte dessa necessidade a ideologia de que o “progresso” é tanto inevitável como bom.

As empresas buscam sempre o progresso, interpretado como algo positivo. No entanto, a visão progressista não deve se sobrepôr aos valores sociais do trabalho.

O uso constante da tecnologia é um progresso, mas se esta for aplicada sem parâmetros ou diretrizes básicas, certamente resultará na prática de arbitrariedades por parte dos empregadores.

Conclui-se, portanto, que o progresso é de extrema importância desde que preserve os direitos sociais, em especial, o valor social do trabalho.

No ano de 2019, foi publicada a Lei n. 13.874, conhecida como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica a qual foi resultante da Medida Provisória 881/19, denominada “MP da Liberdade Econômica”. Referida medida surgiu com o objetivo de alterar as relações jurídicas, dentre elas a limitação do Estado em intervir nos contratos de natureza privada.

Adentrando no corpo do supracitado diploma legal, seu o artigo 1º institui a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da liberdade econômica. Outros ramos do direito também sofreram alterações com a publicação da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, tais como o direito civil, econômico, empresarial, urbanístico, as relações jurídicas e o direito do trabalho.

Por meio de uma análise mais profunda à referida Lei, revela-se que o ato do poder executivo, ao elaborar primeiramente a Medida Provisória, foi baseado no Neoliberalismo. A intenção foi clara em diminuir a participação do Estado nas relações privadas e empresariais, proporcionando maior liberdade de contratação e flexibilização nas relações jurídicas.

Conforme sobredito, a flexibilização e desregulamentação é prejudicial para os trabalhadores, considerando sua natural vulnerabilidade. Nasce aqui a necessidade de todo trabalhador ser assistido em suas relações empregatícias, principalmente em seus direitos básicos, dentre eles, salário justo, hora-extra, décimo terceiro, dentre outros direitos.

Acerca do impacto causado pela Lei da Liberdade Econômica na seara trabalhista, exemplifica-se: anteriormente à vigência da lei, as empresas que tinham mais de 10 funcionários eram obrigadas a manter um controle de jornada de trabalho, conhecido como cartão ponto. Atualmente, as empresas com menos de 20 empregados não são mais obrigadas a ter cartão ponto.

É nítido que sem o controle obrigatório do cumprimento da jornada de trabalho, a tendência é que o empregador extrapole o horário do trabalhador e não lhe dê a contraprestação financeira devida. O direito às horas extras ainda vige no ordenamento jurídico, no entanto, a comprovação do cumprimento das horas extraordinárias se tornou tarefa difícil. Além disso, o ônus probatório de comprovar as horas extras cumpridas e não pagas passou a ser do trabalhador.

Surge, então, o questionamento se a Lei n. 13.874/19 contribui com a desvalorização do trabalhador. A resposta é simples, ao analisar os preceitos constitucionais e os princípios do direito do trabalho, conclui-se que referida lei sustenta a desvalorização do trabalhador.

Cediço que a grande maioria dos empregadores respeita os direitos trabalhistas com receio de denúncias do Ministério Público do Trabalho e consequente penalidade judicial. Todavia, essa obediência dificilmente está ligada à vontade de contribuir com o bem-estar social. Por isso, reitera-se que a liberdade nas relações trabalhistas contribui com o retrocesso social.

No entanto, a Lei também trouxe avanços a serem considerados, mais especificamente nas relações civis e empresariais. O artigo 3º do citado texto legal prevê o desenvolvimento e o crescimento econômico como direitos essenciais dos cidadãos e das empresas. Assim, a ampla liberdade conferida na Lei deve respeitar as normas de proteção ao meio ambiente, normas previstas em legislações especiais bem como a legislação trabalhista.

A livre iniciativa se mostra fundamental para o Estado Democrático de Direitos, no entanto, a liberdade desenfreada pode contribuir com arbitrariedades ou irregularidades aos direitos fundamentais do cidadão.

A interpretação da livre iniciativa deve ser feita em respeito à ordem econômica nacional, ou seja, a valorização do trabalho humano. Nesse sentido, o presente trabalho levanta a questão sobre como trabalhar a livre iniciativa e o processo desenfreado de automação que afeta as relações de trabalho. E, mais, a forma como a automação está sendo empregada nas relações de trabalho.

4 LIVRE INICIATIVA E OS LIMITES DA TECNOLOGIA

O presente capítulo visa analisar o emprego da tecnologia, especificamente a automação no mercado de trabalho, levando em conta o respeito aos valores sociais trabalhistas.

Ventila-se, ainda, a questão da necessidade de intervenção do Estado para limitar o uso da tecnologia. Como ponto de partida, tem-se a importância do respeito ao princípio da livre iniciativa, o qual deve servir como complemento para obtenção dos valores sociais do trabalho.

4.1 Da proteção constitucional do trabalho humano em face da automação

Os direitos básicos dos trabalhadores urbanos e rurais encontra proteção constitucional no artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Dentre os direitos conferidos ao trabalhador está a proteção em face da automação, conforme disposto no inciso XXVII, do mencionado artigo. Ao interpretar o referido inciso de forma sistemática, chega-se à conclusão de que todo e qualquer trabalhador se enquadra na proteção constitucional em face da automação. O texto constitucional prioriza o emprego, a saúde e a dignidade do trabalhador.

Em relação ao texto do artigo 7º, inciso XVII, da Carta Magna Brasileira, dois termos merecem destaque, qual seja “automação” e “na forma da lei”.

Em primeira análise, a automação é um dos fatores que, se realizada em desarmonia com os demais princípios e fundamentos constitucionais de valorização do trabalho, poderá aumentar o índice de desemprego.

O uso imoderado da tecnologia poderá dar ensejo à substituição de trabalhadores por máquinas, de forma a se afastar das finalidades constitucionais contidas principalmente no artigo 3º, da Constituição Federal.

Nesse compasso, Antonio David Cattani (1999, p. 25-26) conceitua o termo “automação”:

O termo automação [...] diz respeito a todo instrumento ou objeto que funcione sem a intervenção humana, podendo ser aplicado a qualquer tipo de máquina ou artefato que opere desse modo. [...] Atualmente, com a mudança em curso da automação de base eletromecânica para a de base eletroeletrônica, passa a ser utilizado o termo automatização, que [...] implica técnicas diversas de coleta, armazenamento, processamento e transmissão de informações’ [...], materializadas em diferentes tipos de equipamentos utilizados na produção de bens e serviços. Apesar dessas diferenciações, é comum, na literatura sobre o tema, a utilização do termo automação em referência, também, às tecnologias de base microeletrônica.

Em linhas gerais, as técnicas empregadas no processo de produção com a finalidade de minimizar a atuação do trabalho humano e potencializar a produção em curto espaço de tempo caracterizam a automação. Objetiva-se sempre o menor custo possível, com redução da utilização de energia elétrica, dentre outros fatores determinantes que proporcionem maior lucro às indústrias.

Independente da postura adotada, fato é que a proteção do trabalhador em face da automação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal. A questão contundente é saber como poderá se dar essa proteção, em quais parâmetros, de forma a atender o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e o alcance de resultados sociais.

Conforme exposto no presente trabalho, a República Federativa do Brasil tem como objetivo, dentre outros, o desenvolvimento nacional. Com previsão no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, trata-se de uma norma imperativa, destinada a todos que estejam sob a soberania do Estado. O meio mais eficaz para cumpri-lo é valorizar e proteger seus trabalhadores.

Consigna-se que o desenvolvimento é um plano de Estado e não de Governo, diante disso, não se trata de questão política ou partidária, sendo o desenvolvimento nacional o objetivo primordial do Brasil.

Assim, não há margens para politizar a questão, até porque a Carta da República é clara ao ditar os fundamentos e objetivos a serem perseguidos pelo o Estado.

Atingido o pleno desenvolvimento nacional, automaticamente o Estado terá cumprido com os demais objetivos da República, vez aquele só ocorre com

a efetivação dos direitos sociais, dentre eles os valores sociais do trabalho, a saúde, moradia, todos os valores que contribuem com uma sociedade livre, justa e igualitária.

Defende-se que o Estado deve proporcionar um ambiente propício para o trabalhador exercer direitos sociais, tanto é que o artigo 7º, da Constituição Federal traz a seguinte norma: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Notório que nas relações de emprego o trabalhador é a parte vulnerável, seja pelo menor poder aquisitivo ou pela posição social em que se encontra. Com isso, ao assegurar a proteção do trabalhador em suas relações jurídicas, o direito pátrio busca garantir um trabalho decente e equidade nas relações contratuais.

Sobre a necessidade de proteção ao trabalhador, Américo Plá Rodrigues (1993, p. 28) explica:

O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.

Para além da proteção do trabalhador, destaca-se a saúde como um dos princípios aplicável nas relações laborais, tendo o Estado a obrigação de efetivar os direitos dos cidadãos, em especial do trabalhador que por vezes é marginalizado e desvalorizado.

Por tais razões, para que sejam efetivados os direitos trabalhistas, evidentemente que não basta a previsão em texto de lei ou princípios, mas o Estado tem a obrigação de proteger concretamente o trabalhador, seja nas questões contratuais ou em face da automação.

Os direitos sociais são fundamentais e podem ser exigidos pelo cidadão, considerando os mandamentos constitucionais como normas imperativas e que, se descumpridas, faz-se surgir o direito de provocar o Poder Judiciário para solucionar os conflitos.

Nesse toante, George Marmelstein (2008, p. 289) ensina:

Os direitos fundamentais, por serem normas jurídicas, são direitos exigíveis e justiciáveis, ou seja, podem ter sua aplicação forçada

através do Poder Judiciário. É o que os constitucionalistas chamam de 'dimensão subjetiva', expressão que simboliza a possibilidade de os direitos fundamentais gerarem pretensões subjetivas para os seus titulares, reivindicáveis na via judicial. Assim, caso o Poder Público deixe de cumprir com os deveres de respeito, proteção e promoção a que está obrigado, poderá ser compelido a fazê-lo forçadamente por força de um processo judicial.

Assim, partindo da análise do inciso XXVII, do artigo 7º, da Lei Maior, o presente trabalho defende o entendimento de que não se trata de norma programática e sim de eficácia plena, ou seja, o trabalhador deve ser protegido em face da automação, mesmo sem a existência de lei específica regulamentando o assunto.

Frisa-se a proteção sobre uma automação abusiva, e não quer dizer que a norma constitucional seja contra a tecnologia, mas sim, contra a exploração que ocorre diante dessas automações.

Como dito, o desenvolvimento tecnológico é necessário para qualquer país que queira emergir no cenário econômico mundial, diante disso é necessária a implementação tecnológica nas indústrias.

Entretanto, reitera-se que essa implementação não deve visar apenas o lucro empresarial, sem contrapartida social, caso isso ocorra estará contrariando diretamente os objetivos constitucionais.

O avanço da tecnologia e a efetivação dos direitos sociais devem caminhar conjuntamente, haja vista que a tecnologia é capaz de fomentar o mercado de trabalho, contribuindo com o surgimento de novas profissões ou novas necessidades de consumo.

No decorrer dos anos, a tecnologia substituiu a força física do homem pela máquina e, atualmente, sistemas de informação substituem a mente humana.

Sobre essa possível substituição, Jeremy Rifkin (2004, p. 5) enfatiza que:

Enquanto as primeiras tecnológicas industriais substituíram a força física do trabalho humano, trocando força muscular por máquinas, as novas tecnologias baseadas no computador prometem substituir a própria mente humana, colocando máquinas inteligentes no lugar dos seres humanos em todas a escala da atividade econômica. As implicações são profundas e de longo alcance.

Como sobredito, o desenvolvimento tecnológico deve auxiliar na efetivação dos direitos sociais, a exemplo está o acesso à educação e ao desenvolvimento nacional.

Em contrapartida, caso a tecnologia seja aplicada visando apenas o lucro, sustentará o caos social.

Nesse diapasão, Jeremy Rifkin (2004, p. 5) traz dados que impactam a realidade dos países: “Mais de 75% da força de trabalho na maior parte das nações industrializadas está desempenhando funções que são pouco mais do que simples tarefas repetitivas.”. Assim, se tais trabalhadores forem substituídos por máquinas, certamente ocorrerá uma catástrofe social.

Por esse motivo, o presente trabalho vem exaustivamente ressaltando a necessidade de preservar os valores sociais do trabalho, não como uma questão humanitária, mas sim de direitos transacionais.

Quanto à proteção do trabalhador em face da automação, não se faz necessária uma legislação específica para regulamentação, haja vista que os objetivos constitucionais pautam qualquer relação jurídica.

Com isso, a dignidade do trabalhador e seus direitos básicos são indisponíveis, devendo ser respeitados independentemente de lei específica. No entanto, caso surja uma lei infraconstitucional que preveja essa proteção será salutar para os trabalhadores e contribuirá ainda mais com a proteção em face da automação.

A concepção objetiva dos direitos fundamentais é de grande valia, vez que é dever do Estado propiciar políticas públicas que efetivem de fato os direitos fundamentais.

Nas palavras de André Ramos Tavares (2007, p. 434), é um dever do Estado:

Podem-se assinalar como consequências decorrentes da concepção objetiva dos direitos fundamentais, a sua ‘eficácia irradiante’ e a ‘teoria dos deveres estatais de proteção’. A eficácia irradiante obriga que todo o ordenamento jurídico estatal seja condicionado pelo respeito e pela vivência dos direitos fundamentais. A teoria dos deveres estatais de proteção pressupõe o Estado (Estado-legislador; Estado-administrador e Estado-juiz) como parceiro na realização dos direitos fundamentais, e não como seu inimigo, incubindo-lhe sua proteção diuturna.

Logo, o Estado deve garantir a efetivação dos direitos fundamentais, não apenas como uma busca individualizada, mas em respeito à sociedade.

Dentre as várias carências, o que se destaca é a necessidade de valorizar o trabalhador, diante do papel primordial do obreiro na construção de um Estado Democrático de Direitos. Com isso, é obrigação estatal limitar a desenfreada automação nas empresas e indústrias.

O artigo 7º, da Constituição Federal elenca valores trabalhistas que surtem reflexos no ordenamento jurídico como um todo, além de pautar os negócios jurídicos e sociais.

Sobre a necessidade de humanizar a interpretação da norma constitucional, Daniel Sarmiento (2008, p. 124) aponta:

A eficácia irradiante enseja a 'humanização' da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo aplicador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional.

Nesse contexto, é incontroversa a gritante necessidade de proteger o trabalhador em face da automação, fomentada pelo desenvolvimento mercadológico, pelo dumping social, pela precarização e marginalização do trabalhador, ou simplesmente pela necessidade de cumprir as imposições constitucionais.

É cristalino que o Estado deve propiciar o mínimo existencial aos seus cidadãos e, por óbvio, um trabalho digno, moradia, saúde e dignidade em todas as esferas.

Conforme já debatido no presente trabalho, a tecnologia é essencial para o desenvolvimento econômico, ressaltando os limites necessários à sua realização e considerando a desenfreada implementação tecnológica empresarial que contribui diretamente com a desvalorização do trabalhador e a marginalização dos direitos sociais.

Por fim, são debatidas as questões econômicas e a necessidade em valorizar o trabalho humano. Nesse contexto, surge o principal questionamento: A máquina pode substituir o homem? Para responder essa indagação é

necessário esclarecer se a automação empresarial pode acontecer reservando espaço à valorização do trabalho humano.

A partir da análise do presente tópico, extrai-se a resposta a esta questão. O texto constitucional prevê que o Estado tem a obrigação de proteger o trabalhador mesmo diante do progresso da automação.

Diante disso, só haverá valorização do trabalho humano com a observância dos limites tecnológicos nas empresas e indústrias, não sendo condição a essa proteção legislação específica, eis que se trata da previsão do inciso XXVII, do artigo 7º, da Lex Mor.

Finalmente, resta um ponto a ser debatido, qual seja a relação entre a livre iniciativa e a globalização mercadológica, com a plena valorização do trabalhador, questão a ser tratada com ênfase a seguir.

4.2 O aparente conflito entre a livre iniciativa e os limites à aplicação da tecnologia.

A República Federativa do Brasil prioriza a liberdade entre os povos e, além disso, tem como fundamento a liberdade de empreender, investir, comprar, vender, contratar, ou seja, qualquer pessoa sendo empresário ou não tem plena liberdade em seus negócios. Evidentemente que a liberdade não é plena, até porque a vida em comunidade presume a existência de regras a serem cumpridas.

Nesse sentido, primordialmente a Constituição Federal os fundamentos da República, destacando-se os incisos III e IV, do artigo 1º. Diante disso, a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa fundamentam o Estado Democrático de Direitos.

Toda e qualquer relação jurídica ou social deve respeitar os fundamentos do Estado. Diante disso, conclui-se que ao mesmo passo que é concedido a liberdade de empreender, é assegurada a valorização do trabalhador, em memória ao artigo 170, da Lei Maior.

Reitera-se que a ordem econômica está fundamentada na valorização do trabalho humano para que se possa efetivar a justiça social. O Estado será justo somente se o ser humano for valorizado, assim não há margens para a precarização dos direitos do trabalhador.

As relações de trabalho evoluíram com o passar dos anos, sofrendo mudanças desde a Revolução Industrial e, atualmente, são influenciadas pela revolução tecnológica.

Com o avanço da tecnologia, a educação digital surgiu como uma questão social, vez que o indivíduo que possui certo grau de instrução e uma capacidade cognitiva relevante, certamente não irá sofrer os efeitos devastadores da revolução tecnológica. Pelo contrário, este tem possibilidade de usufruir de suas facilidades sem grandes dificuldades.

O processo de educação é a base da valorização do ser humano.

Nesse contexto, Paulo Freire (2001, p. 266) aduz que: “Quando aprendemos a ler, o fazemos sobre a escrita de alguém que antes aprendeu a ler e a escrever. Ao aprender a ler, nos preparamos para imediatamente escrever a fala que socialmente construímos.”.

Agora, o ser humano é valorizado por meio da educação básica e também da educação tecnológica.

No mesmo caminho, Rizzato Nunes (2002, p. 51) esclarece a necessidade de o Estado proporcionar o acesso à saúde e à educação:

Logo, a implementação tecnológica deve ser regrada, diante da necessidade de valorizar o trabalho humano e de reinseri-lo no mercado de trabalho.

Nítido que a livre iniciativa é primordial para o crescimento econômico, no entanto, quem vier a perder seu posto de trabalho precisa, ao menos, ter a oportunidade de se adaptar à nova realidade empresarial.

Nesse sentido, a limitação da liberdade de empreender em face da efetivação dos direitos sociais é essencial. Obviamente que a automação empresarial é legítima, contudo, como já declinado na presente pesquisa, o trabalhador deve ser protegido nas relações laborais.

Cumpra esclarecer que a produção pode ser industrial ou artesanal, sendo que as duas têm relevância no cenário econômico e social.

Com relação à produção artesanal, entende-se que está em desuso, tanto por questão mercadológica como tecnológica. O artesão não consegue produzir e competir com as grandes indústrias. Em que pese ainda haja o consumo produtos artesanais, estes não possuem tanta relevância econômica se comparado com as grandes produções industriais.

O avanço mercadológico contribuiu com a mecanização dos meios de produção, considerando que a manufatura não atendia toda a demanda comercial. Com o progresso das invenções, maquinários sofisticados foram introduzidos na linha de produção.

Nesse toante, conforme expõe Karl Marx (1996, p. 482):

Esse produto da divisão manufatureira do trabalho produziu, por sua vez — máquinas. Elas superam a atividade artesanal como princípio regulador da produção social. Assim, por um lado, é removido o motivo técnico da anexação do trabalhador a uma função parcial, por toda a vida. Por outro lado, caem as barreiras que o mesmo princípio impunha ao domínio do capital.

Com a implementação tecnológica, os empresários tiveram a percepção de que quanto mais máquinas na linha de produção, menor a mão de obra humana utilizada. Assim, menores salários e maior lucro. Essa lógica empresarial visa apenas o lucro.

Acerca da automação vista pela lógica puramente capitalista, David Landes (1994, p. 51) explica:

Para o trabalhador, a transformação foi ainda mais fundamental, pois não seu papel ocupacional, como também seu próprio estilo de vida, foi posto em xeque [...] a máquina impôs uma nova disciplina. A fiandeira já não podia girar sua roda, e o tecelão não podia correr sua lançadeira em casa, ambos livres de supervisão, no horário que lhes conviesse. Agora, o trabalho tinha que ser feito numa fábrica, num ritmo estabelecido por incansáveis equipamentos inanimados, como parte de uma grande equipe que tinha que começar, interromper e parar ao mesmo tempo — todos sob a estrita vigilância dos supervisores, que impunham a assiduidade por meio de compulsão moral, regras pecuniárias e, vez por outra, ameaça física. A fábrica era um novo tipo de prisão, e o relógio, uma nova espécie de carcereiro

Enfatiza-se que o trabalho é uma das ferramentas que auxilia o ser humano a criar sua identidade. O trabalhador deve ter prazer em exercer suas funções.

No entanto, com o passar dos anos a questão do prazer em trabalhar foi perdendo um pouco o sentido, conforme ensina Beatris Francisca Chemin (2003, p. 62):

[...] é possível perceber também a perda do aspecto lúdico, em que não há condições para a introdução de algum prazer no tempo de trabalho. No trabalho artesanal de outrora, em que o objetivo do artesão era fazer um bom trabalho, realizar um produto e desenvolver a arte, as habilidades de fazê-lo, não havia separação entre trabalho e divertimento, entre trabalho e cultura. Contrariamente a esse modo de subsistência do artesão, que determinava todo o seu modo de viver, no mundo industrial falta o vínculo entre o trabalho e o resto da vida.

Na perspectiva de Paulo Bastos Tigre (2006, p. 32): “a inovação é vista como arma competitiva que permite ao empreendedor produzir de forma mais eficiente reduzindo a dependência excessiva sobre a mão-de-obra e eliminando concorrentes.”.

Com isso, a livre iniciativa se sobrepõe aos valores sociais, ao passo que o avanço da automação no meio empresarial é inversamente proporcional à valorização do ser humano.

A proteção disposta no artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal não veda a automação, mas sim a implementação da automação desproporcional que não vise à valorização do trabalhador. Diante deste imperativo constitucional, é salutar esclarecer se há ou não limite da livre iniciativa diante da automação empresarial.

É evidente que a tecnologia impacta nas relações laborais, havendo diversas interpretações acerca da implementação tecnológica empresarial a serem destacadas.

A análise acerca da implementação tecnológica engloba duas questões: a primeira é a vertente econômica, estabelecendo que toda e qualquer implementação tecnológica seja analisada com viés financeiro. Em contrapartida, tem-se a questão social. Diante disso, são analisados os impactos sociais gerados pela tecnologia, dentre eles o desemprego tecnológico.

Há uma distinção doutrinária entre o “capitalista predador” e o “capitalista empreendedor”. Arvora-se que o empresário que investe o seu capital na produção é considerado um empreendedor, contribuindo, assim, com o desenvolvimento social. Por outro lado, aquele que visa apenas ao ganho de capital e não investe na sociedade é considerado um “capitalista predador”.

Destaca-se que o desemprego é inerente ao sistema capitalista, existindo diferentes ponderações a serem feitas.

Há quem defenda que o desenvolvimento tecnológico influencia no desemprego estrutural. Em contrapartida, alguns estudiosos apontam que o desemprego é cíclico e, a depender dessa teoria, aqueles trabalhadores que perderam o emprego pela introdução de maquinário tem a possibilidade de se realocar no mercado de trabalho com o surgimento de novos postos de empregos gerados pela tecnologia.

A economia global contribui com a automação empresarial na medida em que o mercado consumidor extrapola as fronteiras nacionais. Nesse cenário, as indústrias buscam aprimorar suas produções e reduzir o preço de seus produtos. Com isso, a automação ganha espaço nos chãos de fábrica.

Por sua vez, o trabalhador sofre diretamente com as consequências da globalização. Exemplo disso é que para permanecer no mercado de trabalho, muitos indivíduos se sujeitam ao afrouxamento das regras trabalhistas.

Acerca deste novo cenário, Manuel Castells (1999, p. 188) defende que:

[...] a economia global foi constituída politicamente. A reestruturação das empresas, e as novas tecnologias de informação, embora fossem a fonte das tendências globalizadoras, não teriam evoluído, por si só, rumo a uma economia global em rede sem as políticas de desregulamentação, privatização e liberalização do comércio e dos investimentos.

Reverbera-se que os direitos trabalhistas são relativizados diante do discurso da evolução capitalista em razão da tecnologia. Tal evolução não requer, obrigatoriamente, a desburocratização das relações empregatícias, eis que o trabalhador tem o direito de ter seus direitos sociais efetivados e as empresas devem cumprir sua função social.

A questão não é política ou humanitária, é uma questão de direitos, em que a flexibilização e o descaso com o ser humano impacta diretamente na economia do país. Quanto menor o investimento na mão de obra humana, menor será a circulação de riquezas e mais distante estará o alcance da justiça social.

A livre iniciativa é a mola propulsora da geração de riquezas. Por meio da liberdade de investir, comprar e empreender, o país se desenvolve economicamente e socialmente, promovendo e preservando empregos.

A tecnologia é tão importante no desenvolvimento de um país que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2001, p. 1) expõe que: “[...] qualquer país que falhe na utilização eficaz da tecnologia acaba, provavelmente, por se atrasar no desenvolvimento humano e ficar marginalizado na economia mundial.”.

Depreende-se que a tecnologia é fundamental para o desenvolvimento social e econômico dos países, tanto que as Nações Unidas afirmou que os países que não fazem o bom uso da tecnologia estarão contribuindo com o retrocesso do desenvolvimento humano.

O progresso na seara empresarial, tecnológica e científica auxilia o desenvolvimento do país. Ressaltando que o presente trabalho não é contra a tecnologia, pelo contrário, todo desenvolvimento deve ser considerado. No entanto, defende-se que a implementação tecnológica deve priorizar a valorização do trabalhador.

A automação é tão necessária no mercado empresarial, que neste sentido Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (2004, p. 354) explicam:

Parece que um dos grandes impasses do problema da automação é que a generalização das suas formas, nos diversos setores da economia, poderá elevar significativamente o nível de desemprego, mas, em contrapartida, a não-automação provocará o sucateamento das empresas em muito pouco tempo.

Em outras palavras, abdicar-se da automação prejudica o Estado e sucateiam as indústrias. Assim, o limite da automação se encontra no equilíbrio entre a tecnologia e a valorização do trabalhador.

O artigo 7º, inciso XVII, da Lei Maior Brasileira expressamente traz a “proteção em face da automação”. Em razão disso, abre-se espaço ao seguinte questionamento: Toda tecnologia é considerada automação?

A Ministra Carmén Lúcia trouxe resposta coerente a tal questionamento, no relatório do Mandado de Injunção 618, do Estado de Minas Gerais, publicado em 01/10/2014:

O art. 7º, inc. XXVII, da Constituição não estipula como direito do trabalhador proteção contra “inovações tecnológicas”, mas sim “em face da automação”, conceitos diferentes. Na automação substitui-se o trabalho humano pelo de máquinas. A inovação tecnológica está relacionada a mudanças na tecnologia, não havendo necessariamente a substituição do homem por máquina.

Com a crescente evolução tecnológica, as inovações contribuem com a melhoria das tarefas desempenhadas pelo trabalhador.

Em contrapartida, a automação é a substituição do homem pela máquina, e a proteção ao trabalhador está vinculada à automação e não às inovações tecnológicas.

Atualmente, a tecnologia está incorporada na sociedade, influenciando na forma de pensar, agir e até nos valores sociais.

Nesse diapasão, Klaus Schwab (2018, p. 71) explicita:

Como as tecnologias estão incorporadas à sociedade, temos a responsabilidade de moldar seu desenvolvimento e a obrigação de priorizar os valores sociais. Embora as tecnologias tenham a tendência de transmitir os valores que são incorporados em sua concepção e finalidade, nem sempre há consenso sobre quais devem ser esses valores.

Diante dessa influência tecnológica nas relações sociais, os Estados devem propiciar segurança tanto nas questões particulares quanto nas questões sociais e laborais.

No que tange a essa segurança, Klaus Schwab (2018, p. 72) enfatiza que será proporcionada aos cidadãos aos poucos, diante da rápida expansão tecnológica e da dificuldade dos Estados em propiciar essa proteção.

Irrefutável que o desenfreado avanço da tecnologia causará a supressão de direitos fundamentais, dentre eles, os valores sociais do trabalho.

Nesse compasso, encontra-se a existência de conflito entre a livre iniciativa e a automação, pois o desenvolvimento tecnológico está sendo utilizado sem a garantia de direitos sociais.

Levando em consideração os preceitos constitucionais e os direitos fundamentais, não caberia espaço para o conflito entre a livre iniciativa e o limite da automação.

No entanto, o desenfreado avanço tecnológico e o afrouxamento das normas trabalhistas contribuem com o nascente conflito entre a livre iniciativa a imposição de limites à automação.

Nos dias atuais, em que pesem os objetivos constitucionais claramente expressos no artigo 3º, da Constituição Federal, o empresariado investe na automação, sem respeitar os valores sociais do trabalho.

Nesse viés, Paulo Bastos Tigre (2006, p. 46) aduz que o avanço tecnológico está diretamente conectado com a formação de oligopólios:

A relação entre oligopólio e progresso técnico é mútua: por um lado, o processo de diferenciação do produto conduzia à expansão e à criação de novos mercados oligopolistas. Por outro, os altos custos de P&D, necessários para a sobrevivência das empresas nos mercados dinâmicos, exigiam a presença das grandes empresas. A concentração deriva, portanto, de uma tendência do capitalismo de aumentar tanto o tamanho das plantas quanto das unidades de controle (firmas). As empresas maiores podem auferir dos benefícios das economias de escala de produção e são, portanto, potencialmente mais competitivas que as empresas menores

O Brasil adota o modelo capitalista, o que significa que a iniciativa privada é livre para empreender e aplicar inovações tecnológicas em suas empresas ou indústrias. Todavia, o empresariado deve cumprir a função social da propriedade, além da função social da empresa, automaticamente valorizando o trabalhador.

O Estado, por sua vez, deve propiciar o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, sendo elementos essenciais da ordem social, conforme positiva a Constituição Federal, nos artigos 218 e 219.

Ressalta-se que a pesquisa científica e a tecnologia contribuem com as soluções dos problemas sociais. As empresas devem estimular a aplicação

tecnológica com o objetivo de aperfeiçoar e valorizar seus trabalhadores. Inclusive o desemprego tecnológico pode ser solucionado pela tecnologia, ao passo que a pesquisa deve solucionar os problemas sociais, dentre eles o desemprego.

Cintila-se que a tecnologia é uma ferramenta importante e necessária para a valorização do trabalhador. Porém, deve-se sempre priorizar o valor social do trabalho, protegendo o trabalhador em face da automação, evitando o caos social causado pela substituição do homem pela máquina.

Inegável a importância da tecnologia no desenvolvimento nacional, entretanto, conforme debatido alhures, o emprego tecnológico deve respeitar e priorizar os valores sociais, vez que os direitos sociais são direitos fundamentais e não podem ser aniquilados por questões puramente econômicas.

Atualmente, o conflito entre a livre iniciativa e o limite da automação resplandece. A liberdade de empreender é conferida a todos, mas há limites que devem ser respeitados.

Quando a automação empresarial não respeita limites, o país contribui com as desigualdades sociais, ao passo que as indústrias enriquecem e os salários diminuem.

Sendo assim, em respeito às normas constitucionais, chega-se a conclusão de que é imprescindível que o Brasil valorize o trabalhador.

Resplandecem os imperativos constitucionais, dentre eles o valor social do trabalho, a livre iniciativa, a função social da propriedade, a função social da empresa, além do desenvolvimento científico, os quais devem auxiliar na solução dos problemas sociais.

4.3 Globalização, emprego da tecnologia e forma de intervenção do Estado no mercado de trabalho

A República Federativa do Brasil está fundamentada na soberania do Estado, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa, bem como no pluralismo econômico.

Diante desses fundamentos, tem-se a percepção de que todas as relações sociais e empresariais também devem estar lastreadas por esses preceitos.

O Estado tem o poder-dever de intervir na atividade econômica de forma direta ou indireta, pautando-se na soberania estatal, além dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

É certo que a intervenção estatal ocorre em qualquer democracia, diante da necessidade de cumprir os direitos sociais e equilibrar as relações internas.

O Neoliberalismo interpreta a intervenção estatal da seguinte forma: o Estado deve intervir minimamente nas relações empresariais ou privadas.

A intervenção passa a ser subsidiária, na concepção de Alexandre de Moraes da Rosa e José Miguel Manuel Aroso Linhares (2009, p. 43): “Os sujeitos, segundo o modelo Neoliberal, não podem depender do Estado que, pelo mercado e a seleção natural dos mais capazes, pode naturalizar as desigualdades sociais.”.

Depreende-se, portanto, que o Estado tem legitimidade de intervir no domínio econômico, e essa intervenção pode ocorrer de forma direta ou indireta.

O artigo 173, da Constituição Federal aduz que o Estado poderá explorar a atividade econômica diretamente nos casos de interesse coletivo ou por interesse da segurança nacional.

Além da legalidade do Estado em explorar a atividade econômica, incumbe a este legislar e regular a exploração econômica, fiscalizar e incentivar, nos termos do artigo 174, da Lex Mor.

Reflete-se que a exploração, regulação e a fiscalização devem sempre valorizar o trabalhador, ao passo que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Neste toante, Giovani Clark (2001, p. 33), ensina que o Estado atuará diretamente no domínio econômico para impedir as formações de oligopólios:

A intervenção direta é realizada quando o Estado cria as chamadas empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) para atuarem no domínio econômico, como agentes,

concorrendo com os particulares ou detendo o monopólio; ou, ainda, quando o Estado cria as agências reguladoras para regularem e fiscalizarem serviços e atividades econômicas. Essa modalidade de intervenção pode ser também denominada Direito Institucional Econômico.

Gize-se que a finalidade do Estado é proporcionar a existência digna de seus cidadãos, até porque o artigo 1º, inciso III da Lei Maior traz como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e, além disso, é objetivo da República erradicar a pobreza e diminuir as desigualdades regionais.

Assim, para o Estado cumprir seus objetivos é necessário intervir no domínio econômico para que ocorra a justiça social.

Restringir o abuso do poder econômico é um dos caminhos para legitimar a intervenção estatal na economia, tanto é que o §4º, do artigo 173, da Constituição Federal prevê que a lei reprimirá a dominação do mercado ou o aumento arbitrário dos lucros.

A intervenção estatal não deve ser vista como um freio regulador, pelo contrário, o Estado deve intervir na atividade econômica para equalizar as relações empresariais, visando à promoção do desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza.

A evolução tecnológica é mais veloz do que o trabalho legislativo. Assim, o Estado é limitado quando se trata de regular o emprego da automação ou das tecnologias nas relações de trabalho.

Imperioso trazer que a economia se tornou transnacionalizada, em outras palavras, o mercado nacional fornece bens e serviços para o consumo global. Nessa toada, a tecnologia e os aparatos tecnológicos devem ser implantados na linha de produção, em respeito à livre iniciativa e evitando o desequilíbrio concorrencial.

Evidentemente que o Estado nacional deve fomentar os investimentos internacionais em seu território, bem como as inovações tecnológicas. Concomitantemente, promover os valores sociais, como por exemplo, a redução das desigualdades sociais.

Todavia, o que ocorre na prática é que, quando se trata do desenvolvimento das inovações, em se tratando de relações de trabalho e em

especial no caso do Brasil, um dos resultados que se torna mais visível é a redução dos postos de trabalho.

Atualmente, o mundo está passando pela Quarta Revolução Industrial, conforme explica Klaus Schwab (2016, p. 16):

[...] tornando mais sofisticadas e integradas, e conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global. [...] O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre domínios físicos, digitais e biológicos.

Respalda-se que a tecnologia integra essa revolução, com isso, não há opção para os cidadãos a não ser aderirem aos novos padrões tecnológicos.

Tratando ainda sobre globalização, parafraseando Zygmunt Bauman (2008, p. 76), o ato de consumir passou a ser um “valor social” e o indivíduo quando consome contribui com sua autoestima. A sensação de consumir contribui com o bem-estar do indivíduo e o mesmo pode ser dito no que se refere a produzir.

Como sobredito, os Estados são transacionais, ou seja, com as inovações tecnológicas e com a interação entre os povos, as barreiras físicas são imperceptíveis, “desde então tudo o que há de principal no social, econômico e político tende a transnacionalizar-se”, segundo Vamireh Chacon (2002, p. 19-20).

A tecnologia é um dos fatores que contribui com a disseminação da transnacionalização dos Estados e as revoluções tecnológicas. Nas palavras de Jeremy Rifkin (2012, p. 13): “estão se tornando mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global”.

Todo o processo de globalização gera efeitos positivos e negativos, isto porque ao mesmo tempo que proporciona maior liberdade de consumo, contribui com as desigualdades sociais.

Tanto é que Jeremy Rifkin (2012, p. 84) afirma que a era digital é uma das mais complexas revoluções que o mundo já enfrentou, ao passo que a tecnologia conecta apenas os países dominantes e afasta os países dominados, ou seja, as desigualdades sociais podem aumentar.

Entende-se que a globalização pode enfraquecer o Estado nacional diante da desnecessidade das indústrias e do capital ser fixado em território nacional.

O risco é evidente, a economia também é universalizada, assim, as instituições financeiras ficam fortalecidas e a economia do Estado pode ficar desamparada, vez que as indústrias visam o lucro e não respeitam a identidade nacional em suas atividades.

Acerca da decadência da soberania do Estado, Hans-Peter Martin e Harald Shumann (1999, p. 89) expõem:

A renúncia aos controles (fronteiriços) no trânsito de capitais colocou em marcha uma desastrosa dinâmica interna, que sistematicamente desengata a soberania das nações e já há muito apresenta traços anárquicos. Os Estados perdem sua soberania fiscal, os governos tornam-se passíveis de extorsão, as autoridades policiais defrontam-se, impotentes, com organizações criminosas que escondem muito bem seu capital.

É fato que a globalização fez resplandecer países dominantes e detentores do poder econômico que, por diversas vezes, enfraquecem os demais, sendo estes exportadores de matérias primas que necessitam adquirir seus produtos industrializados, diante da fragilidade econômica e pela incapacidade de produção ou realização tecnológica.

No que tange à evidente vitória dos países desenvolvidos, afirma Denise Ramiro (2002, p. 104):

Claramente, os vitoriosos da globalização foram os desenvolvidos, cuja poupança e cujo preparo tecnológico fizeram deles privilegiados destinatários da riqueza produzida no mundo. Para os demais países, a lição aprendida é que, sem muita briga, sua parte no bolo da prosperidade mundial não será conquistada.

O fenômeno da globalização impacta diretamente na política e nas questões sócias. A dominação dos países industrializados sob os países periféricos traz a necessidade da atuação de instituições internacionais, para regulamentar ou estabelecer uma proteção em face das arbitrariedades do capitalismo.

O Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização das Nações Unidas (ONU), dentre outras instituições, tendem a fomentar a colaboração entre os países ao ditar regras ou fiscalizar condutas mercadológicas ou até propiciar formas de quitação dos endividamentos estatais.

Com isso, surge um paradigma a ser enfrentado entre as evoluções tecnológicas e os direitos sociais. A solução que seria aparentemente mais viável é a conscientização humana, acerca dos valores sociais comuns, necessitando uma universalização de valores e direitos humanitários.

Novas questões devem ser debatidas com sabedoria, conforme ensina Leonardo Boff (2014, p. 76):

Para vinho novo, novas barricas. Para um novo paradigma precisamos mais do que ciência. Necessitamos de imaginação, de paixão e de entusiasmo criativo. Devemos recolher todos os cacos do paradigma anterior, acolher toda a sabedoria da humanidade, valorizar todos os saberes benéficos para a vida e para a humanidade, e deixar-nos inspirar pelos sonhos generosos das tantas culturas, especialmente daquelas originárias que souberam guardar um sagrado respeito e uma respeitosa convivência com a Mãe Terra. Enfim, qualquer resto da construção anterior que se encaixe na nova construção deve ser aproveitado e colocado em seu devido lugar.

No mesmo sentido, entende David Harvey (2011, p. 65) ao enfatizar que a maneira de explorar os recursos naturais deverá ser repensada: “o esgotamento e a degradação da terra e dos chamados recursos naturais não fazem mais sentido no longo prazo do que a destruição dos poderes coletivos de trabalho, pois ambos estão na raiz da produção de toda a natureza.”.

Os recursos naturais são finitos, diante dessa constatação, o mundo deve repensar a forma de viver e produzir.

Considerando que a solidariedade é a chave para a mudança do mundo, a globalização deve ocorrer neste sentido, ou seja, o senso comum de repensar em novas maneiras de distribuir bens.

No mesmo sentido, Milton Santos (2009, p. 18) ensina:

A implantação de um novo modelo econômico, social e político que, a partir de uma nova distribuição dos bens e serviços, conduza à realização de uma vida coletiva solidária e, passando da escala do

lugar à escala do planeta, assegure uma reforma do mundo, por intermédio de outra maneira de realizar a globalização.

Transparece-se que a implementação de um novo modelo global seria primordial para efetivar os direitos humanos, no entanto, é cediço que dificilmente as potências mundiais, como os Estado Unidos e a China, irão se adotar medidas humanitárias.

Em que pese o pensamento levantado acima, os avanços científicos e tecnológicos contribuíram com a globalização mercadológica e as alianças econômicas começaram a impactar nas questões sociais. Diante disso, direitos anteriormente preservados tiveram impactos catastróficos, em detrimento da globalização econômica.

Transparece-se que a implementação de um novo modelo global seria primordial para efetivar os direitos humanos, no entanto, é cediço que dificilmente as potências mundiais, como os Estado Unidos e a China, irão se adotar medidas humanitárias.

Em que pese o pensamento levantado acima, os avanços científicos e tecnológicos contribuíram com a globalização mercadológica e as alianças econômicas começaram a impactar nas questões sociais. Diante disso, direitos anteriormente preservados tiveram impactos catastróficos, em detrimento da globalização econômica.

Sobre a importância da universalização dos direitos humanos, Norberto Bobbio (2004, p. 122) explica:

Se a globalização de mercados está acabando com a idéia tradicional de Estado-nação, deve-se fazer uma recomposição da idéia de Estado e de seus objetivos. Tal há de se dar. Assim, em tomo dos direitos humanos, voltando-se para uma soberania de um Estado garantidor do ser humano, garantidor das heterogeneidades e das possibilidades econômico-sociais de que cada um e todos possam desenvolver as suas singularidades.

Irrefutável que a globalização superou a ideia de Estado-nação, até porque, com a economia globalizada os países necessitam do consumo externo e não apenas interno.

Os objetivos e fundamentos da República continuam os mesmos, no entanto, com a globalização uma das formas de buscar o equilíbrio das relações econômicas e sociais é por meio da observância dos direitos humanos.

A universalização dos direitos humanos se mostra essencial para combater as arbitrariedades do capitalismo. Os direitos sociais passaram a ter uma interpretação universal, impactando diretamente nos países, em especial, nos países subdesenvolvidos que na maioria das vezes eram rebaixados impiedosamente pelas potências econômicas.

Os direitos humanos são utilizados como ponderação entre os princípios econômicos e os direitos sociais. Assim, com a globalização persiste o dever do Estado de intervir nas relações econômicas para buscar o equilíbrio e efetivar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

O Estado deve impor parâmetros mínimos, dentre eles a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, haja vista que não possui capacidade de intervir em todas as relações jurídicas e patrimoniais.

A intervenção estatal por vezes sofre alterações, de acordo com as mutações legislativas. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.874/2019 que alterou dispositivos legais do Código Civil, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e de outras normas relacionadas a contratos.

Gize-se que a liberdade conferida aos cidadãos é de extrema importância, ainda mais pautada no mundo globalizado e na necessidade de prestigiar a livre iniciativa, com a finalidade de propiciar aos empreendedores nacionais equilíbrio concorrencial.

Neste entrelinho, importante trazer a baila que a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica é embasada por dois princípios, qual seja a liberdade e a intervenção excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas (artigo 2º, inciso I e III, da Lei 13.874/2019).

O dispositivo supracitado elenca que é assegurada a todos a liberdade de escolher como empreender, o que comprar e o quanto consumir. Nesse diapasão, a sociedade é livre para consumir bens duráveis ou não duráveis, independentemente se terá reflexos diretos ou indiretos na valorização do trabalhador.

Para além da universalização mercadológica, o cidadão tem a liberdade de consumir. Já a livre iniciativa propicia a todos o direito de comprar e produzir. Assim, o Estado passa a ser coadjuvante para intervir nessa relação, ao passo que o cidadão é livre para escolher o que entender necessário.

Acerca da liberdade de comprar, Zygmunt Bauman (2008, p. 41) é categórico ao afirmar que o consumo está atrelado a uma necessidade básica do ser humano, “é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos.”.

Conforme destacado, o modelo de mercado adotado pelo Brasil é o capitalista com a produção de resultados sociais. Todavia, na prática a maior preocupação é com a redução de custos, aumento do lucro e maior celeridade na linha de produção.

Nesse toante, Hans-Peter Martin e Harald Shumann (1999, p. 145) aduzem que independentemente se a produção for de grande ou baixa escala, a pretensão dos empresários é que seus serviços possam ser comercializados livremente, refletindo no consumo globalizado, que por diversas vezes desprestigia o trabalho humano, em razão da necessidade de ultrapassar fronteiras e de aprimorar a produção.

A título de exemplo, traz-se a criação de aplicativos de circulação de bens e serviços que propiciam o consumo imediato. Obviamente que isso não é vedado por lei, mas os serviços prestados digitalmente carecem de previsão legal, basta recordar os debates jurídicos que surgiram em torno da criação do “Uber”, “Ifood”, “Airbnb”, dentre outras.

Analisando as inovações e suas influências no mercado consumidor, Denis Lerrer Rosenfield (2010, p. 9) enfatiza que “o motor do capitalismo reside na empresa, que inova, procura novos mercados, produz novos bens de consumo, introduz modificações tecnológicas, investe, arrisca e, dessa maneira, confere energia ao processo capitalista.”.

O emprego da tecnologia na indústria traz como resultado a crescente necessidade de consumo, evidenciando, mais uma vez, a impossibilidade do Estado regulamentar ou intervir em todos os impactos gerados pela tecnologia.

Além da impossibilidade de prever futuras necessidades ou linhas de produção, o Estado garante ao consumidor e aos empreendedores a liberdade de investir e produzir.

Diante desta imprevisibilidade, o Estado deve traçar diretrizes básicas acerca da introdução tecnológica na indústria, ou seja, garantir a valorização do trabalho humano para que se possa atingir a justiça social.

Por outro lado, essa regulamentação não pode privar os investidores, diante da necessidade de fomentar a economia, bem como privilegiar a livre iniciativa.

Ventila-se que a questão primordial é o Estado dar legitimidade às negociações coletivas para que cada sindicato, ou os próprios trabalhadores, façam pactos que respeitem os direitos trabalhistas e as normas constitucionais.

Reitera-se que a palavra definidora do conjunto formado entre a intervenção estatal, a automação e a valorização do trabalhador é “equilíbrio”. Este se faz fundamental para os países que buscam a efetivação da livre iniciativa e a valorização do trabalhador, diante das evidentes mudanças globais.

O equilíbrio está na produção de valores sociais e não apenas no alcance de objetivos econômicos. Nítido que, quando se atrai lucro excessivo, há a intervenção estatal para estabelecer o equilíbrio das relações internas.

O lucro objetivado pelas empresas, por óbvio, está longe de ser algo incorreto. Até porque gerar riquezas é umas das finalidades empresariais, mas deve ser reprimido qualquer abuso. Em outras palavras, o Estado deve combater a atuação dos chamados trustes.

A esse respeito, cumpre esclarecer que a Lei n. 8.884/94 proíbe a formação de carteis ou trustes no cenário econômico nacional, diante da clara finalidade constitucional em promover o desenvolvimento nacional.

Com isso, a regulação estatal poderá interferir nas ações econômicas que contrariem os fundamentos e objetivos da República. A regulamentação por lei ordinária é burocrática, os trabalhadores tem a livre escolha de fixar pactos e acordos desde que a empresa respeite seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, destaca-se que a liberdade de negociação entre os sindicatos dos trabalhadores e os empresários é de grande importância nesse processo de estabelecer diretrizes para o emprego da tecnologia nas relações de trabalho. Observa-se, aqui, que não se trata do negociado sobre o legislado, conforme apresentado pela reforma trabalhista de 2017, mas sim do negociado de acordo com os vetores constitucionais.

O bom emprego da tecnologia no cenário nacional é totalmente válido desde que haja equilíbrio: “nem céu, nem inferno”. Essa expressão popular exterioriza o ponto de equilíbrio entre a tecnologia e a valorização do trabalhador.

Além disso, tem-se a percepção de que os avanços tecnológicos devem ser analisados “macro” e não “micro”. Em outras palavras, a análise tecnológica está diretamente ligada com a globalização, no contexto mundial, e não apenas com o cenário econômico nacional.

Defende-se que a tecnologia não é inimiga do desenvolvimento nacional. Pelo contrário, aquela auxilia na geração de novos postos de trabalho, novas profissões, contribui com a solução de problemas sociais e, além disso, auxilia na distribuição de riquezas.

Atualmente, o avanço tecnológico gera impactos em toda sociedade, desde a questão empresarial até a educacional. Nesse sentido, Marco Aurélio Kalinke (1999, p. 15) aduz:

Os avanços tecnológicos estão sendo utilizados praticamente por todos os ramos do conhecimento. As descobertas são extremamente rápidas e estão a nossa disposição com uma velocidade nunca antes imaginada. A internet, os canais de televisão à cabo e aberta, os recursos de multimídia estão presentes e disponíveis na sociedade. Em contrapartida, a realidade mundial faz com que nossos alunos estejam cada vez mais informados, atualizados, e participantes deste mundo globalizado.

Disserta-se que a tecnologia deve ser analisada sob três perspectivas. A primeira é benéfica para a sociedade; a segunda é maléfica à sociedade; e, por último, que pode ocorrer o equilíbrio do “bem” e do “mal” tecnológico.

O lado benéfico é que a tecnologia se tornou essencial para a produção, comercialização de bens e serviços, auxiliando diretamente na pesquisa

científica e no desenvolvimento nacional. Por outro lado, a visão pessimista traz que a tecnologia reduz os postos de trabalho, desvalorizando a figura do ser humano e enaltecendo a robotização.

As duas visões anteriormente descritas são extremas, e analisar a tecnologia somente por esses dois prismas traz uma concepção superficial.

Cristalino que a tecnologia tem o lado bom e ruim, mas o Estado deve propiciar um ambiente favorável que equilibre os direitos sociais e econômicos.

Diante dos objetivos da República e dos fundamentos da ordem econômica, o Estado não pode intervir no consumismo e na liberdade do cidadão de maneira imoderada.

Por óbvio, o Estado deve efetivar os direitos sociais, valorizar o trabalhador, limitar a automação, fomentar a economia, para que efetive o desenvolvimento nacional, entretanto, resta consignado que a intervenção deve ser mínima, conforme sobredito.

O Estado encontra limitações em sua atuação direta. Todavia, as questões indiretas são facilmente perceptíveis e menos onerosas de serem aplicadas, a fim de regular as relações jurídicas e sociais.

Superada a noção de Estado mínimo, prevendo a limitação de sua intervenção nas relações econômicas, o que deve ser pautado neste momento é a soberania do Estado nacional diante da globalização.

O mundo está utilizando a tecnologia de forma ilimitada, sendo que, na prática, não existem barreiras para a mecanização ou para robotização. O que antes era visto com bons olhos, atualmente traz preocupações com o descumprimento de limites impostos à automação, em especial a evidente afronta à valorização do trabalhador.

A questão é simples: se os avanços tecnológicos forem aplicados de forma desordenada, ocorrerá um avanço nas taxas de desemprego, as desigualdades sociais e regionais ficarão ainda maiores e o poder econômico ficará somente sob o comando dos países que detém a tecnologia, manipulando e explorando os demais países do globo.

Conforme sobredito, regulamentar os avanços tecnológicos é uma tarefa difícil, o Estado não é capaz de prever toda forma de automação. Porém, a questão primordial é fazer valer que o negociado se sobreponha ao legislado trabalhista.

Sustenta-se que a negociação coletiva ou acordo individual deve prever questões fundamentais ao trabalhador e certamente efetivará os valores sociais do trabalho de uma forma mais célere e eficaz.

4.4 A negociação coletiva disciplinando a aplicação da tecnologia

Ao longo deste trabalho, consigna-se que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos o desenvolvimento nacional que, se alcançado, pressupõe a automática obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana de seus cidadãos. No mesmo sentido, consolidam-se os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além dos demais preceitos fundamentais dispostos na Lei Maior Brasileira.

Conforme já debatido, o trabalhador deve ser protegido em face da automação, em memória ao artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, o qual prevê que a proteção deverá estar prevista em lei.

Em contrapartida, ressalta-se que a presente dissertação defende que independentemente de Lei específica o trabalhador deve ser protegido em face da automação, vez que os direitos sociais do trabalhador são normas fundamentais e imperativas, ou seja, são de eficácia plena e independem de Lei para serem efetivadas.

Vislumbra-se que, mesmo não havendo Lei vigente acerca do assunto, diversas normas coletivas consignam a proteção aos trabalhadores em face da automação. Diante desse fato, faz-se necessário tecer comentários acerca da validade e eficácia das citadas normas coletivas.

O conflito é inerente ao convívio coletivo. As relações pessoais, sociais e empresarias são, por natureza, conflituosas. Contudo, se existem conflitos deve haver soluções perspicazes e, nas relações justas, não é diferente. Por esse motivo, a legislação e a doutrina distinguem conflitos coletivos e conflitos individuais.

Em linhas gerais, os conflitos coletivos estão vinculados a um grupo de trabalhadores ou grupo de empresas, tanto em âmbito interno quanto questões que abarquem toda a categoria. Por outro lado, os conflitos individuais são caracterizados por divergência específica entre o trabalhador e o seu empregador.

As negociações coletivas visam prevenir ou remediar os conflitos trabalhistas. Por meio da autocomposição democrática, busca-se o consenso entre os interesses econômicos e os profissionais que impactam diretamente nas questões sociais.

No que concerne à importância do trabalhador em negociar e participar das decisões empresariais que impactam em suas funções laborais, Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 565) enfatiza que a negociação coletiva tem relevância social ao estabelecer o diálogo entre a empresa e o trabalhador.

A negociação coletiva trabalhista se subdivide em duas espécies: a convenção coletiva e o acordo coletivo.

A convenção coletiva está disposta no artigo 611, da CLT, o qual dispõe que esta será entabulada entre os sindicatos dos trabalhadores e o sindicato patronal. Com isso, tem-se um acordo privado, com efeitos jurídicos entre os signatários.

Em outro viés, o acordo coletivo tem previsão no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, nas palavras de Barbosa Garcia (2012, p. 1304): “O acordo coletivo de trabalho é o instrumento normativo que decorre da negociação coletiva, sendo firmado, em regra, pelo sindicato da categoria profissional com uma ou mais empresas.”.

Explana-se que as negociações coletivas devem privilegiar os direitos básicos do trabalhador, bem como propiciar e adequar condições específicas acerca de cada categoria profissional.

Conclui-se que as negociações gozam de grande valia no cenário trabalhista, ao determinar regras que devem ser cumpridas pelas partes que estão vinculadas aos acordos ou convenções.

A reforma trabalhista, introduzida pela Lei n. 13.467/2017, impactou diretamente nas negociações coletivas, isso porque privilegiou o negociado sobre o legislado.

O artigo 611-A, da CLT traz expressamente a prevalência do negociado sobre o legislado. Reitera-se que mesmo mantido referido artigo no ordenamento jurídico pátrio, considerando as várias ações diretas de inconstitucionalidades que aguardam julgamento, o mesmo deve levar em conta os limites estabelecidos principalmente no artigo 7º, da Constituição Federal.

Levanta-se que o negociado deve respeitar os princípios básicos e fundamentais dos trabalhadores. A título de exemplo, toda e qualquer negociação deve se pautar pela boa-fé, pela primazia da realidade, principalmente a irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, e o mínimo constitucionalmente garantido.

Antes de avançar, se faz necessário esclarecer que automação não é sinônimo de tecnologia. Existem diversas inovações tecnológicas que não são consideradas automação.

Nesse toante, Patrícia Dittrich Ferreira Diniz (2015, p. 56) desembaraça o conceito de automação:

O conceito da automação se ampliou para a revolução da informática, sociedade digital e em rede, tecnologia da informação, entre outras mutações que modificaram o meio ambiente do trabalho com relação aos equipamentos e máquinas utilizadas, assim como quanto à sua forma de organização, passando de uma estrutura vertical para uma estrutura horizontal, culminado em consequências benéficas e maléficas para o trabalhador.

Logo, a automação pode gerar efeitos benéficos ou maléficos para o trabalhador. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho com a automação empresarial é o ponto principal para que o trabalhador possa ser valorizado.

Regular a automação é essencial para o progresso nacional. Assim, Michel J. Sandel (2013, p. 19) enfatiza a necessidade de se ter regulamentação das tecnologias, diante da criativa imaginação do ser humano: “nos anos 60 muitos esperavam ver carros voadores, cidades flutuantes, grandes estações espaciais [...] em 2001.”.

Nesse contexto, o primordial é estabelecer um limite ao uso da tecnologia para que se possa ter controle, mesmo que mínimo, de sua atuação. A regulamentação limita o lícito do ilícito.

Parafraseando Kevin Kelly (2010, p. 232), banir a tecnologia ou automação é a pior saída. O banimento inicialmente aparenta ser a melhor

decisão, no entanto, com o passar do tempo, tem-se a percepção de que é necessário inovar, superando a fase de aceitação, que por vezes é mais custosa ante a resistência ao novo.

Defende-se que a negociação coletiva surge como um instrumento eficaz do sistema de proteção ao trabalhador em face da automação.

No mesmo sentido, Enoque Ribeiro dos Santos (2004, p. 151) aduz acerca da efetividade em “diminuir as desigualdades sociais e fortalecer a autoestima e capacidade dos cidadãos, posto que facilita sua participação.”.

A negociação coletiva está disposta no rol dos direitos fundamentais da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, do ano de 1998. Além disso, a Convenção 154 da OIT, em seu artigo 2º, dispõe sobre a negociação coletiva.

A título de esclarecimento, existem diversas diretrizes internacionais que regulamentam a importância das negociações entre os trabalhadores e os empresários. O diálogo entre as partes é salutar e contribui com a convivência pacífica e solidária.

Dentre as várias finalidades da negociação coletiva, a principal é defender e promover os interesses dos trabalhadores, diante de sua representatividade sindical com um único objetivo de melhorar as condições de trabalho e efetivar os valores sociais.

A liberdade sindical contribui com a relevância das negociações, com fulcro no artigo 8º, da Constituição Federal. Assim, o sindicato tem a incumbência de lutar e buscar melhorias aos trabalhadores de forma individual ou coletiva.

Nesse cenário, Homero Batista Mateus da Silva (2016, p. 307) afirma que o sistema normativo trabalhista está esgotado, diante das inúmeras interpretações dos Tribunais, sendo que as negociações coletivas “[...] ostentam a virtude indiscutível da imediatidade, bem assim a especificidade para o atendimento das demandas e soluções harmônicas de conflitos.”.

Parafraseando Enoque Ribeiro dos Santos (2004, p. 87), a negociação coletiva é o instrumento que se renova de acordo com a situação específica de cada região, economia, cultura, ou seja, é o instrumento mais vantajoso de proteção do trabalhador.

Reforçando a ideia, Alan Supiot (2007, p. 158-161) aduz que o instrumento capaz de proteger o trabalhador do processo de inovação tecnológica é a negociação coletiva.

O sindicato tem atuação primordial na proteção do trabalhador em face da automação.

Sobre a luta dos trabalhadores em meio a tantas mudanças, ensina Patrícia Dittrich Ferreira Diniz (2015, p. 146):

Portanto, a atuação dos sindicatos deve buscar a implantação e o emprego de tecnologia como meio para aperfeiçoar as condições sociais no ambiente de trabalho, eis que o trabalhador individualmente não possui força em razão do aumento crescente do desemprego e da necessidade da luta pela sobrevivência no num ambiente completamente hostil.

Outrossim, a presente pesquisa se pactua com o entendimento de que a proteção do trabalhador em face da automação deve ocorrer por meio da negociação coletiva e não necessariamente de regulamentação por lei ordinária.

A vantagem de utilizar a negociação como norma capaz de proteger e valorizar o trabalhador é que pela sua especificidade em adequar-se rapidamente às necessidades dos trabalhadores, a tendência de utilizar os procedimentos tecnológicos no cotidiano do trabalhador sem que ocorram demissões em massa, ou qualquer outra afronta aos direitos sociais, é bem maior do que a proteção por lei ordinária.

Para ter validade, a negociação deve respeitar algumas diretrizes. A esse respeito, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2018, p. 119) traz uma opção interessante a ser adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro:

[...] parece-nos que a negociação coletiva deve resultar em acordos coletivos e convenções coletivas que comportem: a) cláusulas principiológicas e de fortalecimento do diálogo social; b) cláusulas disciplinando comissões mistas e comissões permanentes; c) cláusulas procedimentais do exercício do direito de informação e do direito de consulta; d) cláusulas preventivas; e) cláusulas protetivas (medidas protetivas e limitadoras da dispensa coletiva; e f) cláusulas compensatórias.

Diante dos fundamentos alhures, serão analisados brevemente os requisitos fundamentais para efetivar a proteção ao trabalhador em face da automação.

Nítido que os princípios são normas norteadoras e devem ser aplicadas em toda e qualquer relação justralhista, no entanto, a previsão expressa na negociação do princípio da função social da empresa ou da valorização do trabalhador vincula os signatários a cumprirem as normas e princípios que estão contidos na negociação.

De forma inovadora, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2018, p. 120) defende ser necessário que o sindicato promova a criação de comissões mistas e permanentes para que o grupo de trabalhadores possa, em conjunto, fiscalizar e lutar pelos direitos dos trabalhadores, visitar as empresas e inspecionar suas funções. O referido autor traz, ainda, uma cláusula de confidencialidade àqueles que participarem das comissões, vez que terão acesso às empresas e dados exclusivos.

Destacam-se as cláusulas de direito de informação e de consulta que, em síntese, trata-se de uma obrigação sindical e empresarial com a finalidade de informar a implementação tecnológica e seus impactos nos postos de trabalho.

Nesse sentido, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2018, p. 121) complementa:

As informações a serem prestadas pelas empresas devem indicar os prazos, os setores envolvidos, os impactos no ambiente de trabalho e para a saúde dos trabalhadores, as alterações significativas e extinção de funções, bem como a redução possível do número de trabalhadores.

O dever de informação é primordial para a valorização do trabalhador, todavia, a obrigação de consultar é primordial para as indústrias que tem a tendência de criar inovações tecnológicas para melhorar a produção. Assim, o sindicato será consultado e dará um parecer acerca da implementação tecnológica, bem como os trabalhadores poderão opinar nos casos em que a tecnologia contribuir com a extinção de mais de 5% dos postos de trabalho.

Em todos os casos, poderá haver a intervenção do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério do Trabalho, para que supervisione e dê legalidade ao ato, se necessário.

As cláusulas preventivas e protetivas também têm grande valia, ao passo que a negociação coletiva normatiza as relações de trabalho e, para isso,

deve-se ter expressado a proteção contra arbitrariedades por parte do empregador.

Por fim, a norma coletiva deve prever a imposição de multa por descumprimento das diretrizes dispostas na negociação. Referida multa não pode ser vantajosa para o descumpridor, e, além de ter cunho pecuniário deve haver determinações de atos de fazer e de não fazer, para que as empresas tenham plena ciência da importância de valorizar o trabalhador em face da automação.

Reitera-se que o trabalhador deve ser protegido em face da automação, e a maneira mais democrática e eficiente é que essa proteção esteja disposta na negociação coletiva.

Em linhas gerais, a presente pesquisa consigna que a negociação coletiva oportuniza o diálogo entre os trabalhadores e os empregadores, considerando que cada região tem sua cultura, economia, política e, além disso, cada sindicato tem ciência da necessidade de seus trabalhadores.

Portanto, a negociação é o sistema hábil à proteção efetiva dos trabalhadores. Resta, de forma definitiva, afirmado que a proteção ao trabalhador não condiz com o banimento da tecnologia no âmbito trabalhista, até porque as inovações tecnológicas contribuem diretamente com a geração de riquezas e com o desenvolvimento nacional.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 traz objetivos, diretrizes e fundamentos a serem seguidos e respeitados, dentre eles se destaca a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento nacional, a livre iniciativa e o valor social do trabalho.

Deve-se compreender todos esses fundamentos e objetivos de forma harmônica, tendo como vetor principal a dignidade da pessoa humana.

No caso específico do desenvolvimento econômico, na forma estabelecida por meio da ordem econômica constitucional, aquele deve promover principalmente o desenvolvimento social.

Especificamente, o presente estudo assevera que o emprego da tecnologia nas relações de trabalho somente se sustenta desde que também produza valores sociais.

De mais a mais, o desenvolvimento econômico tem como finalidades as mesmas estabelecidas no artigo 3º, da Constituição Federal. O Estado deve promover políticas públicas que fomentem o mercado econômico e que garanta a dignidade dos cidadãos, o mesmo vale para a regulação do mercado econômico, valendo-se constitucionalmente das variadas formas de intervenção.

Arvoram-se diversas ferramentas que contribuem com a efetivação da dignidade do cidadão, sendo que o maior instrumento de integração e efetivação dos direitos sociais é o trabalho. No caso, o valor trabalho talvez contenha em si a maior importância quando se trata de promoção da cidadania em uma sociedade cujo modelo de produção é o capitalista.

A ordem econômica nacional está fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tendo como finalidade assegurar a existência digna dos cidadãos. Assim, a dignidade dos cidadãos mantém ligação com a livre iniciativa, ao passo que a justiça social só será efetivada diante da valorização do trabalho. Trata-se de um processo cíclico, que se desdobra em um sistema de fluxo e refluxo.

Traz-se, ainda, que o modelo Neoliberal adotado pelo Estado brasileiro, em especial, apresenta concepções progressistas e inovadoras acerca dos direitos econômicos e sociais, baseando-se principalmente no princípio da

liberdade econômica. Analisa-se a derivação do princípio da livre iniciativa, para justificar a necessidade da desregulamentação das relações de trabalho, como ocorreu principalmente com o advento da reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467/2017).

Dentro do mesmo contexto, e direcionando-se para o objeto do presente estudo, traz-se à baila o emprego da tecnologia nas relações de trabalho, que quase na sua totalidade vem apoiado no conceito de globalização econômica. Tal fenômeno impôs o emprego da tecnologia ou do processo de automação de forma ilimitada, sem qualquer preocupação com os prejuízos causados, principalmente quanto à eliminação ou precarização dos postos de trabalho.

Diante dos estudos realizados, chega-se à conclusão de que, embora o artigo 7º, inciso XXVII, da Carta Magna Brasileira estabeleça a proteção do trabalhador ou do trabalho em face automação, essa mesma proteção, pela via normativa do Estado, pode não ter a dinâmica ou a força necessária para atender a proteção e ou produção de resultados sociais, considerando-se principalmente a dinâmica de inovações ou a rapidez de mudanças desse mesmo processo.

Em continuidade, questionou-se a própria possibilidade do Estado nacional, considerando-se os efeitos da globalização, da transnacionalização da economia, em promover qualquer forma de intervenção, direta e ou indireta, capaz de produzir o equilíbrio necessário no que diz respeito à forma do emprego da tecnologia nas relações de trabalho, sem que produza violações ao princípio da liberdade econômica, e, simultaneamente, produza resultados sociais.

A livre iniciativa passa a ser fundamental no desenvolvimento nacional e pode-se afirmar que a liberdade concedida aos empresários e consumidores é salutar para o modelo econômico adotado pelo Brasil. A liberdade de comprar, contratar, empreender e consumir auxilia na disseminação de riquezas e promete promover a produção de resultados sociais.

É cristalino que a livre iniciativa e a valorização do trabalho devem estar em equilíbrio. De um lado, a liberdade de empreender e, de outro, a necessidade de produzir a valorização do trabalho.

Declina-se que as inovações tecnológicas são fundamentais para o Estado e, nos dias atuais, não há condições ou propensões plausíveis de aniquilarem a tecnologia na rotina de qualquer país.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVII, assegura a proteção ao trabalhador em face da automação e, conforme já exposto, o Estado pode intervir nas relações econômicas para buscar o equilíbrio necessário.

Irrefutável que o trabalhador ou o valor trabalho deve ser protegido em face da automação, vez que os direitos sociais são fundamentais e, além disso, são de eficácia plena e imediata. Em outras palavras, desnecessária se faz uma legislação específica, pois prevalece o dever do Estado na proteção do valor trabalho.

A regulamentação supramencionada é importante, entretanto, não há motivos plausíveis para que o Estado deixe de proteger o trabalhador, pautado apenas na ausência de legislação ordinária.

Defende-se como uma opção viável de regulamentar a automação empresarial os acordos coletivos de trabalho. Isso porque, pela legislação vigente, as convenções e acordos coletivos são instrumentos capazes de atender especificidades dos variados setores econômicos, providos de rapidez para acompanhar a dinâmica exigida pelas inovações tecnológicas.

Ademais, o processo de globalização implicou em certo reducionismo, em termos de poder normativo ao Estado nacional, que continua limitado ao seu território quando as relações de trabalho transpuseram as fronteiras físicas.

Os acordos e convenções coletivas de trabalho, quando resultados de negociações coletivas legítimas, se constituem em ferramentas capazes de regulamentar de situações específicas, estabelecendo procedimentos prévios frente a projetos empresariais que visam o emprego da tecnologia na rotina de trabalho. Diferentemente de uma legislação ordinária, por exemplo, que irá dispor de forma genérica acerca dos direitos dos trabalhadores.

Com as negociações, os sindicatos e os próprios trabalhadores têm a real proporção dos impactos que serão gerados pela automação no ambiente laboral, podendo, assim, estabelecer procedimentos de contenção ou de atendimento aos trabalhadores que serão diretamente afetados em determinada empresa.

O presente trabalho traz, ainda, a possibilidade de os sindicatos terem órgãos consultivos, para que os empresários antes de implementarem a automação consultem os sindicatos dos trabalhadores para terem a real proporção dos impactos sociais que a automação irá trazer na sociedade.

Destaca-se que além dos órgãos consultivos, o sindicato deve atuar de forma livre e desimpedida, sem viés político ou partidário, para que possam ter credibilidade e confiabilidade dos empreendedores e da sociedade.

Sendo assim, conclui-se que a proteção do trabalhador em face da automação não depende necessariamente de legislação ordinária e, além do mais, as normas e diretrizes constitucionais, especialmente o artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, goza de eficácia plena, por tratar de direitos fundamentais.

A valorização do trabalho humano frente à automação pressupõe a existência de um ponto de equilíbrio entre a livre iniciativa e a consecução dos valores sociais constitucionalmente estabelecidos. Já os obstáculos para a sua implementação demanda a criação de políticas públicas voltadas à capacitação do trabalhador e ter em conta os limites estabelecidos ao Estado nacional frente a uma economia globalizada, fazendo do uso de suas formas constitucionais de intervenção no mercado econômico algo cada vez mais limitado.

O objetivo fim, portanto, é a utilização de outras formas e ou procedimentos, levando-se em conta principalmente os processos de negociação coletiva nas relações de trabalho, os quais ainda devem amadurecer ao ponto de conquistar abrangência internacional.

REFERÊNCIAS

- AMARAL JÚNIOR, A. **O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A liberdade de iniciativa econômica: fundamento, natureza e garantia constitucional. **Revista de informação legislativa**, v. 23, n. 92, p. 221-240, out./dez. 1986. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181737/000427077.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?**: ensaio sobre a metamorfoses e a centralidade do mundo. São Paulo: Cortez, 2018.
- ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2020.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. rev. e atual. até a EC n. 76 de 28 de novembro de 2013. São Paulo: Verbatim, 2014.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2001.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva. 1988. v. 1.
- BAUMAN, Zigmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 1998.
- BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: As Consequências Humanas. Tradução por Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2008.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BELMONTE, Alexandre Agra. Problemas jurídicos do teletrabalho. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, SP, v. 33, n. 127, p. 13-27, jul./set. 2007.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL fecha 2019 com maior criação de postos de trabalho desde 2013. **Congresso em Foco**, Brasília, 24 jan. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/economia/brasil-fecha-2019-com-maior-criacao-de-postos-de-trabalho-desde-2013/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidente da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Dados estatísticos** – Saúde e segurança do trabalhador. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do-trabalho>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - MI: 618 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data de Publicação: DJe-192 01/10/2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25285678/mandado-de-injuncao-mi-618-mg-stf>. Acesso em: 12 ago. 2020

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Dados acidente de trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20acidentes,2010%20para%20711.164%20em%202011.&text=Em%20seguida%2C%20a%20regi%C3%A3o%20Sul,regi%C3%A3o%20Norte%2C%20com%2031.084%20acidentes>. Acesso em 12 ago. 2020

BRITO FILHO, João Claudio Monteiro. **Trabalho Decente** – Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

BRYNJOLFSSON, Erick. McAfee, Andrey. **Novas Tecnologias versus Empregabilidade**: Como a Revolução Digital acelera a inovação, desenvolve a produtividade e transforma de modo irreversível os empregos e a economia. São Paulo: M.Books do Brasil, 2014.

CARR, Nicholas. **A Grande Mudança**: Reconnectando o mundo, de Thomas Edison ao Google. São Paulo: Landscape, 2008.

- CASTELLS, Manuel. **A Era da informação**: Sociedade em Rede. São Paulo, Paz e Terra, 1999.
- CATTANI, Antonio David. **Trabalho e tecnologia**: dicionário crítico. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.
- CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Sociedade, tecnologia e a luta pelo emprego**. São Paulo: LTr, 2018.
- CAVALCANTI, Glauce. **Quer trabalhar, estudar ou empreender no exterior?** Guia mostra as opções nos principais destinos: Listamos 11 locais para brasileiros que busca, oportunidades no exterior. Especialistas orientam planejar com antecedência. **O Globo**, Rio de Janeiro, 26 out. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/quer-trabalhar-estudar-ou-empreender-no-externo-guia-mostra-as-opcoes-nos-principais-destinos-24031010>. Acesso em: 12 ago. 2020.
- CHACON, Vamireh. **Globalização e Estados Transnacionais**. Relações Internacionais no século XXI. São Paulo: Senac, 2002.
- CHEMIN, Beatris Francisca. **Constituição e lazer: uma perspectiva do tempo livre na vida do (trabalhador) brasileiro**. Curitiba - PR: Juruá, 2003.
- CLARK, Giovani. **O Município em face do Direito Econômico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001
- CORRÊA, Oscar Dias. **O sistema político-econômico do futuro: o societarismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Globalização e direitos humanos**. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba-PR, v. 33, p. 45-52, 2000. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v33i0.1843>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1843/1539>. Acesso em: 11 ago. 2020.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Ltr, 2018.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- DEJOURS, Christophe. **A carga psíquica do trabalho**. In DEJOURS, Christophe, ABDOUCHELI, Elisabeth e JAYET, Christian. **Psicodinâmica do trabalho: contribuição da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho**. São Paulo: Editora Atlas, 1994, p. 21-32.
- DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Trabalhador versus automação: impactos da inserção da tecnologia no meio ambiente do trabalho à luz do tecnodireito e da tecno ética**. Curitiba: Juruá, 2015.
- ESTEVES, Alan da Silva. **Proteção do trabalhador em face da automação: eficácia jurídica e social do inciso XXVII do art. 7º da constituição brasileira**. São Paulo: LTr, 2013.
- FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

- FURTADO, Celso. **O Mito do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Círculo do Livro, 1982.
- FERREIRA, Antonio Carlos Gomes. **A Eficiência do Estado no Mundo Globalizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1997.
- FREIRE, Paulo. Carta de Paulo Freire aos professores. **Estud. av.**, São Paulo, v. 15, n. 42, p. 259-268, ago. 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142001000200013>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000200013. Acesso em: 9 ago. 2020.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Gen, 2012.
- GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.
- GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**. São Paulo: LTr, 2005.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.
- HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.
- HUBERMAN, Leo. **Histórias da riqueza do homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 21. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986.
- KALINKE, Marco Aurélio. **Para não ser um Professor do Século Passado**. Curitiba: Gráfica Expoente, 1999.
- KELLY, Kevin. **Para onde nos leva a tecnologia**. Tradução de Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2012.
- KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- KLAUS, Schwab. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018.
- LANDES, David S. **Prometeu Desacorrentado: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa Ocidental, desde 1750 até a nossa época**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.
- LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: Por uma antropologia do ciberespaço**. 6. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.
- MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.
- MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

- MEROLLI, Guilherme. A interpretação do pensamento político de Thomas Hobbes. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org). **Repensando a teoria do estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. P. 47-64.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARTIN, Hans-Peter. SHUMANN, Harald. **A armadilha de Globalização**. São Paulo. Ed. Globo, 1999.
- MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. Livro I. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 33a ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- MORAIS JÚNIOR, Kaiser Motta Lúcio de. **Livre iniciativa e desenvolvimento nacional: uma contribuição para as empresas de importação e exportação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Ordem econômica e desenvolvimento na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Apec, 1989.
- MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. Direito da regulação e ideologia. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 4, n.15, p. 107-128, 2004.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 37. ed. São Paulo: LTr, 2012.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- NORAT, Markus Samuel Leite; CÂMARA NETO, Hamilton Calazans. **Livre Iniciativa como Princípio Constitucional**. João Pessoa: Norat, 2019.
- NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002,
- OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **(Re)pensando o princípio da proteção na contemporaneidade**. São Paulo: LTr, 2009.
- PENA, Rodolfo F. Alves. "Vantagens e desvantagens da Globalização". **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/pos-contras.htm>. Acesso em: 5 ago. 2020.
- PETTER, Josué Lafayete. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- PETTER, Lafayete Josué. **Direito Econômico**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Destaques Relatório de Desenvolvimento Humano 2001**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/hdr/hdr2001/P-1.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2011.
- POCHMANN, Marcio. O Emprego na Globalização: A nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu. São Paulo: Boitempo. 2012.

- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do Trabalho*. Parte I – Dogmática Geral. Coimbra: Almedina, 2005.
- RAMIRO, Denise; SOARES, Lucila. A luta para entrar na festa. **Veja**, São Paulo: Editora Abril, Edição 1753, p. 104-107, 29 maio 2002.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RIFKIN, Jeremy. **La Tercera Revolución Industrial**. Cómo el poder lateral está transformando la energía, la economía y el mundo. Traducción: Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2012.
- RIFKIN, Jeremy. **O Fim dos Empregos: O Contínuo Crescimento do Desemprego em Todo Mundo**. Tradução: Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: M.Books do Brasil, 2004.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.
- ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.
- ROSENFELD, Denis Lerrer. **Justiça, democracia e capitalismo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SAKO, Emília Simeão Albino. **Trabalho e novas tecnologias: direito on-line ou Direitos de 4ª geração**. São Paulo: LTr. 2014.
- SANDEL, Michael J. **Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética**. Tradução de Ana Carolina Mesquita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na negociação coletiva: teoria e prática jurisprudencial**. São Paulo: Ltr, 2004.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à conscientização universal**. 18. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2009
- SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.
- SCUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e ciclo econômico**. São Paulo: Nova Cultura, 1997. (Coleção Os Economistas).
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SILVA, Alessandro da. **Direitos Humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.
- SILVA, Américo Luís Martins. **A ordem constitucional econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

- SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada**. São Paulo: RT, 2016.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- SILVA, Paulo Henrique Tavares da. **Valorização do trabalho como princípio constitucional da ordem econômica brasileira**: interpretação crítica e possibilidades de efetivação. Curitiba: Juruá, 2003.
- SINGER, Paul. **Globalização e desemprego**: diagnóstico e alternativas. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1999.
- SIQUEIRA NETO, José Francisco. Direito do trabalho e flexibilização no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 11, n. 01, p. 33-41, jan./mar. 1997. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v11n01/v11n01_04.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.
- SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. Tradução João Peres. São Paulo: Elefante, 2017.
- SOARES FILHO, José. **Sociedade pós-industrial e os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado**. Curitiba: Juruá, 2007.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do Direito à Desconexão do Empregado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 23, p. 296-313, jul./dez. 2003. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108056/2003_maior_jorge_direito_desconexao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 ago. 2020.
- SOUZA, Nali Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 1997.
- STEINMETZ, Wilson; SCHUCH, Leila Beatriz Zilles. O trabalho na Constituição de 1988. **Revista de Direito do Trabalho**, n. 122, ano 32, abr./jun. 2006.
- SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. São Paulo: Senac, 2018.
- SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaios sobre a função antropológica do direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: MÉTODO, 2011.
- TIGRE, Paulo Bastos. **Gestão de Inovação**: a Economia da Tecnologia no Brasil. Para cursos de Economia, Administração e Engenharia de Produção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.
- TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de Trabalho, o Dumping e a Crise Econômica. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Ano XXI, n. 242, p. 81-91, ago. 2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena, SUNDFELD, Carlos Ari (coord). **Direito Global**. São Paulo: Max Limonad, 1999.